

Universidade Católica de Brasília

PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
STRICTO SENSU EM DIREITO INTERNACIONAL ECONÔMICO

Mestrado

**BRASIL E COBRANÇA INTERNACIONAL DE
ALIMENTOS**

Autora: Cibelle Cordeiro Andrade
Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

BRASÍLIA

2009

CIBELLE CORDEIRO ANDRADE

BRASIL E COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Internacional Econômico da Universidade Católica de Brasília, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito Internacional Econômico.

Orientador: Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy

Brasília
2009



Tese de autoria de Cibelle Cordeiro Andrade, intitulada “BRASIL E COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS”, apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito Internacional Econômico pela Universidade Católica de Brasília, em 18 de agosto de 2009, defendida e aprovada pela banca examinadora abaixo assinada:

Prof. Dr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy
Orientador
Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Econômico Internacional –
UCB

Prof. Dr. João Rezende Almeida Oliveira
Membro Interno

Prof. Dr. José Rossini Campos do Couto Corrêa
Membro Externo

**Brasília
2009**

Dedico este trabalho à minha família, pelo amor incondicional, em especial, aos meus pais, a quem estou realizando um sonho. E ao meu namorado, companheiro de sempre, pelo apoio e momentos compartilhados.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ser a razão do meu existir e minha fonte de força e iluminação. Ao meu professor orientador, Dr. Arnaldo Godoy, a quem tenho profunda admiração, pelo apoio e incentivo na desenvoltura e conclusão desta dissertação. E, por fim, a todos que de alguma forma colaboraram na confecção da presente.

“Importante se valer do Direito para se fazer justiça. Na impossibilidade, melhor procurar fazer justiça a que simplesmente e tão somente se aplicar o Direito”.

Cibelle Cordeiro Andrade

RESUMO

Referência: ANDRADE, Cibelle Cordeiro. **Cobrança Internacional de Alimentos e Brasil**. 2009. 136 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Internacional Econômico) - Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito Internacional Econômico da Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2009.

Cuida a presente dissertação de um estudo sobre a cobrança de alimentos no estrangeiro quando um dos países envolvidos neste processo é o Brasil. Dessa forma, no decorrer deste trabalho, foi comentado acerca do direito interno sobre alimentos, fazendo menção tanto ao direito material quanto ao direito processual. Foram estudadas as duas Convenções aderidas pelo Brasil sobre o tema, quais sejam a Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar e a Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro. Também foi objeto de estudo uma recente Convenção mais completa que as anteriores, que é a Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos. Por fim, para uma melhor compreensão e materialização do tema, foram estudados alguns casos concretos julgados no Brasil.

Palavras-chave: Alimentos no estrangeiro. Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar. Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro. Convenção da Haia sobre cobrança internacional de alimentos.

ABSTRACT

The thesis approaches the charge of allimonies abroad when one of the countries involved within this process happens to be Brazil. Therefore, along the thesis, one comment the national law as regard do allimonies, both substantially as well as a processually. Were studied the two Conventions which Brazil has signed, viz., the Interamerican Convention on Allimonies, as well as the New York Convention, in the same realm. The thesis also studied a recent convention that somewhat complements the ones mentioned. That is, the thesis deals with the The Hague Convention as well. Finally, in order to have a better understanding about the subject there also studied some leading cases which were decided on Brazilian Courts.

Keywords: Allimonies. International Conventions. Leading Cases. Brazilian Concerns.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	13
CAPÍTULO II - CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO.....	28
CAPÍTULO III - CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA	44
CAPÍTULO IV - ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS	67
CONCLUSÃO	83
REFERÊNCIAS.....	86
ANEXO A - CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	90
ANEXO B - CONVENÇÃO DE NOVA YORK.....	97
ANEXO C - CONVENIO SOBRE COBRO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS PARA LOS NIÑOS Y OTROS MIEMBROS DE LA FAMILIA.....	104

INTRODUÇÃO

Representa um desafio escrever sobre a obtenção de alimentos (no sentido de pensão alimentícia) no estrangeiro, isso em razão das poucas obras existentes sobre o assunto. No entanto, o que seria um obstáculo, foi um incentivo a mais para a escolha do tema, já que seria importante contribuir, com um vocabulário simples e objetivo, para um esclarecimento acerca da obtenção do direito aos alimentos, quando o devedor ou o credor estiver no Brasil e a outra parte envolvida no estrangeiro.

Como o foco é o estudo dos alimentos no estrangeiro quando um dos Estados envolvidos é o Brasil, julgou-se importante fazer, no decorrer de alguns capítulos, observações de como funciona o nosso Direito Interno. Isto foi necessário, até para entender o procedimento quando se precisar utilizar da nossa Justiça para a obtenção da prestação alimentícia. Com esse estudo, pôde-se verificar as várias similitudes no tratamento do direito aos alimentos pelo Brasil com o tratamento dado pelas Convenções, quando, por exemplo, utilizam, ainda que de forma não explícita, o binômio, necessidade *versus* possibilidade na fixação dos alimentos.

Em se tratando de Direito Internacional, é sabido que Convenção é um mecanismo de grande valia para se solucionar conflitos. Neste trabalho, três Convenções foram fundamentais para a confecção do mesmo, sendo elas, a Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar, a Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro e a nova Convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família. Todas demonstram uma preocupação com a parte hipossuficiente neste tema, em regra, o credor de alimentos, como se poderá conferir da leitura dos capítulos correspondentes às mesmas.

O primeiro capítulo estuda a Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar (Decreto Legislativo 01 de 28.02.96, publicado em 29.06.96), adotada no Plenário da Quarta Conferência especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privada – IV CIDIP, foi finalizada no dia 15 de julho de 1989 em Montividéu-Uruguai e promulgada pelo Decreto 2428 de 17 de dezembro de 1997.

Ratificaram esta Convenção: Belize, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai e Uruguai.

A Convenção Interamericana é pouco utilizada no Brasil, talvez devido ao fato de ter poucos países que a aderiram, ou ao seu desconhecimento. De qualquer forma, representa um instrumento valioso na obtenção dos alimentos no estrangeiro.

A outra Convenção estudada se encontra no capítulo II, é a Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro, que representa o primeiro instrumento de cooperação em matéria alimentos. Aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, ratificada por instrumento depositado na ONU em 14 de novembro de 1960, em vigor no Brasil em 14 de dezembro de 1960 e promulgada pelo Decreto nº 56.826, publicado no Diário Oficial da União em 8 de setembro de 1965.

Prevê um sistema de cooperação internacional materializado nas Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias, que entrarão em contato uma com as outras para a obtenção dos alimentos. No Brasil quem desempenha essa função é a Procuradoria Geral da República.

Aderiram a Convenção: Brasil, Alemanha, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Barbados, Belarus, Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Burkina Faso, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, Chipre, Cidade do Vaticano, Colômbia, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Holanda, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Iugoslávia, Luxemburgo, Macedônia, Marrocos, México, Mônaco, Níger, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Centro-Africana, República Theca, Romênia, Sri-lanka, Suécia, Suíça, Suriname, Tunísia, Turquia e Uruguai.

Por fim, teve que se fazer uma breve abordagem a respeito de uma Convenção que não existia à época da escolha do tema desta Dissertação, e que, portanto, não era prevista a sua citação nesta obra, qual seja a nova Convenção de Haia sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, estabelecida em novembro de 2007.

A nova Convenção da Haia sobre cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, ainda não está em vigor, e, até o momento, foi ratificada apenas pelos Estados Unidos e Burkina Faso. No entanto é provável a sua adesão pelo Brasil, pois este participou ativamente na Conferência Diplomática que se realizou no período de 2002 a 2007.

Como na Convenção de Nova York, esta Convenção criou autoridades auxiliaadoras no processo de obtenção dos alimentos, denominadas de Autoridades Centrais.

Caso o Brasil ratifique a presente Convenção, é provável que designe como Autoridade Central o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça - DRCI, por já desempenhar essa função em outros pedidos de auxílios; ou a Procuradoria Geral da República, por já funcionar como instrumento de cooperação no tema alimentos, conforme já explicado.

Ressalta-se que aludida Convenção possui um texto bastante denso o que dificulta a compreensão. No entanto, é mais abrangente que as outras duas acima citadas, prevendo dispositivos inovadores e importantes na obtenção dos alimentos, e, por isso, representa um aprimoramento das mesmas.

O último capítulo cuida da análise de casos concretos, nele pode se verificar que se tratando de alimentos, nossos Tribunais aplicam muito mais a Convenção de Nova York. Cuidam de estudos de pedidos de homologação de sentença estrangeira, bem como no julgamento de um conflito de competência, todos envolvendo o tema de alimentos. Referido Capítulo foi de fundamental importância para materializar, dinamizar e entender melhor a obtenção dos alimentos no estrangeiro.

CAPÍTULO I - CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Os alimentos no âmbito internacional têm ensejo quando alimentante e o alimentando não vivem no mesmo país.

Segundo Jacob Dolinger, em alimentos há de se verificar quatro questões: “a jurisdição competente, a lei aplicável, o reconhecimento e execução das sentenças estrangeiras no foro e a cooperação internacional para conseguir a cobrança [...]”.¹

E ainda para Nádia de Araújo:

A cobrança de alimentos no plano internacional é um desafio, para o qual se torna imprescindível uma atuação conjunta, através da cooperação, interjurisdicional ou administrativa. Nesse ponto, assumem grande importância os tratados multilaterais e bilaterais.²

Há duas convenções que tratam especificamente sobre alimentos no estrangeiro, aderidas pelo Brasil, sendo elas, a Convenção Interamericana (Decreto Legislativo 01 de 28.02.96, publicado em 29.06.96) e a Convenção de Nova York (Decreto Legislativo nº10, de 1958). Sobre o tema, a doutrinadora Nádia de Araújo explica que:

Há fontes de origem interna – as regras da LICC-, e de origem internacional. Estas últimas podem ser divididas segundo sua origem universal (a Convenção de Nova York), ou regional (a Convenção Interamericana). Essas duas convenções também regulam as situações existentes entre o Brasil e não signatários. A prática brasileira de aplicar a Convenção de Nova York aos não signatários, que assim demandem, com a utilização da mesma autoridade central, se dá em nome da boa-fé e da cooperação internacional.³

Contudo, é importante ressaltar que existe uma terceira Convenção, qual seja a nova Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, estabelecida em novembro de 2007. É muito importante a adoção pelo Brasil desta Convenção, uma vez que prevê mecanismos eficazes e céleres para a obtenção dos alimentos. Esta Convenção devido a sua importância, também será objeto de estudo deste trabalho.

¹ DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: parte especial. A criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro. São Paulo: Renovar, 2003. p. 322.

² CAHALI (2002) apud ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.478.

³ ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 478-479.

A Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar (adotada no Plenário da Quarta Conferência especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado – IV CIDIP) foi finalizada em 15 de julho de 1989 em Montevideu-Uruguai e promulgada pelo Decreto 2428, de 17 de dezembro de 1997. Em questão de matéria, assim foi dividida: âmbito da aplicação – artigo 1º ao 5º; direito aplicável – artigos 6º e 7º; competência na esfera internacional – artigo 8º ao 10º; cooperação processual internacional – artigo 11º ao 18º; disposições gerais – artigo 19º ao 22º; disposições finais – artigo 23º ao 33º.

Nádia de Araújo explica que:

A Convenção Interamericana sobre obrigações Alimentares foi resultado da CIDP IV, de 1989. É uma convenção que reúne em um só documento, os dois temas tratados pelas Convenções da Haia além de trazer também normas de caráter material destinadas a assegurar o funcionamento das normas conflituais. Está em vigor em 10 países.

Possui uma norma de caráter material, verdadeira regra de *ius cogens*, que estabelece o dever dos Estados de reconhecer, de forma universal, o direito aos alimentos (artigo 4º). Outra norma de caráter material é a que fala da proporcionalidade da fixação dos alimentos, aliás em total consonância com o binômio necessidade *versus* possibilidade, que orienta o direito brasileiro.⁴

Os países que ratificaram a Convenção foram: Belize, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai e Uruguai.

Logo no artigo 1º, define-se o objeto da Convenção e delimita-se o seu âmbito de aplicação às obrigações alimentares para menores e obrigações em razão do matrimônio entre cônjuges ou ex-cônjuges. Contudo, dá autonomia aos Estados contratantes para limitar a aplicação da presente Convenção apenas aos menores.

O objeto da Convenção se resume:

[...] a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens e renda em outro Estado Parte.⁵

Não obstante a Convenção ter delimitado a sua aplicação a menores e aos Cônjuges (ou ex-cônjuges), no artigo 2º, estende esse âmbito às pessoas consideradas maiores pela Convenção, quais sejam, com idade igual ou superior a

⁴ ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 484.

⁵ BRASIL. Decreto n. 2.248, de 17 de dezembro de 1997. Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar. Art. 1. In: CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002. p. 406.

18 anos, desde que continuem a ser credoras de alimentos, e estejam de acordo com a legislação aplicável prevista nos artigos 6º e 7º, dispositivos que serão comentados adiante.

A extensão desta aplicabilidade não pára no artigo 2º, pois, logo no artigo seguinte, qual seja, o 3º, dá autonomia aos Estados para aplicar a Convenção a outros credores, seja por grau de parentesco, ou qualquer outra circunstância que o torne credor de alimentos, segundo a legislação de cada país.

Dessa forma, humildemente discordo da doutrinadora Nádia de Araújo, quando ao discorrer acerca do tema, restringiu a aplicação da Convenção ao artigo 1º: “[...] Seu campo de aplicação se restringe às obrigações alimentares dos menores e aquelas decorrentes do casamento ou do divórcio, sendo mais restrita que a Convenção da Haia”.⁶

O artigo 4º traz uma norma de caráter material: transpareceu a preocupação com o reconhecimento do direito aos alimentos a todos os credores, indistintamente, bem como em coibir qualquer tipo de discriminação, uma vez que reza: “toda pessoa tem direito a receber alimentos sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, religião, filiação origem, situação migratória ou qualquer outro tipo de discriminação.”⁷

Já no artigo 5º houve a previsão da possibilidade das decisões pertinentes à aplicação da Convenção servirem como prova, quando necessário.

A Convenção se preocupa bastante com a satisfação do crédito alimentar, uma vez que faculta a aplicação da legislação que for mais favorável ao credor, contudo limitando a escolha ao ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do credor, ou do devedor. Nada mais justo. Cumpre-se ressaltar que referida escolha se encontra disposta no art. 6º, que por sua vez foi complementado pelo o art. 7º quando assim dispôs:

Serão regidas pelo direito aplicável, de conformidade com o artigo 6º, as seguintes matérias: a) a importância do crédito de alimentos e os prazos e condições para torná-lo efetivo; b) a determinação daqueles que podem promover a ação de alimentos em favor do credor; e c) a demais condições necessárias para o exercício do direito a alimentos.⁸

⁶ ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 484.

⁷ BRASIL. Decreto n. 2.248, de 17 de dezembro de 1997. Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar. Art. 1. In: CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002. p. 407.

⁸ Id. Ibid. p. 408.

Quanto à autoridade competente para conhecer das ações de alimentos, matéria tratada na Convenção no artigo 8º, fica a critério do credor a escolha, podendo decidir entre a autoridade do país do seu domicílio, a autoridade do domicílio do devedor, ou ainda entre a autoridade do Estado que o devedor tenha qualquer vínculo pessoal. A Convenção cita como exemplo de referido vínculo o Estado em que o devedor tenha posse de bens, ou recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos. Ao que tudo indica, tal rol é apenas exemplificativo, até porque a expressão “benefícios econômicos” compreende uma série de hipóteses.

Sobre essa questão, Nádía de Araújo assim analisou:

Na questão relativa à competência internacional, traz três possibilidades: competência conferida ao juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do credor, alínea ‘a’ do artigo 8º; competência conferida ao juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor, alínea ‘b’ do mesmo artigo; e, por fim, a alínea ‘c’, segundo a qual o juiz ou autoridade do Estado com o qual o devedor mantiver vínculos pessoais, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos, terá competência para conhecimento de questões referentes às reclamações de alimentos. Dispõe, também, a competência das autoridades judiciárias ou administrativas de outros Estados, desde que o demandado no processo tenha comparecido sem objetar a competência.

Este artigo apresenta especial valor para o direito brasileiro, cuja delimitação da competência internacional concorrente, no artigo 88 do CPC, deixa de atender a evidentes interesses da comunidade brasileira. Sendo comum a ex-mulher voltar ao Brasil com os filhos e aqui demandar os alimentos, a interpretação literal do artigo 88 não permitiria a competência da justiça brasileira, o que é resolvido com as alternativas apresentadas no artigo 8º da Convenção Interamericana. Esta convenção, obrigatória para os signatários, pode ser utilizada para suprir lacunas da lei em relação aos países que não são parte da mesma.⁹

No final do artigo 8º fala-se da competência relativa, na medida em que dispõe que as autoridades de outros Estados serão da mesma forma competentes, desde que o demandado não impugne essa competência. Com essa previsão, mais uma vez, nota-se a preocupação da Convenção com a parte hipossuficiente do tema, o credor de alimentos.

Há na Convenção uma previsão ainda no que tange à revisão e exoneração de alimentos (artigo 9º), fixando-se a competência para julgá-las: na ação de aumento de alimentos, qualquer uma das autoridades referidas no art. 8º. Para

⁹ ARAUJO, Nádía de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 485.

exonerar ou reduzir, serão competentes as autoridades que fixaram a pensão alimentícia.

Peço licença para fazer um parêntese e comentar sobre o nosso direito interno, pois aqueles que escolheram a competência do Brasil para a ação de alimentos, até pouco tempo, quando o devedor quisesse requerer a exoneração, enfrentaria uma discussão processual acerca do modo de procedê-la: se seria nos próprios autos da ação de alimentos ou em uma ação autônoma.

Os partidários da primeira corrente entendiam que faltava interesse de agir para se propor uma ação de exoneração de alimentos, tendo em vista que com a maioria cessa o poder familiar, e, portanto, bastaria avisar ao Magistrado a ocorrência de tal fato com uma simples petição no processo de alimentos. Quanto aos partidários da segunda corrente estes entendiam que o pedido de exoneração de alimentos deveria ser feito através de uma ação, para que haja o contraditório. Sobre o assunto colacionam-se as seguintes Jurisprudências:

Ementa

Alimentos. Pedido de exoneração. Autos arquivados. Suficiência. Desnecessidade. Ajuizamento. Ação Exoneratória. Suficiente o requerimento de exoneração dos alimentos nos autos em que foram originariamente estipulados, ainda que arquivados, sendo desnecessário o ajuizamento de ação exoneratória para tal fim. Decisão dar provimento ao recurso por unanimidade.¹⁰

Ementa

Civil e processo civil. Exoneração de alimentos. Dever de sustento decorrente do poder familiar. Implemento da maioria. Pedido formulado nos próprios autos do processo em que houve a condenação. Possibilidade.

1. Cessado o poder familiar, nos termos do artigo 1.635, iii, do Código Civil, cessa igualmente o dever de sustento e, por conseqüência, a obrigação alimentar.
2. Afigura-se possível o requerimento de exoneração nos autos da ação de alimentos, por simples petição, prescindindo a pretensão extintiva da obrigação do ajuizamento de ação exoneratória.
3. Subsistindo a necessidade de alimentos do filho maior de dezoito anos, estes podem ser pleiteados em ação própria, demonstradas a necessidade do alimentando e a possibilidade de pagamento do alimentante.
4. Agravo Provido.

¹⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Direito Civil. Agravo de Instrumento n. 20040020066639-DF, da 4ª Turma Cível, Brasília, DF, 14 de março de 2005. Relator: Getulio Moraes Oliveira. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 25 ago. 2005. p. 155.

Decisão dar provimento. Unânime. ¹¹

Ementa

Exoneração de pensão alimentícia a filhos que atingiram a maioridade civil. Decisão interlocutória deferindo o pedido, exonerando o genitor da obrigação alimentar. Agravo de instrumento interposto pelo genitor requerendo seja o seu pedido de exoneração deferido, não observando nos autos, quando da interposição do agravo, que o pedido já tinha sido deferido pelo juízo de primeiro grau. Decisão reformada em sede de outro agravo de instrumento, interposto pelo Ministério Público, determinando ao genitor que formule o pedido de exoneração em ação própria, facultando aos filhos o direito à ampla defesa e contraditório. Falta de interesse recursal neste agravo. Não conhecimento do recurso. Se não havia o que modificar na decisão recorrida, quando foi protocolado o agravo de instrumento, posto que o pedido de exoneração da obrigação alimentar já tinha sido integralmente deferido pelo juízo de primeiro grau, é evidente que falta interesse recursal ao agravante, impondo-se o não conhecimento do agravo de instrumento. Além disso, no caso em apreço, o Ministério Público agravou da mesma decisão que exonerou o agravante automaticamente da obrigação alimentar, tendo a Egrégia Turma Cível dado provimento ao recurso, por maioria, para restabelecer o pagamento da pensão alimentícia aos filhos, e determinar ao genitor que promova ação própria de exoneração de alimentos, facultando aos filhos oportunidade de ampla defesa e contraditório, já que o artigo 1.694 do código civil assegura aos filhos, ainda que já tenham atingido a maioridade civil, ou que sejam casados, o direito de pedir alimentos ao genitor. Ou seja, repeliu-se o entendimento de que a pensão alimentícia pode ser exonerada automaticamente só considerando que os alimentandos atingiram a maioridade civil e que uma das filhas já contraiu matrimônio. Decisão não conhecer do recurso. Unânime. ¹²

Por fim, caminhou-se para uma terceira corrente, que é a tendência atual dos Tribunais, no sentido de que a exoneração de alimentos pode se dar das duas maneiras, por simples petição nos autos da ação de alimentos ou por ação autônoma, desde que respeitado o Princípio do Contraditório:

EMENTA

Direito civil. Família. Recurso especial. Ação de exoneração de alimentos. Maioridade. Exoneração. Ampla defesa e contraditório. Reexame de provas. Fundamentação deficiente. Não tem lugar a exoneração automática do dever de prestar alimentos em decorrência do advento da maioridade do alimentando, devendo-se propiciar a este a oportunidade de se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Isto porque, a despeito de extinguir-se o poder familiar com a maioridade, não cessa o dever de prestar alimentos fundados no parentesco. Precedentes. Contudo, se foi propiciado ao alimentando ampla manifestação de suas teses, produção de provas e, por conseguinte, irrestrito exercício do contraditório, sendo os elementos fáticos devidamente examinados e, com base neste exame, houve conclusão do Juízo de primeiro grau, referendada pelo Tribunal de origem, no sentido do

¹¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Direito Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento n. 20050020026598-DF, da 1ª Turma Cível, Brasília, DF, 20 de junho de 2005. Relator: Natanael Caetano. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 25 ago. 2005. p. 124.

¹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Direito Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento n. 20040020003883-DF, da 1ª Turma Cível, Brasília, DF, 09 de maio de 2005. Relator: Roberval Casemiro Belinati. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 02 ago. 2005. p. 85.

afastamento da obrigação alimentar, observado o binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, a modificação de tais conclusões esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Não se conhece do recurso especial na parte em que deficiente sua fundamentação. Recurso especial não conhecido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Castro Filho. Pelo recorrido, Dr. José Alberto Araújo de Jesus.¹³

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento da terceira corrente, quando aprovou a Súmula nº 358, que ora se transcreve *in verbis*: “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”¹⁴

O Superior Tribunal de Justiça no seu sítio, mais especificamente no ítem Sala de notícias, teceu o seguinte comentário, sobre a recente súmula:

SÚMULAS

Nova súmula exige contraditório para fim de pensão alimentícia

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula n. 358, que assegura ao filho o direito ao contraditório nos casos em que, por decorrência da idade, cessaria o direito de receber pensão alimentícia. De acordo com a Súmula, a exoneração da pensão não se opera automaticamente, quando o filho completa 18 anos. Isso depende de decisão judicial. Deve ser garantido o direito do filho de se manifestar sobre a possibilidade de prover o próprio sustento. De modo geral, os responsáveis requerem, nos próprios autos da ação que garantiu a pensão, o cancelamento ou a redução da obrigação. Os juízes aceitam o procedimento e determinam a intimação do interessado. Se houver concordância, o requerimento é deferido. Caso o filho alegue que ainda necessita da prestação, o devedor é encaminhado à ação de revisão, ou é instaurada, nos mesmos autos, uma espécie de contraditório, no qual o juiz profere a sentença. Em inúmeras decisões, magistrados entendem que a pensão cessa automaticamente com a idade. Os ministros da Segunda Seção editaram a súmula que estabelece que, com a maioria, cessa o poder pátrio, mas não significa que o filho não vá depender do seu responsável. “Às vezes, o filho continua dependendo do pai em razão do estudo, trabalho ou doença”, assinalou o ministro Antônio de

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 911442-DF, da Terceira Turma, Brasília, DF, 17 de maio de 2007. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Diário da Justiça**, 11 jun. 2007. p. 315. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=alimentos+e+exonera%E7ao+&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=13>> Acesso em: 18 jul. 2008.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Nova súmula exige contraditório para pensão alimentícia**. 18 ago. 2008. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=88742> Acesso em: 19 ago. 2008..

Pádua Ribeiro no julgamento do Resp 442.502/SP. Nesse recurso, um pai de São Paulo solicitou em juízo a exoneração do pagamento à ex-mulher de pensão ou redução desta. O filho, maior de 18, solicitou o ingresso na causa na condição de litisconsorte. A sentença entendeu, no caso, não haver litisconsorte necessário porque o filho teria sido automaticamente excluído do benefício. Para os ministros, é ao alimentante que se exige a iniciativa para provar as condições ou capacidade para demandar a cessação do encargo. Seria contrário aos princípios que valorizam os interesses dos filhos inverter o ônus da prova. Há o entendimento de que o dever de alimentar não cessa nunca, apenas se transforma com o tempo. O novo Código Civil reduziu a capacidade civil para 18 anos. O sustento da prole pelo pai ou pela mãe pode se extinguir mais cedo, mas com o direito ao contraditório. Num dos casos de referência para a edição da súmula, um pai do Paraná pedia a exclusão do filho já maior do benefício. O argumento é de que já tinha obrigação de pagar pensão para outros dois filhos menores. O filho trabalhava com o avô materno, mas teve a garantido o direito ao contraditório. O fim dos depósitos ou o desconto em folha podem ser apurados em pedido dirigido ao juiz nos próprios autos em que fixada a obrigação, ou em processo autônomo de revisão ou cancelamento, sempre com contraditório. O texto da nova súmula é este: "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos." Referência: CPC, art 47, Resp 442.502/SP, Resp 4.347/CE, RHC 16.005/SC, Resp 608371/MG, AgRg no Ag 655.104/SP, HC 55.065/SP, Resp 347.010/SP, Resp 682.889/DF, RHC 19.389/PR, Resp 688902/DF. Coordenadoria de Editoria e Imprensa¹⁵

Voltando à Convenção, no artigo 10, há um dispositivo muito utilizado no nosso direito interno, no que tange à fixação de alimentos, sendo ele o binômio necessidade x possibilidade. Necessidade de quem está pedindo os alimentos e possibilidade de quem os deve pagar. Tal previsão legal encontra-se no artigo 1694, parágrafo 1º do nosso Código Civil de 2002.

O tema cooperação jurídica internacional não foi deixado de lado pela Convenção, o que não poderia ser diferente, haja vista a importância da matéria. Tal assunto foi tratado no artigo 11 e seguintes. O artigo 11 dispõe sobre a eficácia extraterritorial nos Estados Partes das sentenças estrangeiras, vinculando a alguns requisitos, que a seguir transcreve-se:

As sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão eficácia extraterritorial nos Estados Parte, se preencherem os seguintes requisitos:

- a) que o juiz ou autoridade que proferiu a sentença tenha toda competência na esfera internacional, de conformidade com os artigos 8º e 9º dessa Convenção, para conhecer do assunto e julgá-lo;
- b) que a sentença e os documentos anexos, que forem necessários de acordo com esta Convenção, e sejam devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito;

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Nova súmula exige contraditório para pensão alimentícia**. 18 ago. 2008. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=88742> Acesso em: 19 ago. 2008.

- c) que a sentença e os documentos anexos sejam apresentados devidamente legalizados, de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito, quando for necessário;
- d) que a sentença e os documentos anexos sejam revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde provenham;
- e) que o demandado tenha sido notificado ou citado na devida forma legal, de maneira substancialmente equivalente àquela admitida pela lei do Estado onde a sentença deva surtir efeito;
- f) que se tenha assegurado a defesa das partes;
- g) que as sentenças tenham caráter executório no Estado em que forem referidas. Quando existir apelação da sentença, esta não terá efeito suspensivo.¹⁶

Nota-se na leitura do dispositivo acima que houve um resguardo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no que tange aos requisitos para que as sentenças estrangeiras tenham eficácia extraterritorial nos Estados Partes: quando exige a citação/notificação regular do demandado, de maneira correspondente à Legislação do Estado em que se pretende a eficácia da sentença; e quando reza que deve ter sido resguardado a defesa das partes. O STF manifestou-se neste sentido:

Ementa

Sentença estrangeira. Alimentos. Homologação (indeferimento). Ausência de pressupostos. Carece de pressupostos o pedido de homologação de sentença estrangeira se o réu não for citado para demanda de que ela tratou.

Observação. Votação unânime. Resultado denegada. Ano: 1984 aud: 03-08-1984 resultou. – homologação denegada. Legislação: leg-fed lei-005869 ano-1973 art-00214 par-00001.CPC-1973 Código de Processo Civil. Leg-Fed. Ano-1980 Art-00216. Art-00217 Inc-00002. Art-00217, inc-00004 art-00218 art-00221 par-00002. RISTF-1980 regimento interno do supremo tribunal federal. Indexação. Ação de alimentos, citação, réu, ausência. Sentença judiciária estrangeira, homologação, pressuposto, ausência.¹⁷

Ementa

Homologação de sentença estrangeira. Ação de alimentos. Execução no Brasil. Encontrando-se atendidos todos os requisitos necessários a homologação da sentença estrangeira, os quais não foram infirmados pela defesa do requerido, e de ser ela homologada, para os seus jurídicos efeitos, no Brasil.

¹⁶ BRASIL. Decreto n. 2.248, de 17 de dezembro de 1997. Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar. Art. 1. In: CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002. p. 409.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira n. 3294, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 06 junho de 1984. Relator: Min. Rafael Mayer. **Diário da Justiça**, 03 ago. 1984. p. 12006.

Observação: votação unânime. Resultado homologada ano: 1984 aud: 29-06-1984. Indexação: sentença judiciária estrangeira, homologação, ação de alimentos, Brasil, execução. Requisitos, atendimento, homologação, deferimento.¹⁸

Os documentos necessários para requerer o cumprimento das sentenças estrangeiras são:

a) cópia autenticada da sentença; b) cópia autenticada das peças necessárias para comprovar que foram cumpridas as alíneas “e” e “f” do artigo 11; e c) cópia autenticada do auto que declarar que a sentença tem caráter executório ou que for apelada.¹⁹

Quanto à possibilidade de execução definitiva e execução provisória da sentença de alimentos, a referida Convenção, no artigo 13, prevê essas hipóteses: os documentos indispensáveis para a execução são os acima citados, que deverão ser analisados pelo juiz competente para julgar a execução; a atuação do juiz deve ser sumária. No entanto, há a previsão de audiência, citação pessoal do devedor e atuação do Membro do Ministério Público. Registra-se que quando da decisão couber recurso, esse não obstará a cobrança da execução que estiver em vigor, ou mesmo, suspenderá as medidas cautelares.

O artigo 14 menciona que nenhum tipo de caução pode ser cobrado do credor de alimentos, por ter nacionalidade estrangeira ou domicílio em outro país. Dessa forma, deixa transparecer que em outra situação que não as duas mencionadas, poderá se exigir caução. Ainda nesse dispositivo, há uma previsão sobre a justiça gratuita. Reza que se deferidos os benefícios da justiça gratuita na ação de alimentos, o Estado em que for feito reconhecimento ou a execução deve reconhecer esses benefícios, comprometendo-se os Estados a prestar auxílio jurídico às pessoas que forem beneficiadas com a justiça gratuita.

Os artigos 15, 16 e 17 prevêm a execução de medidas cautelares ou de caráter urgente que versem sobre os alimentos, resguardando ao máximo, dessa forma, o credor de alimentos. Confira-se:

ARTIGO 15

As autoridades jurisdicionais dos Estados Partes nesta Convenção ordenarão e executarão, mediante e do fundamentado de uma das Partes ou através do agente diplomático ou consular correspondente, as medidas cautelares ou de urgência que tenham caráter territorial e cuja finalidade,

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira n. 3218, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 10 de maio de 1984. Relator: Min. Aldir Passarinho. **Diário da Justiça**, 29 jun.1984. p. 10740.

¹⁹ BRASIL. Decreto n. 2.248, de 17 de dezembro de 1997. Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar. Art. 12. In: CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002. p. 409-410.

seja assegurar o resultado de uma reclamação de alimentos pendente ou por ser instaurada.

Isso aplicar-se-á a qualquer que seja a jurisdição internacionalmente competente, desde que o bem ou renda objeto da medida encontrem-se no território onde ela for promovida.

ARTIGO 16.

O cumprimento das medidas cautelares não implicará o reconhecimento da competência na esfera internacional do órgão jurisdicional requerente, nem o compromisso de reconhecer a validade ou de proceder à execução da sentença que for proferida.

ARTIGO 17

As decisões interlocutórias e as medidas cautelares proferidas com relação a alimentos, inclusive as proferidas pelos juízes que conheçam dos processos de anulação, divórcio ou separação de corpos, ou outros de natureza semelhante, serão executadas pela autoridade competente, embora essas decisões ou medidas cautelares estejam sujeitas a recursos de apelação no Estado onde foram proferidas.²⁰

Importante se faz transcrever acerca do tema, trecho a seguir:

[...] também faz previsão sobre as medidas cautelares que visem a assegurar o êxito de ações de alimentos em curso. Tais medidas serão executadas pelos Estados Partes, ainda que pendente de recurso, o que não implicará no reconhecimento da competência internacional, nem tampouco vinculará este cumprimento à execução da sentença proferida posteriormente.²¹

Segundo a Convenção, mais precisamente no artigo 18, os Estados podem declarar, caso queiram, ao assinar/ratificar/aderir, que será aplicado o seu direito processual para homologação de sentença estrangeira e competência dos Tribunais. Apesar de não constar expressamente, tudo indica que a aplicação do direito processual se dará quando o processo estiver tramitando no Estado que firmou a referida declaração.

Quanto a menores de outros países, que se encontrarem abandonados em Estado diferente do seu, esse Estado deve procurar prestar alimentos provisoriamente, por força do disposto no artigo 19. Da mesma forma, os Estados Partes assumem o compromisso de facilitar transferência de valores, resultantes da aplicação da Convenção (artigo 20).

²⁰ BRASIL. Decreto n. 2.248, de 17 de dezembro de 1997. Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar. Art. 12. In: CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002. p. 410-411.

²¹ BRASIL. Procuradoria Geral da República (PGR). **Manual de Instruções sobre prestação de alimentos no estrangeiro**: Convenção de Nova York e Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentares. Brasília: Ministério Público Federal; Procuradoria Geral da República, 2000. p. 6.

Os instrumentos judiciais necessários para o cumprimento desta Convenção, bem como da de Nova York (que será posteriormente neste trabalho estudada), no Brasil são:

- a) cartas rogatórias oriundas do exterior para citação, intimação, exames, diligências, audiência de testemunhas etc.;
- b) homologação de sentença estrangeira de alimentos;
- c) cobrança de alimentos no Brasil, através de ação originária ou execução de sentença estrangeira; e
- d) encaminhamento de documentação e cartas rogatórias a instituições intermediárias de outros países, para cobrança no exterior.²²

Não obstante a alínea “d” ter sido colocada no trabalho, como instrumento judicial necessário para as duas Convenções, o fato é que a alínea “d” só se aplica à Convenção de Nova York, pois a previsão de instituição intermediária e remetente é apenas dessa Convenção.

O Estado Parte pode recusar executar as sentenças estrangeiras ou aplicar a legislação estrangeira, quando entender que a sentença ou lei não está de acordo com a sua ordem pública, inteligência do artigo 22.

Sobre a interpretação da Convenção, o artigo 21 reza que a interpretação só não pode ser de maneira a limitar os direitos aos alimentos, de acordo com a lei do foro do credor.

O primeiro artigo, constante das disposições finais, qual seja o artigo 23, dispõe que a assinatura da Convenção estará aberta aos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos. Quanto à adesão, a Convenção ficará aberta a qualquer outro Estado, sendo que o depósito dos instrumentos de adesão serão feitos na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, conforme dispõe o artigo 25.

No artigo 24 é informado que a Convenção está sujeita à ratificação, sendo que os depósitos dos instrumentos de ratificação serão feitos, tal como na adesão, na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos.

No artigo 26 foi prevista a possibilidade de cada país poder fazer reservas à Convenção, no momento de assiná-la/ratificá-la/aderi-la.

²² BRASIL. Procuradoria Geral da República (PGR). **Manual de Instruções sobre prestação de alimentos no estrangeiro**: Convenção de Nova York e Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentares. Brasília: Ministério Público Federal; Procuradoria Geral da República, 2000. p. 6.

Quando no Estado houver mais de uma unidade territorial, ou tiver dois ou mais sistemas de direito sobre alimentos para menores, assim deverá ser a solução:

ARTIGO 27

Os Estados Partes que tiverem duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção aplicar-se-á a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

ARTIGO 28

No que se refere a um Estado que, em matéria de obrigação alimentar para menores, tiver dois ou mais sistemas de direito, aplicáveis em unidades territoriais diferentes:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado diz respeito à residência habitual em uma unidade territorial desse Estado;
- b) qualquer referência à lei do Estado da residência habitual diz respeito à lei da unidade territorial na qual o mesmo tem sua residência habitual.²³

O artigo 29 dispõe sobre países que também serão regidos pela Convenção, confira-se:

Esta Convenção rege os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos que forem partes nesta Convenção e nos convênios da Haia, de 2 de outubro de 1973, sobre Reconhecimento e Eficácia de Sentenças Relacionadas com Obrigação Alimentar.

Entretanto, os Estados partes poderão convir entre si, de forma bilateral, a aplicação prioritária dos Convênios da Haia de 2 de outubro de 1973.²⁴

Por fim, a Convenção registra que não restringirá outras convenções sobre o tema em tela, que os Estados assinaram ou assinarão. Da mesma forma, não restringirá as práticas mais benéficas que os Estados verificarem sobre o tema (artigo 30).

A Convenção vigorará por prazo indeterminado. No entanto, qualquer País-Membro pode denunciá-la. Tal como ocorre com qualquer forma de depósito desta Convenção, o instrumento de denúncia será depositado na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Após 1 (um) ano da data do depósito de

²³ BRASIL. Decreto n. 2.248, de 17 de dezembro de 1997. Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar. Art. 12. In: CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002. p. 412-413.

²⁴ Id. Ibid., p. 413.

referido instrumento, cessará os efeitos da Convenção, apenas para o País que fez a denúncia, isso por força do disposto no artigo 32.

Da mesma forma, serão depositados na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos, o instrumento original da Convenção, bem como, os textos em espanhol, francês, inglês e português, que por sua vez são considerados autênticos. A Secretaria mencionada enviará cópia autenticada do texto da Convenção à Secretaria das Nações Unidas, para registro e publicação.

A Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos notificará as reservas, assinaturas, depósitos de instrumentos de: denúncias, adesão, ratificação, aos Estados-Membros desta Organização e aos Estados que aderiram à Convenção. E ainda, repassará as declarações previstas na Convenção, inteligência do último artigo da Convenção, qual seja, artigo 33.

Sintetizando, a Convenção Interamericana, assim foi resumida pela doutrinadora Maristela Basso:

- a) A Convenção estabelece a lei aplicável para arcar com obrigações e a jurisdição e procedimento de cooperação internacional, quando o credor alimentício é domiciliado em Estado signatário diverso do alimentante, ou possui propriedade ou renda em outro Estado Parte. Tal Convenção se aplica aos alimentos devidos a filhos menores e cônjuge, por obrigação advinda do matrimônio. Não se admite distinção de raça, sexo, religião nem qualquer outra discriminação.
- b) A lei aplicável, dentre a do domicílio do alimentante e a do domicílio do alimentado, será a que mais beneficiar o alimentado. Isto inclui o montante e a forma do pagamento.
- c) Da mesma forma, caberá ao alimentado decidir pela jurisdição em que reclamar, no caso de descumprimento da obrigação ou para aumentar a quantidade devida.
- d) A quantia deve levar em conta a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante.
- e) Procedimento Internacional: ouvidas as partes, juntados os documentos, traduzidas as peças para a língua do país em que se vão cumprir as ordens e realizadas outras formalidades, o processo decidido pelo juízo eleito pelo alimentado é remetido para o país onde as ordens serão cumpridas, sem que a impugnação suspenda a execução.²⁵

No próximo capítulo, será feito o estudo da Convenção de Nova York sobre os alimentos no estrangeiro, muito utilizada pelo Brasil. É melhor elaborada que a Convenção Interamericana, pois, como se verá, utiliza bastante a cooperação

²⁵ BASSO, Maristela. **Convenções Internacionais de Direito de Família e Direito do Menor**. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Maristela_Basso/ConvInterna.pdf> Acesso em: 25 jul. 2005.

internacional por intermédio de Autoridades, no processo de obtenção da pensão alimentícia.

CAPÍTULO II - CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO

A outra Convenção, objeto de estudo da presente dissertação é a Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro, aprovada pelo Decreto Legislativo n° 10, de 13 de novembro de 1958, ratificada por instrumento depositado na ONU em 14 de novembro de 1960, vigendo no Brasil em 14 de dezembro de 1960 e promulgada pelo Decreto n° 56.826, publicado no Diário Oficial da União em 8 de setembro de 1965. Pode-se dizer que foi o primeiro instrumento de cooperação na área de alimentos. Nesse sentido:

A Convenção de Nova York foi assinada em 1956 e entrou em vigor no Brasil em 1958, tendo sido o primeiro instrumento de cooperação na área de obrigações alimentares. Instaurou um sistema *complementar* ao sistema instituído pela Conferência de Haia, nos anos 50, mas ao longo do tempo teve maior aceitação e utilização do que as duas primeiras, de uma maneira mais global.²⁶

Além do Brasil, aderiram a Convenção: Alemanha, Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Barbados, Belarus, Bélgica, Bósnia-Herzegóvina, Burkina Faso, Cabo Verde, Cazaquistão, Chile, Chipre, Cidade do Vaticano, Colômbia, Croácia, Dinamarca, Equador, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Holanda, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Iugoslávia, Luxemburgo, Macedônia, Marrocos, México, Mônaco, Níger, Noruega, Nova Zelândia, Paquistão, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Centro-Africana, República Theca, Romênia, Sri-lanka, Suécia, Suíça, Suriname, Tunísia, Turquia e Uruguai.

Em matéria de Cooperação Jurídica Internacional, acredito que referida Convenção atende melhor que a Convenção Interamericana, uma vez que criou organismos com o fim de desburocratizar o procedimento dos alimentos em matéria internacional, pois prevê um sistema de cooperação administrativa entre autoridades competentes.

Tais autoridades foram denominadas Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias, sendo que poderão entrar em contato direto com as Autoridades Remetentes e as Instituições Intermediárias das outras partes contratantes.

²⁶ ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.480.

A Convenção de Nova York subdivide-se da seguinte forma: objeto da convenção; designação das instituições; apresentação do pedido à Autoridade Remetente; transmissão dos documentos; transmissão de sentenças e outros atos judiciais; funções da Instituição Intermediária; cartas rogatórias, modificação das decisões judiciais; isenções e facilidades; transferência de fundos; cláusula federal; aplicação territorial; assinatura, ratificação e adesão; entrada em vigor; denúncia; solução de controvérsias; reservas; reciprocidade; notificações do Secretário Geral; revisão e depósito da Convenção e línguas.

O artigo I trata do objeto da Convenção, dispõe que:

ARTIGO I

1. A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sobre a jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para esse fim serão doravante designadas como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias.

2. Os meios jurídicos previstos na presente Convenção completarão, sem os substituir, quaisquer outros meios jurídicos existentes em direito interno ou internacional.²⁷

No que toca à designação das Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias, a Convenção em seu artigo II deixou a critério de cada parte contratante designar respectivos organismos. Contudo, quanto à Autoridade Remetente, previu que poderia ser uma ou mais autoridades administrativas ou judiciais. Quanto às instituições Intermediárias reza que deverá ser um organismo público ou particular.

Mister se faz ressaltar que primeiramente o Brasil designou a Procuradoria-Geral do Distrito Federal para exercer essas funções. Apenas posteriormente, a Procuradoria-Geral da República foi designada para desempenhar esses papéis:

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da Capital da unidade federativa brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.²⁸ Art. 26 da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos).²⁹

²⁷ BRASIL. Decreto n. 2.248, de 17 de dezembro de 1997. Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar. Art. 12. In: CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002. p. 429.

²⁸ BRASIL. Lei n. 5.478, de 25 de julho de 1968. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Cols.). **Vade Mecum**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1187.

Neste sentido:

Ementa

Homologação de sentença estrangeira. Alimentos. Preenchendo a sentença os requisitos legais cabe a Procuradoria Geral da República representar o requerente domiciliado no exterior, propondo sua homologação, na qualidade de Instituição Intermediária, assinalada pela convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro.

Observação: votação: unânime. Resultado: homologada. Ano: 1970 aud: 02-12-1970 legislação leg-fed del-004657 ano-1942 art-00013 licc-1942 lei de introdução ao código civil leg-fed lei-003071 ano-1916 art-00358 cc-1916 código civil³⁰

Sobre o tema, cita-se Nádia de Araújo:

A Convenção está em vigor no Brasil há vários anos. A Procuradoria Geral da República é a autoridade central designada para atuar como autoridade intermediária e como autoridade remetente. As suas funções estão centralizadas no gabinete do Procurador Geral da República, em Brasília, que promove as ações necessárias para sua operacionalização, utilizando-se da estrutura do Ministério Público Federal nos estados para os pedidos locais.³¹

A Procuradoria Geral da República funcionará como autoridade remetente quando encaminhar documentos para cobrança de alimentos no exterior e quando acontecer o contrário, ou seja, forem enviados documentos do exterior para fazer a cobrança no Brasil, a Procuradoria funcionará como instituição intermediária.

Há dois tipos de procedimento:

Os pedidos oriundos do exterior, e os originados do Brasil e que precisam ser enviados ao exterior. No caso de pedidos que vêm de fora, o Ministério Público Federal dá o encaminhamento devido, após o seu recebimento, que pode consistir em um pedido de reconhecimento da decisão o processamento de cartas rogatórias, ou, se for necessário, iniciar uma ação de alimentos no Brasil, através do Procurador da República no local do domicílio do réu. No caso reverso, de posse dos documentos oriundos do Brasil, o Ministério Público entra em contato com a autoridade central correspondente no exterior para que o pedido seja processado.³²

Complementando, Nádia de Araújo esclarece que:

A parte pode reclamar os alimentos tanto no país de sua residência habitual, e posteriormente cuidar do reconhecimento e execução no país estrangeiro, quanto ir ao país em que reside o devedor e entrar com a ação diretamente. Ambas as soluções têm vantagens e desvantagens, pois

²⁹ BRASIL. Procuradoria Geral da República (PGR). **Manual de Instruções sobre prestação de alimentos no estrangeiro**: Convenção de Nova York e Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentares. Brasília: Ministério Público Federal; Procuradoria Geral da República, 2000. p. 6.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira n. 2054, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 20 de outubro de 1970. Relator: Bilac Pinto. Brasília-DF. **Diário da Justiça**, 04 dez. 1970.

³¹ ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 482.

³² Id. Ibid.

ambas lidam com as dificuldades inerentes aos processos transnacionais. O objetivo maior da convenção é o de facilitar a obtenção dos alimentos, utilizando-se de todos os meios possíveis [...].³³

Como bem explicou a doutrinadora Nádia, o credor pode ajuizar a ação de alimentos no país de sua residência habitual. No Brasil, quando a parte escolher ingressar com a ação aqui, enfrentará um conflito interno de competência, qual seja entre a justiça federal e a justiça estadual:

Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS DEVIDOS A ESTRANGEIRO. LEI N 5.478, DE 1968. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. DECRETO LEGISLATIVO N. 10, DE 1958. DECRETO N. 56.826, DE 1965. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A teor do disposto no art. 26 da Lei n. 5.478/68 é competente para a ação de que se trata o juízo federal da capital do Estado em que reside o devedor, sendo legitimado ativamente, na condição de instituição intermediária, o Ministério Público Federal.
2. Comprovado nos autos o dever do réu de prestar alimentos a sua ex-esposa e a sua filha, procede a ação de cobrança.
3. Resultando do conjunto probatório, porém, que o réu encontra-se desempregado, sem condições de arcar com o valor arbitrado, deve o mesmo ser reduzido pela metade.
4. Sentença reformada em parte.
5. Apelação parcialmente provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação.

Participaram do Julgamento as Exmas. Sras. DESEMBARGADORAS FEDERAIS MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES e MARIA DO CARMO CARDOSO. Ausente, por motivo de férias, o Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE.³⁴

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEVEDOR RESIDENTE NO EXTERIOR E CRÉDOR NO BRASIL. DECRETO Nº 56.826/65. CONVENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO.

1. Conforme jurisprudência tranqüila desta Corte, compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação de alimentos pertinente ao Decreto nº 56.826/65, que promulgou a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, quando o devedor esteja domiciliado no exterior.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Comum do Estado.

³³ ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.481.

³⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação Cível n. 60192-PA, da 6. Turma, Brasília, DF, 09 de abril de 2003. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. **Diário da Justiça**, 12 maio 2003. p. 93.

Acórdão

Por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Vara Cível de Guaratinguetá - SP, a suscitada.

Resumo Estruturado

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL, JULGAMENTO, AÇÃO DE ALIMENTOS, DEVEDOR, RESIDÊNCIA, PAÍS ESTRANGEIRO, CREDOR, DOMICÍLIO, BRASIL, AUSÊNCIA, INTERMEDIACÃO, PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA.³⁵

Ementa

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 26 DA LEI 5.478/68. A JUSTIÇA FEDERAL SÓ É COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE ALIMENTOS QUANDO A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ATUA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA, NOS TERMOS PREVISTOS NA CONVENÇÃO APROVADA PELO DECRETO LEGISLATIVO 10/58 E PROMULGADA PELO DECRETO 56.826/65. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEI 5.478/68. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DO MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITADO.

Acórdão

POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O

JUIZO DE DIREITO DA 13ª VARA DE FAMÍLIA DO RIO DE JANEIRO-RJ,

Resumo Estruturado

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL, JULGAMENTO, AÇÃO DE ALIMENTOS, DEVEDOR, RESIDÊNCIA, ESTRANGEIRO, AUSÊNCIA, CITAÇÃO, PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA, INTERMEDIÁRIO.³⁶

Ementa

COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO À AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA NO BRASIL, RESIDINDO O DEVEDOR EM OUTRO PAÍS, E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. UNÂNIME.

Acórdão

POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA DE FAMÍLIA DO RIO DE JANEIRO-RJ, O SUSCITADO.

³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 20175-SP, da Segunda Seção, Brasília, DF, 14 de outubro de 1998. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. **Diário da Justiça**, 07 dez. 1998. p. 38.

³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 13093-RJ, da Segunda Seção, Brasília, DF, 26 de abril de 1995. Relatora: Min. Costa Leite. **Diário da Justiça**, 22 maio 1995. p. 14330.

Resumo Estruturado

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL, JULGAMENTO, AÇÃO DE ALIMENTOS, HIPÓTESE, ALIMENTANTE, RESIDÊNCIA, PAÍS ESTRANGEIRO, INEXISTÊNCIA, INTERVENÇÃO, PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, PROCESSO JUDICIAL.³⁷

Ementa

AÇÃO DE ALIMENTOS EM QUE O DEVEDOR RESIDE NO ESTRANGEIRO. HIPÓTESE NÃO COMPREENDIDA NA COMPETÊNCIA DE JUIZ FEDERAL, POR NÃO ATUAR A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA COMO INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO.

Acórdão

POR UNANIMIDADE, CONHECER DO CONFLITO E DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DE BRASÍLIA-DF, NOS TERMOS DO VOTO DO SR. MINISTRO RELATOR.³⁸

Portanto, da análise das decisões acima colacionadas, percebe-se que o entendimento majoritário é no sentido de que a Justiça Federal será competente quando a Procuradoria Geral da República estiver atuando como instituição intermediária. Nos demais casos, a competência será da Justiça comum.

Quanto ao Banco responsável pela remessa de valores referentes às aludidas cobranças, destinados a credores no exterior, o Banco do Brasil foi o banco designado, em razão do Provimento nº 19, de 30 de maio de 1990 do TRF da 3ª Região. É importante informar que se a remetente do pagamento for a Procuradoria há a isenção de despesas internas e do imposto de renda. Os documentos necessários para o envio, dentre outros, são: autorização de débito em conta e outorga de poderes, cópia da sentença ou acordo judicial (se proferida no exterior, há a necessidade da comprovação de ter sido homologada), e prova da residência do beneficiário no exterior em caráter transitório, permanente ou definitivo.

Cada Estado Parte tem a obrigação de comunicar ao Secretário-Geral das Nações Unidas, as autoridades designadas como remetentes e intermediárias. As autoridades de cada país poderão entrar em contato direto umas com as outras.

O artigo III, entre outras coisas, prevê as informações que deverão estar contidas nos pedidos à Autoridade Remetente:

³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 7494-RJ, da Segunda Seção, Brasília, DF, 27 de abril de 1994. Relator: Ministro Fontes de Alencar. **Diário da Justiça**, 23 maio 1994. p. 12538.

³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 1594-DF, da Segunda Seção, Brasília, DF, 10 de abril de 1991. Relator: Ministro Nilson Naves. **Diário da Justiça**, 06 maio 1991. p. 5640.

ARTIGO III

Apresentação do Pedido à Autoridade Remetente

1. Se o demandante se encontrar no território de uma Parte Contratante, doravante designada como Estado do demandante, e o demandado se encontrar sob a jurisdição de outra Parte Contratante, doravante designada como o Estado do demandado, o primeiro poderá encaminhar um pedido a uma Autoridade Remetente do Estado onde se encontrar para obter alimentos da parte do demandado.

2. Cada Parte Contratante informará o Secretário-Geral dos elementos de prova normalmente exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária para justificar os pedidos de prestação de alimentos, assim como das condições em que estes elementos devem ser apresentados para serem admissíveis e das outras condições estabelecidas por esta Lei.

3. O pedido deverá ser acompanhado de todos os documentos pertinentes, inclusive, se necessário for, de uma procuração que autorize a Instituição Intermediária a agir em nome do demandante ou a designar uma pessoa habilitada para o fazer; deverá ser, igualmente, acompanhado de uma fotografia do demandante e, se possível, de uma fotografia do demandado.

4. A Autoridade Remetente tomará todas as medidas que estiverem ao seu alcance para assegurar o cumprimento dos requisitos exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária; ressalvadas as disposições desta Lei, o pedido incluirá as seguintes informações:

a) nome e prenomes, endereço, data de nascimento, nacionalidade e profissão do demandante, bem como, se necessário for, nome e endereço de seu representante legal;

b) nome e prenomes do demandado e, na medida em que o demandante deles tiver conhecimento, os seus endereços sucessivos durante os cinco últimos anos, sua data de nascimento, sua nacionalidade e sua profissão

c) uma exposição pormenorizada dos motivos nos quais for baseado o pedido, o objeto deste e quaisquer outras informações pertinentes, inclusive as relativas à situação econômica e familiar do demandante e do demandado.³⁹

Segundo Nádía de Araújo:

Dos dados colhidos por Priscilla Souza e Silva Menário, monografia já citada diretamente na PGR, constata-se que a maior parte dos pedidos provém de países europeus, sendo que Alemanha, França e Portugal tem o maior número de pedidos (respectivamente, 50, 42 e 60). Dos países do Mercosul, destaca-se a Argentina, com 30 pedidos. Ainda na América Latina, o Chile, com 130, devido ao grande número de brasileiros que lá se refugiou por ocasião da ditadura militar. Os Estados Unidos e o Japão, apesar de não serem signatários da Convenção de Nova York tiveram seus pedidos processados (respectivamente 28 e 141).⁴⁰

³⁹ BRASIL. **Decreto n. 56.826, de 02 de setembro de 1965**. Promulga a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro. Disponível em:

<<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=115928>> Acesso em: 28 jul 2005.

⁴⁰ ARAUJO, Nádía de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 482.

Em uma comparação dos requisitos com o nosso direito interno, pode-se dizer que a exigência das alíneas “a” e “b” do artigo mencionado atende perfeitamente a um dos requisitos do nosso artigo 282 do Código de Processo Civil - CPC, artigo que deve ser religiosamente observado na confecção de qualquer petição inicial em nosso ordenamento jurídico. Ressalvando o fato de que a exigência na qualificação prevista na Convenção objeto deste estudo é maior do que a exigência de nossa legislação.

A alínea “c” atende outro requisito de suma importância do art. 282 do CPC, que pode ser denominado como a causa de pedir e o objeto.

Fato interessante nesta alínea é a previsão, tal como na Convenção Interamericana, da análise da situação econômica e familiar do demandante e do demandado, que acredito que pode ser interpretado na análise do binômio *necessidade x possibilidade*, previsto no nosso Código Civil, já mencionado na Convenção Interamericana.

Merece destaque ainda, a possibilidade do alimentado de se utilizar de decisão proferida em país distinto em que se encontra o alimentante, para instruir a nova ação que será proposta no Estado Contratante em que se encontra o demandado.

Relevante transcrever as funções da Instituição Intermediária previstas no artigo VI da Convenção:

1. A instituição Intermediária, atuando dentro dos limites dos poderes conferidos pelo demandante, tomará, em nome deste, quaisquer medidas apropriadas para assegurar a prestação de alimentos. Ela poderá, igualmente, transigir e, quando necessário, iniciar e prosseguir uma ação alimentar e fazer executar qualquer sentença, decisão ou outro ato judiciário.
2. A instituição Intermediária manterá a Autoridade Remetente informada e, se não puder atuar, a notificará das razões e lhe devolverá a documentação.
3. Não obstante qualquer disposição da presente Convenção, a lei que regerá as ações mencionadas e qualquer questão conexa será a do Estado do demandado, inclusive em matéria de direito internacional privado.⁴¹

Percebe-se que a instituição intermediária, indubitavelmente representa o demandante na ação, tendo poderes, inclusive para transigir. A preocupação da Convenção em manter a Autoridade Remetente informada, deve-se, provavelmente,

⁴¹ BRASIL. Decreto n. 2.248, de 17 de dezembro de 1997. Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar. Art. 12. In: CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002. p. 431-432.

ao fato de ela ser o meio de comunicação direto do andamento do processo, para o demandante. Por fim, ao contrário da Convenção Interamericana, a presente Convenção limita e muito a lei que regerá as ações relativas aos alimentos, na medida em que limitou a lei do Estado do demandado.

Quanto aos pedidos de modificação das decisões judiciais sobre alimentos, a Convenção previu no artigo VIII, que também a eles serão aplicados o disposto na Convenção.

No que tange aos documentos necessários para embasar o requerimento de alimentos em favor de pessoa residente no Brasil, ou devidos por pessoa residente em país subscritor da Convenção de Nova York, além de outros documentos que o interessado entender necessário, devem ser juntados os seguintes:

- a) procuração que autorize a instituição intermediária no País de destino a agir em nome do demandante ou a designar uma pessoa habilitada para o fazer;
- b) fotografia do demandante e, se possível, do demandado.

5.2 [...]

5.3. Todos os documentos deverão vir acompanhados da respectiva tradução. Se a parte credora dos alimentos não tiver condições de providenciar a tradução dos documentos, ela poderá ser feita por conta da P.R.G., cabendo ao Procurador da República que oficia no feito solicitar tal procedimento à unidade administrativa do Estado ou do Município, que, se for o caso, solicitará ao Secretário-Geral da PGR, o repasse dos respectivos recursos.

5.4. Quando não se saiba qual é a instituição intermediária no país de destino, a procuração mencionará apenas instituição intermediária designada na forma da Convenção de Nova York. (*ipsi literis*).

5.5. Quando o país de destino não é signatário, nem aderiu à C.N.Y., deverá ser proposta ação de alimentos perante a Justiça estadual, com o encaminhamento de carta rogatória citatória para o devedor no exterior, através do Ministério da Justiça, nos termos da Portaria MJ/MREN nº 26, DE 14-08-90 (Grifo do Autor).⁴²

Observa-se da citação acima, que foram transcritos outros dispositivos referentes não só a documentação necessária para a propositura da ação. Nota-se que há um auxílio da Procuradoria à parte credora de alimentos, quando esta for hipossuficiente, na medida em que pode fazer a tradução dos documentos por conta da PGR. Outro ponto interessante que merece destaque é acerca do procedimento

⁴² BRASIL. Procuradoria Geral da República (PGR). **Manual de Instruções sobre prestação de alimentos no estrangeiro**: Convenção de Nova York e Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentares. Brasília: Ministério Público Federal; Procuradoria Geral da República, 2000. p. 11-12.

quando o país destino não é signatário da Convenção; nesse caso, conforme acima transcrito, a competência passa a ser da Justiça Estadual.

No que tange à transmissão dos documentos, a Autoridade responsável por essa tarefa é a Autoridade Remetente que remeterá a documentação necessária para a Instituição Intermediária, só não o fazendo se entender que o pedido é de má-fé. No entanto, a Autoridade Remetente tem que observar se os documentos estão na forma da lei do Estado do autor do litígio. Caso não estejam, não deverá enviá-los.

É dada determinada autonomia de expressão à Autoridade Remetente, na medida em que pode expressar opinião sobre o mérito da demanda e recomendar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Tudo isso está previsto no artigo IV da Convenção. Em relação à transmissão de sentenças e outros atos judiciais, igual procedimento deverá ser tomado. É o que se abstrai da leitura do artigo V:

ARTIGO V

Transmissão de Sentenças e outros Atos Judiciais

1. A Autoridade Remetente transmitirá, a pedido do demandante e em conformidade com as disposições do artigo IV, qualquer decisão, em matéria de alimentos, provisória ou definitiva ou qualquer outro ato judicial emanado, em favor do demandante, de tribunal competente de uma das partes Contratantes, e, se necessário possível, o relatório dos debates durante os quais esta decisão tenha sido toada.

2. As decisões e atos referidos no parágrafo precedente poderão substituir ou completar os documentos mencionados no artigo III.

3. O procedimento previsto no artigo VI poderá incluir, conforme a lei do Estado do demandado, o *exequatur* ou o registro, ou ainda uma nova ação, baseada na decisão transmitida em virtude das disposições do parágrafo 1º.⁴³

Lembrando que as disposições do artigo VI dizem respeito às funções da Instituição Intermediária, acima citadas.

Quanto às Cartas Rogatórias, para se poder utilizar das mesmas, necessário é que os países contratantes as admitam em seus ordenamentos jurídicos. Sendo que o Tribunal em que estiver dando andamento à ação de alimentos pode-se valer da carta rogatória para obter documentos ou provas.

⁴³ BRASIL. Decreto n. 10 de 1958. Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro. In: CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002. p. 431.

Salienta-se que as cartas rogatórias devem ser transmitidas no Brasil à Procuradoria-Geral da República, autoridade remetente e instituição intermediária, conforme acima exposto. Conseqüentemente, as cartas rogatórias que devam ser cumpridas nos países que não fazem parte desta Convenção, a princípio, deverão ser transmitidas ao Ministério da Justiça, com vistas ao Ministério das Relações Exteriores, com o intuito de serem remetidas aos juízos rogados. Esclarece-se que, no Brasil, as cartas rogatórias são expedidas pela Justiça Federal. Sobre o tema cita-se:

4.1. As cartas rogatórias são expedidas pela Justiça Federal e encaminhadas à Procuradoria-Geral da República.

4.2. Distribuídas ao gabinete do Subprocurador-Geral da República, é realizada análise dos documentos e abertura de dossiê.

4.3. A carta rogatória é, então, enviada ao gabinete do Procurador-Geral, que a remete ao Ministério das Relações Exteriores, para encaminhamento ao juiz rogado.

4.4. Convém ressaltar que a Procuradoria-Geral da República intermedia, apenas, os casos previstos na Convenção de Nova York: pedido de cobrança de alimentos no estrangeiro ou pedido oriundo de outro país, para propositura de ação no Brasil, ambos de competência da Justiça Federal.

4.5. Nos demais casos, deve-se utilizar a autoridade central – Ministério da Justiça, a quem incumbe a tramitação das cartas rogatórias e que editou Manual de Instruções para seu cumprimento.⁴⁴

A Convenção prima por uma celeridade necessária nas ações de alimentos, prevendo um prazo de quatro meses para que a autoridade requerida cumpra a diligência; caso isso não ocorra deverá informar a autoridade requerente o porquê do atraso.

Ressalta-se que caso não seja o devedor de alimentos encontrado no endereço informado pelo credor, deverá requerer ajuda à Polícia Federal, com o intuito de encontrá-lo.

Prevê modificação das decisões judiciais, o que leva a crer que se refere aos pedidos de revisão/exoneração de alimentos, sendo que se aplicarão os termos previstos na Convenção nesses pedidos.

⁴⁴ MARCATO, Antonio Carlos. Aspectos transnacionais do Direito Processual: cooperação internacional no Processo Civil e Administrativo. In: CONGRESSO MUNDIAL DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO PROCESSUAL, 5., 1995, Taormina, Itália. **Anais...** Taormina: [s.l.], 1995. Disponível em: < <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto011.doc>> Acesso em: 02 ago. 2005.

Quanto à execução das decisões estrangeiras provisórias e cautelares no Brasil, restrinjo-me a citar Antonio Carlos Marcato:

Assim **que homologada pelo Supremo Tribunal Federal**, qualquer sentença estrangeira terá eficácia no Brasil, valendo inclusive, se for o caso, como título executivo judicial.

Relativamente às decisões provisórias e cautelares, existe um óbice legal à sua homologação representado pela exigência do trânsito em julgado definitivo, qualidade de que elas não se revestem. Uma única exceção vem sendo admitida.

Considerando que o Brasil ratificou a Convenção sobre reclamação de alimentos no estrangeiro, aquele Tribunal reconhece eficácia executiva às decisões provisórias envolvendo prestações alimentares.

Aliás, ainda que não houvesse ratificado, essas decisões sempre seriam exequíveis em nosso território, seja por força do que dispõe a legislação brasileira, seja, principalmente, pelo escopo da própria prestação, que é exatamente o de garantir ao alimentando as condições necessárias à sua sobrevivência.”⁴⁵

No artigo XII cuidou-se da aplicação territorial, rezando que se aplicará a Convenção, nas mesmas condições que aos Estados Partes, aos territórios sob tutela, não independentes e, ainda, aos territórios representados, ressalvando a aplicação quando a Parte Contratante no momento em que aderir a Convenção declare que não deverá ser estendido a Convenção aos Territórios nessas condições. No entanto, referida declaração não é irrevogável, na medida em que, a qualquer momento pode estender a Convenção aos territórios, mediante notificação ao Secretário-Geral.

Em relação à solução de controvérsias quanto à interpretação ou aplicação da Convenção, a divergência será apreciada pela Corte Internacional de Justiça, podendo ser por notificação de um acordo especial ou por um pedido de qualquer das partes envolvidas na controvérsia, conforme preceitua o artigo XVI.

Sobre as reservas, transcreve-se o artigo XVII da Convenção:

1. Se, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, um Estado fizer uma reserva a um dos artigos da presente Convenção, o Secretário-Geral comunicará o texto da reserva às demais Partes Contratantes e aos outros Estados referidos no artigo XIII; Qualquer Parte Contratante que não aceitar a reserva mencionada poderá, num prazo de noventa dias a contar da data desta comunicação, notificar ao Secretário-Geral que não aceita a reserva e neste caso, a Convenção não entrará em vigor entre o Estado que

⁴⁵ MARCATO, Antonio Carlos. Aspectos transnacionais do Direito Processual: cooperação internacional no Processo Civil e Administrativo. In: CONGRESSO MUNDIAL DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO PROCESSUAL, 5., 1995, Taormina, Itália. **Anais...** Taormina: [s.l.], 1995. Disponível em: < <http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto011.doc> > Acesso em: 02 ago. 2005.

apresentar a objeção e o Estado autor da reserva. Qualquer Estado que posteriormente, aderir à Convenção poderá, no momento do depósito do instrumento de adesão, efetuar uma notificação deste gênero.

2. Uma Parte Contratante poderá, a qualquer momento, retirar uma reserva que tenha formulado anteriormente, e deverá notificar esta decisão ao Secretário-Geral.⁴⁶

Os Estados referidos no artigo VIII são: qualquer Estado-Membro da Organização das Nações Unidas, qualquer Estado não-Membro que seja Parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça ou membro de uma agência especializada, qualquer outro Estado não-Membro convidado, pelo Conselho Econômico e Social, a se tornar parte da Convenção. Esse artigo (VIII) trata da assinatura, ratificação e adesão da Convenção, e dispõe que até 31 de dezembro de 1956 a Convenção ficaria aberta à assinatura de qualquer um desses Estados.

O artigo XIX trata das notificações do Secretário-Geral, assim dispondo:

1. O Secretário-Geral notificará a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos Estados não-Membros referidos no artigo XXIII:

a) as comunicações previstas no § 3º do artigo II;

b) as informações recebidas em conformidade com as disposições do § 2º do artigo III;

c) as declarações e notificações feitas em conformidade com as disposições do artigo XII;

d) as assinaturas, ratificações e adesões feitas em conformidade com as disposições do artigo XIII;

e) a data na qual a Convenção entrou em vigor, em conformidade com o § 1º do artigo XV;

f) as denúncias feitas em conformidade com as disposições do § 1º do art. XV;

g) as reservas e notificações feitas em conformidade com as disposições do artigo XVII.

2. O Secretário-Geral notificará igualmente a todas as Partes Contratantes os pedidos de revisão, bem como as respostas aos mesmos, enviadas em virtude do artigo XX.⁴⁷

Analisando o artigo XIX, verifica-se que: as comunicações previstas no § 3º do artigo II, dizem respeito à designação das Instituições que os Estados Partes

⁴⁶ BRASIL. Decreto n. 10 de 1958. Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro. In: CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002. p. 436.

⁴⁷ BRASIL. Decreto n. 10 de 1958. Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro. In: CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002. p. 436-437.

deverão comunicar, bem como qualquer mudança a respeito; as informações recebidas em conformidade com as disposições do § 2º do artigo III tratam da obrigação dos Estados Partes de informar ao Secretário-Geral os elementos de provas exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária, e ainda, as condições em que essas provas devem ser apresentadas para serem admitidas e que as declarações e notificações feitas em conformidade com as disposições do artigo XII dispensam maiores esclarecimentos, pois esse artigo já foi comentado linhas atrás (sobre Cartas Rogatórias). Quanto às assinaturas, ratificações e adesões feitas em conformidade com as disposições do artigo XIII; dispensável qualquer comentário também, uma vez que esse artigo já foi estudado.

Deverá ser notificada ainda a data na qual a Convenção entrou em vigor, em conformidade com o artigo XIV, que dispõe:

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, efetuado em conformidade com as disposições do artigo XIII.
2. Cada um dos Estados que ratificarem ou que a ela aderirem depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito, por este Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.⁴⁸

Deverão ser notificadas ainda as denúncias feitas em conformidade com as disposições do § 1º do art. XV; referido artigo assim previu:

1. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção, por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A denúncia poderá igualmente se aplicar a todos ou a um dos territórios mencionados no artigo XII.
2. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que o Secretário-Geral tiver recebido a notificação, com exceção das questões que estiverem sendo tratadas no momento em que ela se tornar efetiva.⁴⁹

Finalmente, quanto à notificação das reservas e notificações realizadas em conformidade com as disposições do artigo XVII, referido artigo prevê sobre as reservas dos artigos da Convenção, e já foi transcrito no presente trabalho.

O parágrafo 2º trata do único caso, previsto no artigo XIX, em que o Secretário-Geral notificará a todos os Estados Parte que se trata dos pedidos de revisão e suas respostas. Sobre o tema, dispõe o artigo XX, que em qualquer momento, qualquer Estado Parte poderá requerer revisão da Convenção, por

⁴⁸ Id. Ibid. p. 435.

⁴⁹ BRASIL. Decreto n. 10 de 1958. Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro. In: CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002. p. 435.

intermédio de notificação ao Secretário-Geral. Em conformidade com o disposto no parágrafo 2º, do artigo XIX, o Secretário-Geral notificará a cada uma das Partes-Contratantes, solicitando a eles comunicações no prazo de quatro meses, informando se querem uma conferência para análise da proposta de revisão, sendo que se a maioria das respostas for positiva, será feita a convocação desta conferência.

Por fim, conforme previsto no artigo XXI, o Secretário-Geral terá em seu depósito o original da Convenção, com textos em inglês, chinês, espanhol, francês e russo, que farão igualmente fé. O Secretário enviará cópias autenticadas a todos os Estados mencionados no artigo XIII.

No que pertine à jurisprudência brasileira, sobre a Convenção em tela, colaciona-se as seguintes:

Ementa

Sentença estrangeira de alimentos (Convenção de N.Y aprovada pelo d. leg. n. 10, promulgado pelo dec. n. 56.826/65). 1. Nos pedidos de homologação de sentença estrangeira, que condena a alimentos, a parte interessada e representada pela Procuradoria Geral da República, como Instituição Intermediária'. 2. Concede-se a homologação nos termos da Convenção de N.Y, aprovada pelo D. leg. n. 10 e dec. exec, n. 56.826/65. Observação: votação: unânime. Resultado: homologada. Ano: 1973 aud: 05-09-1973. Alteração: 06/03/01. Legislação. Leg-fed lei-005478 ano-1968 art-00026. leg-fed del-000010 ano-1958. leg-fed dec-013609 ano-1943 art-00019. leg-fed dec-056826 ano-1965. Indexação. Homologação, sentença estrangeira, proferimento, ação de alimentos. Decisão, trânsito em julgado. In0034, sentença estrangeira, alimentos.⁵⁰

E ainda:

Ementa

Sentença estrangeira. Contestação. Prazo: começa a fluir da data da juntada da carta de ordem aos autos. Art. 241. iv, do CPC. Charges du mariage – configurando ter natureza e valor de alimentos a prestação a que foi condenado o cônjuge varão, conclui-se pela legitimidade da instituição intermediária, definida pela convenção de Nova York, promulgada pelo decreto n. 56.826, de 02.09.65. Inexistência de incompatibilidade entre a sentença homologanda e a ordem pública. Homologação da sentença estrangeira concedida.

Observação: votação: por maioria. Resultado: deferida. n. pp.: (38). Revisão: (ncs). Alteração: 13.05.94, (mv). Legislação leg-fed lei-005869 ano-1973 art-00241 inc-00004 cpc-1973 código de processo civil

⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira n. 1991, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 20 de junho de 1973. Relator: Aliomar Baleeiro. **Diário da Justiça**, 10 set. 1973. p. 00008.

indexação in0034, sentença estrangeira, alimentos, contestação, prazo in0196, sentença estrangeira, legitimidade ativa.⁵¹

Para finalizar, é importante destacar mais uma vez que a Conferência de Haia (organização mundial que se dedica a realizar convenções de temas de direito internacional) preparou uma Convenção versando sobre alimentos no estrangeiro, que provavelmente substituirá a Convenção de Nova York, por ser mais abrangente. Referida Convenção já foi mencionada no capítulo anterior e será objeto de estudo neste trabalho.

A nova Convenção da Haia cria a figura da autoridade Central que, conforme será visto, se confunde com as Autoridades citadas na Convenção de Nova York.

Por fim, comparando a Convenção de Nova York e a Interamericana, pode-se dizer que as duas Convenções representaram um avanço em matéria de cooperação jurídica internacional, apesar de que, particularmente, entendo que a Convenção de Nova York desempenhou melhor esse papel. A Convenção Interamericana merece destaque, dentre outras coisas, quando faculta ao credor a aplicação da legislação que lhe for mais favorável. Já na Convenção de Nova York é digno de nota: quando prevê as instituições remetentes e intermediárias, tentando facilitar o procedimento para se conseguir os alimentos; quando, tal como a Convenção Interamericana, dispõe que se pode executar provisoriamente os alimentos, ou seja, independente de trânsito em julgado da decisão; e, por fim, quando dispõe sobre a previsão da análise do binômio necessidade *versus* possibilidade, requisitos essenciais para se fixar.

No próximo capítulo, se estudará a Nova Convenção da Haia sobre alimentos, onde poderá se observar algumas similitudes com as outras Convenções estudadas, bem como a sua evolução em relação a elas.

⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira n. 3758, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 09 de agosto de 1989. Relator: Celio Borja. **Diário da Justiça**, 19 abr. 1991.

CAPÍTULO III - CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE COBRANÇA INTERNACIONAL DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E OUTROS MEMBROS DA FAMÍLIA

Referida Convenção é fruto das deliberações dos seguintes países, que participaram da Vigésima Primeira Sessão da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado: Delegados da Albânia, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, República Checa, Chile, China, a Comunidade Européia, República da Coreia, Croácia, Dinamarca, Equador, Egito, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos da América, Estônia, ex-República Yugoslávia de Macedônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Jordânia, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malásia, Marrocos, México, Mônaco, Noruega, Nova Zelândia, Países Baixos, Peru, Polônia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Romênia, Federação da Rússia, Sérvia, Sri Lanka, África do Sul, Suécia, Suíça, Ucrânia, Uruguai, Venezuela, Representantes da Argélia, Burkina Faso, Colômbia, Costa Rica, República Dominicana, El Salvador, Filipinas, Guatemala, Haiti, Índia, Indonésia, Irã e Vietnam.

A nova Convenção da Haia foi dividida da seguinte forma: objeto, âmbito de aplicação e definições; cooperação administrativa; solicitações por intermédio das Autoridades Centrais; restrições a iniciação de procedimentos; reconhecimento e execução; execução pelo Estado requerido; Organismos Públicos; disposições gerais e disposições finais.

Esclarece-se que a Conferência Diplomática se realizou no período de 2002 a 2007. O Brasil participou ativamente: a delegação brasileira contava com representantes das instâncias administrativas do Ministério das Relações Exteriores e da academia.

Sobre o tema, confira-se:

Brasília, 24/07/06 - O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Internacional (DRCI), do Ministério da Justiça, participou da 4ª Reunião da Comissão Especial sobre Cobrança de Alimentos no Plano Internacional para a Família, realizada de 19 a 28 de julho, na Holanda, pela Conferência de Haia sobre o Direito Internacional Privado. Os delegados do Brasil foram os professores João Grandino Rodas e Nadia de Araújo, especialistas em Direito Internacional Privado da USP e da PUC-Rio.

A Conferência de Haia é uma organização mundial da qual o Brasil participa como membro e se dedica a realizar convenções para promover a harmonização de diversos temas do direito internacional. O Brasil já adotou duas de suas convenções: Adoção Internacional e Aspectos Cíveis do Seqüestro de Menores, ambas bastante utilizadas no País.

Atualmente, a Conferência da Haia está preparando uma Convenção sobre a cobrança de alimentos no plano internacional que pretende substituir a Convenção de Nova York, de 1958, e dar a maior proteção possível à infância.

O núcleo duro da convenção é o desejo de promover a proteção da criança e a garantia do pagamento de alimentos quando necessário, através da cooperação administrativa.

Uma das novidades da proposta é o amplo rol de ações que serão promovidas pelas autoridades centrais designadas pelos países para administrar a convenção internacional. Essas autoridades centrais vão incrementar a cooperação administrativa, e possuem inúmeras funções específicas, como localizar o devedor de alimentos, auxiliar no pedido de alimentos, promover o pedido judicial, com o auxílio dos interessados, e depois no envio do dinheiro.

O DRCI é atualmente a autoridade central brasileira na maior parte das convenções bilaterais e multilaterais sobre cooperação jurídica internacional e tem atendido os pedidos de inúmeros brasileiros que estão no Brasil e no exterior.

Além do Brasil, mais de 60 países participam ativamente das negociações, que já duram quatro anos. E quando a nova convenção estiver em vigor, facilitará a cooperação do Brasil com o Japão e os Estados Unidos, países com os quais hoje não possui nenhum convênio especialmente desenhado para cobrança de pensões alimentícias, embora haja grande contingente de brasileiros morando nesses países e os pedidos sejam bastante freqüentes.⁵²

Interessante é a justificativa da presente Convenção, que ora se cita parcialmente, apenas os tópicos mais importantes:

Los Estados signatários del presente Convenio, deseandó mejorar la cooperación entre los Estados en matéria de cobro internacional de alimentos para niños y otros miembros de la familia.

Conscientes de la necesidad de disponer de procedimientos que den resultados y que sean accesibles, rápidos, eficaces, económicos, flexibles y justos.

[...]

- el interés superior del niño tendrá consideración primordial en todas las medidas concernientes a los niños,

- todo niño tiene derecho a um nível de vida adecuado para su desarrollo físico, mental, espiritual, moral y social,

- los padres u otras personas encargadas del niño tienen la reponsabilidade primordial de proporcionar, dentro de sus posibilidades y medios económicos, las condiciones de vida necesarias para el desarrollo del niño, y

⁵² BRASIL participa de Reunião em Haia. Ministério da Justiça, 24 jul. 2006. Disponível em: <http://www.dip.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=154&Itemid=2> Acesso em: 08.02.2007.

- los Estados partes deben tomar todas las medidas apropiadas, incluyendo la celebración de acuerdos internacionales, para asegurar el pago de los alimentos por parte de los padres u otras personas reponsables, en particular, cuando tales personas vivan en un Estado distinto de aquel en que resida el niño.

[...].⁵³

Da leitura do acima disposto, percebe-se uma preocupação primordial com a obtenção dos alimentos para os menores, por razões óbvias, quando quem os deve reside em outro país diferente do qual a criança mora.

Ademais, não obstante não ter sido citado acima, a exposição dos motivos apresenta ainda outra justificativa não menos relevante, que é o aproveitamento dos avanços tecnológicos na cobrança internacional dos alimentos, como por exemplo: a coordenação e futura publicação na internet de um perfil jurídico de cada país em relação ao tema de alimentos, para pesquisa de todos os interessados.

Apesar de na exposição de motivos, conforme acima citado, ser enfatizada a cobrança de alimentos quando se tratar de menor, logo no primeiro artigo há uma extensão desse rol, na medida em que dispõe que o objeto da Convenção é garantir a cobrança internacional dos alimentos para os menores e outros membros da família.

No artigo 2º, os credores são definidos de forma específica: os menores de 21 anos, frutos de uma relação paterna; os cônjuges e ex-cônjuges relativo à execução e ao reconhecimento de uma decisão de alimentos; ainda em relação a essas partes, quanto às obrigações alimentícias existentes entre elas, com exceção da aplicação dos Capítulos II e III, que rezam respectivamente sobre cooperação administrativa e solicitações por intermédio de Autoridades Centrais.

Esse artigo dispõe ainda que qualquer Estado contratante poderá, conforme reza o artigo 62⁵⁴, apenas em relação ao ítem que diz respeito aos menores de 21

⁵³ HAYA. **Conferencia de la Haya de Derecho Internacional Privado**. Haya, 23 nov. 2007.

Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/finact21s.pdf>> Acesso em: 03 mar. 2009.

⁵⁴ Artículo 62 Reservas

1. Cualquier Estado contratante podrá, a más tardar en el momento de la ratificación, aceptación, aprobación o adhesión o en el momento de hacer una declaración en virtud del artículo 61, hacer una o varias de las reservas previstas en los artículos 2(2), 20(2), 30(8), 44(3) y 55(3). No se permitirá ninguna otra reserva.

2. Cualquier Estado podrá, en cualquier momento, retirar una reserva que hubiera hecho. Este retiro se

notificará al depositario.

3. La reserva dejará de surtir efecto el día primero del tercer mes siguiente a la notificación a que hace referencia el apartado 2.

4. Las reservas hechas en aplicación de este artículo no serán recíprocas, a excepción de la reserva prevista en el artículo 2(2).

anos, limitar a aplicação dessa Convenção às pessoas que não atingiram a idade de 18 anos. O Estado que fizer essa reserva não poderá cobrar a aplicação dessa Convenção às pessoas excluídas por essa reserva.

Os Estados contratantes podem ainda, consoante dispõe o artigo 63⁵⁵, estender a aplicação desta Convenção, em sua totalidade ou apenas parcialmente, a outros tipos de obrigações alimentícias, elencando as seguintes: as derivadas de uma relação de família, filiação, matrimônio ou afinidade, incluindo, de forma particular, as obrigações alimentícias em favor das pessoas hipossuficientes. Por fim, dispõe que a Convenção se aplicará às crianças independentemente da situação conjugal de seus pais.

Por ser a Convenção muito extensa, a presente autora fez um estudo apenas dos artigos que julgou ser mais importantes, até por uma questão de objetividade. Veja-se:

No artigo 3º, a Convenção apresenta alguns conceitos, como por exemplo: credor, devedor, assistência jurídica, entre outros, que abaixo se transcreve:

- a) “acreedor” significa una persona a la que se debeno a la que se alegue que se deben alimentos;
- b) “deudor” significa una persona que debe o respecto de la que se alegue que debe alimentos;
- c) “asistencia jurídica” significa la asistencia necesaria para permitir a los solicitantes conocer y hacer valer sus derechos y garantizar que las solicitudes sean tratadas de manera completa y eficaz en el Estado requerido. Tal asistencia puede proporcionarse, según sea necesario, mediante asesoramiento jurídico, asistencia para presentar un asunto ante una autoridad, representación en juicio y exención de los costes del procedimiento;
- d) “acuerdo por escrito” significa un acuerdo registrado en cualquier soporte cuyo contenido sea accesible para su ulterior consulta;

Cf. HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em:

<http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009 .

⁵⁵ Artículo 63 Declaraciones

1. Las declaraciones previstas en los artículos 2(3), 11(1) g), 16(1), 24(1), 30(7), 44(1) y (2), 59(3) y 61(1), podrán hacerse en el momento de la firma, ratificación, aceptación, aprobación o adhesión, o en cualquier momento posterior, y podrán modificarse o retirarse en cualquier momento.
2. Las declaraciones, modificaciones y retiros serán notificadas al depositario.
3. Una declaración hecha al momento de la firma, ratificación, aceptación, aprobación o adhesión surtirá efecto simultáneamente en el momento de la entrada en vigor del Convenio para el Estado respectivo.
4. Una declaración hecha posteriormente, así como cualquier modificación o retiro de una declaración, surtirá efecto el día primero del mes siguiente a la expiración de un período de tres meses después de la fecha de recepción de la notificación por el depositario.

e) “acuerdo en materia de alimentos” significa um acuerdo por escrito sobre pago de alimentos que:

i) ha sido formalmente redactado o registrado como un documento auténtico por una autoridad competente; o

ii) ha sido autenticado, concluido, registrado o depositado ante una autoridad competente, y puede ser objeto de revisión y modificación por una autoridad competente.

f) “persona vulnerable” significa una persona que, por razón de disminución o insuficiencia de sus facultades personales, no se encuentra en condiciones de mantenerse a sí misma.⁵⁶

Como pode se verificar são conceitos bem generalizados e abrangentes, especialmente as definições de devedor e credor.

Nesta Convenção foram criadas, como na Convenção de Nova York, as Autoridades auxiliadoras no processo de obtenção de alimentos. Aqui elas são denominadas de Autoridades Centrais, prevista no Capítulo II da Convenção, intitulada Cooperação Administrativa. Ficarà sob o encargo de cada país contratante a designação da Autoridade Central. No entanto, em se tratando de um País federativo ou com muitos sistemas jurídicos ou, ainda, com territórios autônomos, será livre a designação de mais de uma Autoridade Central, especificando-se o âmbito territorial de suas atribuições.

Deverá ser comunicado por cada Estado contratante a designação da sua Autoridade Central ou das Autoridades Centrais, se for um Estado na situação acima apontada, e, nesse caso, o alcance de suas atribuições à Oficina Permanente da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado. O momento da comunicação será no ato do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, ou quando houver uma declaração de conformidade com o artigo 61⁵⁷, que trata das

⁵⁶ HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em:

<http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009.

⁵⁷ Artículo 61 Declaraciones con respecto a sistemas jurídicos no unificados

1. Un Estado con dos o más unidades territoriales en las que se apliquen diferentes sistemas jurídicos con respecto a las materias reguladas por el Convenio, podrá declarar en el momento de la firma, ratificación, aceptación, aprobación o adhesión, de conformidad con El artículo 63, que el presente Convenio se aplicará a todas sus unidades territoriales o solamente a una o varias de ellas y podrá en cualquier momento modificar esta declaración haciendo una nueva.

2. Toda declaración será notificada al depositario y en ella se indicarán expresamente las unidades territoriales a las que el Convenio será aplicable.

3. Si un Estado no hace declaración alguna en virtud del presente artículo, el Convenio se aplicará a la totalidad del territorio de dicho Estado.

4. El presente artículo no será aplicable a una Organización Regional de Integración Económica.

Cf. HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em:

<http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009 .

declarações com respeito a sistemas jurídicos não unificados. Os Países deverão comunicar de pronto qualquer mudança à Oficina Permanente.

A título de esclarecimento o Ministério da Justiça, assim definiu autoridade central:

Autoridade Central

Autoridade designada para gerenciar o envio e o recebimento de pedidos de auxílio jurídico, adequando-os e os remetendo às respectivas autoridades nacionais e estrangeiras competentes. No Brasil, a autoridade central examina os pedidos ativos e passivos, sugerindo adequações, exercendo uma sorte de juízo de admissibilidade administrativo, tendente a acelerar e melhorar a qualidade dos resultados da cooperação. Com relação aos Estados Membros da OEA, e na quase totalidade dos outros casos, este papel é exercido no Brasil pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, subordinado à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça.

Autoridade brasileira para pedidos de auxílio direto ativos efetuados pelo Brasil para outros Estados, ou jurisdições:

Os pedidos de auxílio direto devem ser encaminhados para o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça – DRCI. Havendo acordo bilateral ou multilateral de cooperação jurídica internacional, o DRCI, no papel de Autoridade Central, remeterá o pedido ao Estado requerido. Inexistindo acordo, cabe ao DRCI encaminhar o pedido à Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, para que seja transmitido por meio dos canais diplomáticos. No caso específico dos pedidos de auxílio direto destinados a Portugal, o papel de Autoridade Central é desempenhado pela Procuradoria Geral da República, nos termos do respectivo acordo.

Autoridade brasileira responsável pela execução do pedido de auxílio direto passivo:

Os pedidos de auxílio direto são recebidos pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, que os encaminha para o Centro de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria Geral da República, quanto houver medida judicial, ou para a autoridade administrativa brasileira competente, nos demais casos.⁵⁸

Caso o Brasil ratifique a presente Convenção, é provável que designe como Autoridade Central o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça - DRCI, por já desempenhar essa função em outros pedidos de auxílios; ou a Procuradoria Geral da República, por já funcionar como instrumento de cooperação no tema alimentos, conforme estudado no capítulo anterior.

⁵⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. **Cooperação internacional**: autoridade central. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ12AE8428ITEMIDD1B6D4C408344DA181CC4098E703F4ACP TBRIE.htm>> Acesso em: 08 fev. 2008.

O artigo 5º da Convenção prevê as funções gerais da Autoridade Central, e o artigo 6º prevê as específicas. Confira-se:

Artículo 5 Funciones generales de las Autoridades Centrales Las Autoridades Centrales deberán:

- a) cooperar entre sí y promover la cooperación entre las autoridades competentes de sus Estados para alcanzar los objetivos del Convenio;
- b) buscar, en la medida de lo posible, soluciones a las dificultades que pudieran surgir en la aplicación del Convenio.

Artículo 6 Funciones específicas de las Autoridades Centrales

1. Las Autoridades Centrales prestarán asistencia con respecto a las solicitudes presentadas conforme al Capítulo III. En particular, deberán:

- a) transmitir y recibir tales solicitudes;
- b) iniciar o facilitar la iniciación de procedimientos con respecto a tales solicitudes.

2. Con respecto a tales solicitudes, tomarán todas las medidas apropiadas para:

- a) prestar o facilitar la prestación de asistencia jurídica, cuando las circunstancias lo exijan;
- b) ayudar a localizar al deudor o al acreedor;
- c) facilitar la obtención de información pertinente sobre los ingresos y, en caso necesario, sobre otras circunstancias económicas del deudor o del acreedor, incluida la localización de los bienes;
- d) promover la solución amistosa de diferencias a fin de obtener el pago voluntario de alimentos, recurriendo cuando sea apropiado a la mediación, la conciliación o mecanismos análogos;
- e) facilitar la ejecución continuada de las decisiones en materia de alimentos, incluyendo el pago de atrasos;
- f) facilitar el cobro y la transferencia rápida de los pagos de alimentos;
- g) facilitar la obtención de pruebas documentales o de otro tipo;
- h) proporcionar asistencia para la determinación de la filiación cuando sea necesario para el cobro de alimentos;
- i) iniciar o facilitar la iniciación de procedimientos para obtener las medidas provisionales necesarias de carácter territorial que tengan por finalidad garantizar el resultado de una solicitud de alimentos pendiente;
- j) facilitar la notificación de documentos.

3. Las funciones de la Autoridad Central en virtud del presente artículo podrán ser ejercidas, en la medida en que lo permita la ley de su Estado, por organismos públicos u otros organismos sometidos al control de las autoridades competentes de ese Estado. La designación de tales

organismos públicos u otros, así como los datos de contacto y el ámbito de sus funciones, serán comunicados por el Estado contratante a la Oficina Permanente de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. Los Estados contratantes comunicarán con prontitud cualquier cambio a la Oficina Permanente.

4. El presente artículo y el artículo 7 no podrán interpretarse de manera que impongan a una Autoridad Central la obligación de ejercer atribuciones que corresponden exclusivamente a autoridades judiciales, según la ley del Estado requerido.⁵⁹

Uma Autoridade Central poderá dirigir uma petição motivada para outra Autoridade Central para que ela tome as medida previstas no artigo acima transcrito, quando não estiver pendente nenhuma solicitação prevista no artigo 10⁶⁰.

As funções das Autoridades Centrais se assemelham muito com as funções das Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias, previstas na Convenção de Nova York. No entanto, são mais abrangentes.

O Artigo 8º prevê acerca das custas inerentes à aplicação da Convenção. Cada Autoridade Central arcará com as suas próprias custas. A princípio, a Autoridade Central não cobrará custas da pessoa requerente, salvo se houverem custas adicionais derivadas de requerimento de medidas previstas no artigo 7º.⁶¹

⁵⁹ HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em:

<http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009 .

⁶⁰ Artículo 10 Solicitudes disponibles

1. Las categorías siguientes de solicitudes deberán poder presentarse en un Estado requirente por un acreedor que pretende el cobro de alimentos en virtud del presente Convenio:

- a) reconocimiento o reconocimiento y ejecución de una decisión;
- b) ejecución de una decisión dictada o reconocida em el Estado requerido;
- c) obtención de una decisión en el Estado requerido cuando no exista una decisión previa, incluida la determinación de filiación en caso necesario;
- d) obtención de una decisión en el Estado requerido cuando el reconocimiento y ejecución de una decisión no sea posible o haya sido denegado por falta de una base para el reconocimiento y ejecución prevista en El artículo 20 o por los motivos previstos en el artículo 22 b) o e);
- e) modificación de una decisión dictada en el Estado requerido;
- f) modificación de una decisión dictada en un Estado distinto del Estado requerido.

2. Las categorías siguientes de solicitudes deberán poder presentarse en un Estado requirente por un deudor contra el que exista una decisión de alimentos:

- a) reconocimiento de una decisión o procedimiento equivalente que tenga por efecto suspender o limitar la ejecución de una decisión previa en el Estado requerido;
- b) modificación de una decisión dictada en el Estado requerido;
- c) modificación de una decisión dictada en un Estado distinto del Estado requerido.

3. Salvo disposición contraria del presente Convenio, las solicitudes previstas en los apartados 1 y 2 se tramitarán conforme a la ley del Estado requerido, y las solicitudes previstas en los apartados 1 c) a f) y 2 b) y c) estarán sujetas a las normas de competencia aplicables em el Estado requerido.

Cf. HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em:

<http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009 .

⁶¹ Artículo 7 Peticiones de medidas específicas

1. Una Autoridad Central podrá dirigir una petición motivada a otra Autoridad Central para que ésta adopte medidas específicas apropiadas previstas en El artículo 6(2) b), c), g), h), i) y j) cuando no esté pendiente ninguna solicitud prevista en el artículo 10. La Autoridad Central requerida adoptará las

Os requerimentos por intermédio das Autoridades Centrais estão previstos no artigo 9º, Capítulo III. Resumidamente, funcionam da seguinte forma: os requerimentos de alimentos serão transmitidos pela Autoridade Central em que reside o credor para a Autoridade Central do Estado solicitado. São as seguintes categorias de requerimentos, conforme o artigo 10, que podem ser feitos por essas Autoridades: reconhecimento ou reconhecimento de execução de uma decisão; reconhecimento de decisão proferida no Estado solicitado; obtenção de uma decisão no Estado requerido, quando não existir uma decisão prévia referente aos alimentos, e, inclusive, quanto à paternidade, se necessário; obtenção de uma decisão no Estado solicitado quando o reconhecimento e execução de uma decisão não sejam possíveis ou haja sido negada por falta de uma base para o reconhecimento e execução prevista no artigo 20⁶² ou pelos

medidas que resulten apropiadas si las considera necesarias para asistir a un solicitante potencial a presentar una solicitud prevista en El artículo 10 o a determinar si se debe presentar dicha solicitud.

2. Una Autoridad Central podrá también tomar medidas específicas a petición de otra Autoridad Central con respecto a un asunto sobre cobro de alimentos pendiente en el Estado requirente que tenga un elemento internacional.

Cf. HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em:

<http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009 .

⁶² Artículo 20 Bases para el reconocimiento y la ejecución

1. Una decisión adoptada en un Estado contratante (“el Estado de origen”) se reconocerá y ejecutará en los otros Estados contratantes si:

a) el demandado tuviera su residencia habitual en El Estado de origen en el momento en que se inició el procedimiento;

b) el demandado se hubiera sometido a la competencia de la autoridad de manera expresa u oponiéndose al fondo del asunto sin impugnar la competencia en la primera oportunidad disponible;

c) el acreedor tuviera su residencia habitual en el Estado de origen en el momento en que se inició el procedimiento;

d) el niño para el que se ordenaron alimentos tuviera su residencia habitual en el Estado de origen en el momento en que se inició el procedimiento, a condición de que el demandado hubiere vivido con el niño en ese Estado o hubiere residido en ese Estado y proporcionado en el mismo alimentos para el niño;

e) las partes hubieran aceptado la competencia en un acuerdo por escrito, salvo en los litigios sobre obligaciones alimenticias a favor de un niño; o

f) la decisión hubiera sido adoptada por una autoridad en el ejercicio de su competencia en un asunto de estado civil o responsabilidad parental, salvo que dicha competencia se basara únicamente en la nacionalidad de una de las partes.

2. Un Estado contratante podrá hacer una reserva, con respecto al apartado 1 c), e) o f) de conformidad con el artículo 62.

3. Un Estado contratante que haga una reserva en aplicación del apartado 2 reconocerá y ejecutará una decisión si su legislación, ante circunstancias de hecho semejantes, otorgara o hubiera otorgado competencia a sus autoridades para adoptar tal decisión.

4. Un Estado contratante tomará todas las medidas apropiadas para que se dicte una decisión a favor del acreedor cuando no sea posible el reconocimiento de una decisión como consecuencia de una reserva hecha en aplicación del apartado 2 y el deudor tenga su residencia habitual en ese Estado. La frase precedente no se aplicará a las solicitudes directas de reconocimiento y ejecución previstas en el artículo 19(5) o a las demandas de alimentos referidas en el artículo 2(1) b).

motivos previstos no artigo 22⁶³; também para a modificação de uma decisão proferida em um Estado diferente do Estado requerido, em outras palavras, para a revisão. Por fim, quando já existir uma decisão, o devedor poderá requerer o reconhecimento dessa decisão ou de um procedimento similar que tenham o efeito de suspender ou limitar a execução e, ainda, a modificação de uma decisão proferida no Estado requerido, bem como modificação de uma decisão prolatada em um Estado distinto do Estado requerido.

O artigo 11 dispõe acerca das formalidades exigidas para que sejam feitas as solicitações:

Artículo 11 Contenido de la solicitud

1. Toda solicitud prevista en el artículo 10 deberá contener, como mínimo:

- a) una declaración relativa a la naturaleza de la solicitud o solicitudes;
- b) el nombre y los datos de contacto del solicitante, incluidas su dirección y fecha de nacimiento;
- c) el nombre del demandado y, cuando se conozca, su dirección y fecha de nacimiento;
- d) el nombre y la fecha de nacimiento de toda persona para la que se soliciten alimentos;

5. Una decisión a favor de un niño menor de 18 años que no pueda reconocerse únicamente en virtud de una reserva a que se refiere el apartado 1 c), e) o f), será aceptada como estableciendo el derecho del niño a recibir alimentos en el Estado requerido.

Cf. HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em:

<http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009.

⁶³ Artículo 22 Motivos de denegación del reconocimiento y ejecución

El reconocimiento y ejecución de una decisión podrá denegarse si:

- a) el reconocimiento y ejecución de la decisión fuera manifiestamente incompatibles con el orden público del Estado requerido;
- b) la decisión se hubiera obtenido mediante fraude cometido en el procedimiento;
- c) se encuentra pendiente ante una autoridad del Estado requerido un litigio entre las mismas partes y con el mismo objeto y dicho litigio se hubiera iniciado primero;
- d) la decisión fuera incompatible con otra decisión dictada entre las mismas partes y con el mismo objeto, ya sea en el Estado requerido o en otro Estado, siempre que esta última decisión cumpla los requisitos necesarios para su reconocimiento y ejecución en el Estado requerido;
- e) en el caso en que el demandado no hubiera comparecido ni hubiera sido representado en el procedimiento en el Estado de origen:
 - i) cuando la ley del Estado de origen prevea la notificación del procedimiento, si el demandado no hubiera sido debidamente notificado del procedimiento ni hubiera tenido la oportunidad de ser oído, o
 - ii) cuando la ley del Estado de origen no prevea la notificación del procedimiento, si el demandado no hubiera sido debidamente notificado de la decisión ni hubiera tenido la oportunidad de recurrirla o apelarla de hecho o de derecho; o
- f) la decisión se hubiera adoptado en infracción Del artículo 18.

Cf. HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em:

<http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009 .

- e) los motivos en que se basa la solicitud;
 - f) si es el acreedor quien presenta la solicitud, información relativa al lugar en que debe realizarse el pago o transmitirse electrónicamente;
 - g) a excepción de las solicitudes previstas en El artículo 10(1) a) y (2) a), toda información o documentación exigida por una declaración del Estado requerido hecha de conformidad con el artículo 63;
 - h) el nombre y los datos de contacto de la persona o servicio de la Autoridad Central del Estado requirente responsable de la tramitación de la solicitud.
2. Cuando proceda, y en la medida en que se conozcan, la solicitud incluirá igualmente la información siguiente:
- a) la situación económica del acreedor;
 - b) la situación económica del deudor, incluyendo El nombre y la dirección de su empleador, así como la naturaleza y localización de sus bienes;
 - c) cualquier otra información que permita localizar AL demandado.
3. La solicitud estará acompañada de toda información o documentación de apoyo necesaria, incluida toda documentación que permita establecer el derecho Del solicitante a recibir asistencia jurídica gratuita. En el caso de las solicitudes previstas en el artículo 10(1) a) y (2) a), sólo deberán acompañarse los documentos enumerados en el artículo 25.
4. Las solicitudes previstas en el artículo 10 podrán presentarse por medio de un formulario recomendado y publicado por la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado.⁶⁴

Da análise do artigo em tela, conclui-se que exige documentos e dados que segundo a Convenção são o mínimo necessário para viabilizar a cobrança de alimentos. Verifica-se a preocupação em saber a situação financeira das partes, para que se possa embasar o valor a ser pedido a título de alimentos, entre outros fatores importantes para se proceder a propositura de uma das ações previstas no artigo 10, artigo já comentado.

O artigo 12 cuida de dispor acerca da transmissão, recepção e tramitação das solicitações por intermédio das Autoridades Centrais. Dessa forma, julga-se importante transcrevê-lo:

Artículo 12 Transmisión, recepción y tramitación de solicitudes y asuntos por intermedio de las Autoridades Centrales

- 1. La Autoridad Central del Estado requirente asistirá al solicitante con el fin de que se acompañe a la solicitud toda la información y documentación que, a conocimiento de dicha Autoridad, sean necesarios para el examen de la solicitud.

⁶⁴ HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009.

2. La Autoridad Central del Estado requirente, tras comprobar que la solicitud cumple los requisitos del Convenio, la transmitirá a la Autoridad Central del Estado requerido en nombre y con el consentimiento del solicitante. La solicitud se acompañará del formulario de transmisión previsto en el Anexo 1. La Autoridad Central del Estado requirente, cuando lo solicite la Autoridad Central del Estado requerido, proporcionará una copia completa, certificada por la autoridad competente del Estado de origen, de cualquiera de los documentos enumerados en los artículos 16(3), 25(1) a), b) y d) y (3) b) y 30(3).

3. Dentro de un plazo de seis semanas contados a partir de la fecha de recepción de la solicitud, la Autoridad Central requerida acusará recibo de la misma por medio del formulario previsto en el Anexo 2 e informará a la Autoridad Central del Estado requirente de las gestiones iniciales que se hayan efectuado o se efectuarán para La tramitación de la solicitud y, podrá solicitar cualesquiera otros documentos o información que estime necesarios. Dentro del mismo plazo de seis semanas, la Autoridad Central requerida deberá proporcionar a la Autoridad Central requirente el nombre y los datos de contacto de La persona o servicio encargado de responder a las consultas sobre el estado de avance de la solicitud.

4. Dentro de los tres meses siguientes al acuse de recibo, la Autoridad Central requerida informará a la Autoridad Central requirente sobre el estado de La solicitud.

5. Las Autoridades Centrales requerida y requirente se informarán mutuamente:

a) del nombre de la persona o del servicio responsable de un asunto concreto;

b) del estado de avance del asunto, y contestarán a las consultas en tiempo oportuno.

6. Las Autoridades Centrales tramitarán los asuntos con toda la rapidez que el examen adecuado de su contenido permita.

7. Las Autoridades Centrales utilizarán los medios de comunicación más rápidos y eficaces de que dispongan.

8. La Autoridad Central requerida sólo podrá negarse a tramitar una solicitud cuando sea manifiesto que no se cumplen los requisitos exigidos por el Convenio. En tal caso, dicha Autoridad Central informará con prontitud a la Autoridad Central requirente sobre los motivos de la negativa.

9. La Autoridad Central requerida no podrá rechazar una solicitud por la única razón de que se necesite documentación o información adicional. No obstante, La Autoridad Central requerida podrá pedir a la Autoridad Central requirente que presente esta documentación o información adicional. Si la Autoridad Central requirente no la presenta en un plazo de tres meses o en un plazo mayor determinado por la Autoridad Central requerida, esta última podrá decidir que no tramitará la solicitud. En ese caso, informará a la Autoridad Central requirente.⁶⁵

⁶⁵ HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponible em: <http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009.

No que tange à assistência judiciária gratuita, os artigos 14 ao 17 tratam sobre esse tema. O que se pode abstrair da leitura dos mesmos é que a regra é não haver cobrança pela assistência judiciária prestada, só o fazendo em casos excepcionais.

Quando se tratar de credores menores de 21 anos requerendo alimentos em razão de uma obrigação paternal, o Estado requerido proporcionará assistência judiciária gratuita. No entanto, pode o Estado negar a prestar gratuitamente referida assistência, respeitando as previstas no artigo 10 (1)⁶⁶ a e b, ou seja, reconhecimento e execução de uma decisão e execução de uma decisão proferida em outro Estado, e, ainda, os casos previsto no artigo 20 (4)⁶⁷, se considerar que a solicitação ou recurso seja infundado.

⁶⁶ Artículo 10 Solicitudes disponibles

1. Las categorías siguientes de solicitudes deberán poder presentarse en un Estado requirente por un acreedor que pretende el cobro de alimentos en virtud del presente Convenio:

- a) reconocimiento o reconocimiento y ejecución de una decisión;
- b) ejecución de una decisión dictada o reconocida em el Estado requerido;
- c) obtención de una decisión en el Estado requerido cuando no exista una decisión previa, incluida la determinación de filiación en caso necesario;
- d) obtención de una decisión en el Estado requerido cuando el reconocimiento y ejecución de una decisión no sea posible o haya sido denegado por falta de una base para el reconocimiento y ejecución prevista en El artículo 20 o por los motivos previstos en el artículo 22 b) o e);
- e) modificación de una decisión dictada en el Estado requerido;
- f) modificación de una decisión dictada en un Estado distinto del Estado requerido.

2. Las categorías siguientes de solicitudes deberán poder presentarse en un Estado requirente por un deudor contra el que exista una decisión de alimentos:

- a) reconocimiento de una decisión o procedimiento equivalente que tenga por efecto suspender o limitar la ejecución de una decisión previa en el Estado requerido;
- b) modificación de una decisión dictada en el Estado requerido;
- c) modificación de una decisión dictada en un Estado distinto del Estado requerido.

3. Salvo disposición contraria del presente Convenio, las solicitudes previstas en los apartados 1 y 2 se tramitarán conforme a la ley del Estado requerido, y las solicitudes previstas en los apartados 1 c) a f) y 2 b) y c) estarán sujetas a las normas de competencia aplicables em el Estado requerido.

Cf. HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em:

<http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009.

⁶⁷ Artículo 20 Bases para el reconocimiento y la ejecución

1. Una decisión adoptada en un Estado contratante ("el Estado de origen") se reconocerá y ejecutará en los otros Estados contratantes si:

[...]

4. Un Estado contratante tomará todas las medidas apropiadas para que se dicte una decisión a favor del acreedor cuando no sea posible el reconocimiento de una decisión como consecuencia de una reserva hecha en aplicación del apartado 2 y el deudor tenga su residencia habitual en ese Estado.

La frase precedente no se aplicará a las solicitudes directas de reconocimiento y ejecución previstas en el artículo 19(5) o a las demandas de alimentos referidas en el artículo 2(1) b).

Cf. HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em:

<http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009.

Não obstante a previsão da gratuidade da justiça, o Estado poderá condicionar a gratuidade da assistência a uma análise da condição financeira do menor, exceto as solicitações contidas no artigo 10 (1) a e b e artigo 20 (4).

Quando se tratar de solicitante que não seja menor de 21 anos, a prestação de assistência jurídica gratuita poderá ser submetida a um exame das condições econômicas do solicitante e ainda a uma análise de seus fundamentos. Ademais, se foi beneficiado pela assistência jurídica gratuita quando do processo que tramitou no seu Estado de origem, quando submeter essa decisão ao reconhecimento e execução também terá direito à referida assistência gratuitamente; estas são previsões contidas no artigo 17.

No que se refere aos limites dos procedimentos, o capítulo IV aborda o assunto e reza no artigo 18 que quando se adotar a decisão de um Estado em que o credor tenha a sua residência habitual, o devedor não poderá dar início em qualquer procedimento para que se modifique essa decisão em outro Estado contratante. Mas há exceção a essa regra, prevista no artigo 18, 2. Veja-se:

Artículo 18 Límites a los procedimientos

2. El apartado 1 no será de aplicación:

- a) cuando en un litigio sobre obligaciones alimenticias a favor de una persona distinta de un niño, las partes hayan acordado por escrito la competencia de ese otro Estado contratante;
- b) cuando el acreedor se someta a la competencia de ese otro Estado contratante, ya sea de manera expresa u oponiéndose en cuanto al fondo del asunto sin impugnar dicha competencia en la primera oportunidad disponible;
- c) cuando la autoridad competente del Estado de origen no pueda o se niegue a ejercer su competencia para modificar la decisión o dictar una nueva; o
- d) cuando la decisión dictada en el Estado de origen no pueda reconocerse o declararse ejecutoria en el Estado contratante en el que se esté considerando un procedimiento para modificar la decisión o dictar una nueva.⁶⁸

O capítulo V cuida do reconhecimento e execução de decisões, que podem ser decisões de uma autoridade judicial ou administrativa (para a convenção, a autoridade administrativa pode ser conceituada como organismo público, em que suas decisões tenham força e efeito parecido com as decisões judiciais, e devem

⁶⁸ HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009.

poder ser revisadas por uma autoridade judicial) em matéria de obrigação de alimentos, incluindo acordos ou transações feitas por essas autoridades.

O artigo 20, no capítulo V, dispõe acerca do procedimento para a execução:

Artículo 20 Bases para el reconocimiento y la ejecución

1. Una decisión adoptada en un Estado contratante (“el Estado de origen”) se reconocerá y ejecutará en los otros Estados contratantes si:

a) el demandado tuviera su residencia habitual en El Estado de origen en el momento en que se inició el procedimiento;

b) el demandado se hubiera sometido a la competencia de la autoridad de manera expresa u oponiéndose al fondo del asunto sin impugnar la competencia en la primera oportunidad disponible;

c) el acreedor tuviera su residencia habitual en el Estado de origen en el momento en que se inició el procedimiento;

d) el niño para el que se ordenaron alimentos tuviera su residencia habitual en el Estado de origen en el momento en que se inició el procedimiento, a condición de que el demandado hubiere vivido con el niño en ese Estado o hubiere residido en ese Estado y proporcionado en el mismo alimentos para el niño;

e) las partes hubieran aceptado la competencia en un acuerdo por escrito, salvo en los litigios sobre obligaciones alimenticias a favor de un niño; o

f) la decisión hubiera sido adoptada por una autoridad en el ejercicio de su competencia en un asunto de estado civil o responsabilidad parental, salvo que dicha competencia se basara únicamente en la nacionalidad de una de las partes.

2. Un Estado contratante podrá hacer una reserva, con respecto al apartado 1 c), e) o f) de conformidad con el artículo 62.

3. Un Estado contratante que haga una reserva en aplicación del apartado 2 reconocerá y ejecutará una decisión si su legislación, ante circunstancias de hecho semejantes, otorgara o hubiera otorgado competencia a sus autoridades para adoptar tal decisión.

4. Un Estado contratante tomará todas las medidas apropiadas para que se dicte una decisión a favor del acreedor cuando no sea posible el reconocimiento de una decisión como consecuencia de una reserva hecha en aplicación del apartado 2 y el deudor tenga su residencia habitual en ese Estado. La frase precedente no se aplicará a las solicitudes directas de reconocimiento y ejecución previstas en el artículo 19(5) o a las demandas de alimentos referidas en el artículo 2(1) b).

5. Una decisión a favor de un niño menor de 18 años que no pueda reconocerse únicamente en virtud de una reserva a que se refiere el apartado 1 c), e) o f), será aceptada como estableciendo el derecho del niño a recibir alimentos en el Estado requerido.

6. Una decisión sólo se reconocerá si surte efectos en el Estado de origen y sólo se ejecutará si es ejecutoria en dicho Estado.⁶⁹

Cumpre-se ressaltar que a Convenção traz a possibilidade de reconhecimento e execução parcial da decisão, quando, por exemplo, o Estado requerido não puder reconhecer e executar na totalidade, ou mesmo quando o requerente quiser o reconhecimento e execução apenas parcial.

O artigo 22 dispõe sobre os motivos de denegação do reconhecimento e execução da decisão. Veja-se:

Artículo 22 Motivos de denegación del reconocimiento y ejecución. El reconocimiento y ejecución de una decisión podrá denegarse si:

- a) el reconocimiento y ejecución de la decisión fuera manifiestamente incompatibles con el orden público del Estado requerido;
- b) la decisión se hubiera obtenido mediante fraude cometido en el procedimiento;
- c) se encuentra pendiente ante una autoridad del Estado requerido un litigio entre las mismas partes y con el mismo objeto y dicho litigio se hubiera iniciado primero;
- d) la decisión fuera incompatible con otra decisión dictada entre las mismas partes y con el mismo objeto, ya sea en el Estado requerido o en otro Estado, siempre que esta última decisión cumpla los requisitos necesarios para su reconocimiento y ejecución en el Estado requerido;
- e) en el caso en que el demandado no hubiera comparecido ni hubiera sido representado en el procedimiento en el Estado de origen:
- i) cuando la ley del Estado de origen prevea la notificación del procedimiento, si el demandado no hubiera sido debidamente notificado del procedimiento ni hubiera tenido la oportunidad de ser oído, o
- ii) cuando la ley del Estado de origen no prevea la notificación del procedimiento, si el demandado no hubiera sido debidamente notificado de la decisión ni hubiera tenido la oportunidad de recurrirla o apelarla de hecho o de derecho; o
- f) la decisión se hubiera adoptado en infracción Del artículo 18.⁷⁰

O procedimento para o reconhecimento e execução de uma decisão se regerá pela lei do Estado requerido. Se a solicitação for por intermédio das Autoridades Centrais, a Autoridade requerida procederá a transmissão da solicitação

⁶⁹ HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em:

<http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009.

⁷⁰ HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em:

<http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009.

à Autoridade competente, ou poderá tomar por si mesma tais medidas. Confirma-se o procedimento, previsto no artigo 23 e 24:

Art. 23[...]

4. Una declaración o registro sólo podrá denegarse por el motivo previsto en el artículo 22 a). En esta etapa, ni el solicitante ni el demandado podrán presentar alegaciones.

5. La declaración o registro efectuado en aplicación de los apartados 2 y 3, o su denegación de conformidad con el apartado 4, se notificarán con prontitud al solicitante y al demandado, los cuales podrán recurrirla o apelarla de hecho o de derecho.

6. El recurso o la apelación se presentará dentro de los 30 días siguientes a la notificación efectuada en virtud del apartado 5. Si el recurrente o apelante no reside en el Estado contratante en el que se efectuó o se denegó la declaración o el registro, el recurso o la apelación podrán interponerse dentro de los 60 días siguientes a la notificación.

7. El recurso o la apelación sólo podrán basarse en:

a) los motivos de denegación del reconocimiento y ejecución previstos en el artículo 22; b) las bases para el reconocimiento y ejecución previstas en el artículo 20;

c) la autenticidad o integridad de un documento transmitido de conformidad con el artículo 25(1) a), b) o d) o (3) b).

8. El recurso o la apelación del demandado también podrá basarse en la satisfacción de la deuda en la medida en que el reconocimiento y la ejecución se refieran a pagos vencidos.

9. La decisión sobre el recurso o la apelación se notificará con prontitud al solicitante y al demandado.

10. Un recurso posterior, si lo permite la ley del Estado requerido, no suspenderá la ejecución de la decisión, salvo que concurran circunstancias excepcionales.

11. La autoridad competente actuará rápidamente para adoptar una decisión sobre reconocimiento y ejecución, incluyendo cualquier recurso.

Artículo 24 Procedimiento alternativo para una solicitud de reconocimiento y ejecución

No obstante lo dispuesto por el artículo 23(2) a (11), un Estado podrá declarar, de conformidad con el artículo 63, que aplicará el procedimiento de reconocimiento y ejecución previsto en el presente artículo.⁷¹

Os documentos necessários para o reconhecimento da execução estão previstos no artigo 25, quais sejam:

⁷¹ HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009.

Artículo 25 Documentos

1. Una solicitud de reconocimiento y ejecución en aplicación de los artículos 23 ó 24 irá acompañada de los siguientes documentos:

- a) el texto completo de la decisión;
- b) un documento en el que se indique que la decisión es ejecutoria en el Estado de origen y, si la decisión emana de una autoridad administrativa, un documento en el que se indique que se cumplen los requisitos previstos en el artículo 19(3) a menos que dicho Estado haya precisado de conformidad con el artículo 57, que las decisiones de sus autoridades administrativas siempre cumplen tales requisitos;
- c) si el demandado no compareció ni fue representado en el procedimiento seguido en el Estado de origen, un documento o documentos acreditando, según el caso, bien que el demandado fue debidamente notificado del procedimiento y que tuvo la oportunidad de ser oído, bien que fue debidamente notificado de la decisión y que tuvo oportunidad de recurrirla o apelarla de hecho y de derecho;
- d) si es necesario, un documento en el que se indique la cuantía de los atrasos y la fecha de cálculo de los mismos;
- e) si es necesario, cuando se trate de una decisión que establezca el ajuste automático por indexación, un documento que contenga información necesaria para realizar los cálculos correspondientes;
- f) si es necesario, un documento que indique la medida en que el solicitante se benefició de asistencia jurídica gratuita en el Estado de origen.

2. En caso de recurso o apelación fundado en el artículo 23(7) c) o a petición de la autoridad competente en el Estado requerido, una copia completa del documento respectivo, certificada por la autoridad competente en el Estado de origen, deberá aportarse lo antes posible por:

- a) la Autoridad Central del Estado requirente, cuando la solicitud haya sido realizada en virtud del Capítulo III.
- b) el solicitante, cuando la solicitud haya sido presentada directamente a la autoridad competente del Estado requerido.

3. Un Estado contratante podrá precisar de conformidad con el artículo 57:

- a) que debe acompañarse a la solicitud una copia completa de la decisión certificada por la autoridad competente en el Estado de origen;
- b) las circunstancias en las que aceptará en lugar Del texto completo de la decisión, un resumen o extracto de la decisión redactado por la autoridad competente del Estado de origen, el cual podrá presentarse mediante formulario recomendado y publicado por la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado; o,
- c) que no exige un documento que indique que se cumplen los requisitos previstos en el artículo 19(3).⁷²

⁷² HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponible em: <http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acceso em: 03 mar. 2009.

No entanto, quando se tratar de reconhecimento e execução de um acordo de alimentos, os documentos serão os seguintes:

Artículo 30 Acuerdos en materia de alimentos

1. Un acuerdo en materia de alimentos celebrado en un Estado contratante podrá ser reconocido y ejecutado como una decisión en aplicación de este Capítulo, siempre que sea ejecutorio como una decisión en el Estado de origen.

2. A los efectos del artículo 10(1) a) y b) y (2) a), el término “decisión” comprende un acuerdo en materia de alimentos.

3. La solicitud de reconocimiento y ejecución de un acuerdo en materia de alimentos irá acompañada de los siguientes documentos:

a) el texto completo del acuerdo en materia de alimentos; y

b) un documento que indique que el acuerdo en materia de alimentos es ejecutorio como una decisión en el Estado de origen.

4. El reconocimiento y ejecución de un acuerdo en materia de alimentos podrá denegarse si:

a) el reconocimiento y ejecución fuera manifiestamente incompatible con el orden público del Estado requerido;

b) el acuerdo en materia de alimentos se hubiera obtenido mediante fraude o hubiera sido objeto de falsificación;

c) el acuerdo en materia de alimentos fuera incompatible con una decisión dictada entre las mismas partes y con el mismo objeto, ya sea en el Estado requerido o en otro Estado, siempre que esta última decisión cumpla los requisitos necesarios para su reconocimiento y ejecución en el Estado requerido.

5. Las disposiciones de este Capítulo, a excepción de los artículos 20, 22, 23(7) y 25(1) y (3) se aplicarán, mutatis mutandis, al reconocimiento y ejecución de un acuerdo en materia de alimentos, con las siguientes salvedades:

a) una declaración o registro de conformidad con el artículo 23(2) y (3) sólo podrá denegarse por el motivo previsto en el apartado 4 a); y

b) un recurso o apelación en virtud del artículo 23(6) sólo podrá basarse en:

i) los motivos de denegación del reconocimiento y ejecución previstos en el apartado 4;

ii) la autenticidad o la integridad de un documento transmitido de conformidad con el apartado 3.

c) por lo que respecta al procedimiento previsto en el artículo 24(4), la autoridad competente podrá revisar de oficio el motivo de denegación del reconocimiento y ejecución previsto en el apartado 4 a) de este artículo. Podrá revisar todos los motivos previstos en el apartado 4 de este artículo, así como la autenticidad o integridad de todo documento transmitido de conformidad con El apartado 3 si son planteados por el demandado o si surgen dudas sobre estos motivos de la lectura de tales documentos.

6. El procedimiento de reconocimiento y ejecución de un acuerdo en materia de alimentos se suspenderá si se encuentra pendiente un recurso respecto del acuerdo ante una autoridad competente de un Estado contratante.

7. Un Estado podrá declarar, de conformidad con el artículo 63, que las solicitudes de reconocimiento y ejecución de acuerdos en materia de alimentos sólo podrán presentarse por intermedio de Autoridades Centrales.

8. Un Estado contratante podrá, de conformidad con el artículo 62, reservarse el derecho a no reconocer ni ejecutar un acuerdo en materia de alimentos.⁷³

Como se pode observar, o artigo 30 vem prevendo o reconhecimento e execução do acordo de alimentos.

Há na Convenção previsão de medidas que os Estados contratantes deverão ter no seu direito interno para garantir a aplicação da Convenção e para executar as decisões, tais medidas estão dispostas no artigo 34, sendo elas: a retenção do salário, o embargo de contas bancárias e outras fontes, dedução nas prestações de seguridade social, o gravame de bens, a retenção e a devolução de impostos, a retenção ou embargo de pensões de aposentadoria, informação dos organismos de crédito, a negação, suspensão ou retirada de diversas permissões (como, por exemplo, a permissão de dirigir) e o uso da mediação, conciliação e outras medidas de resolução de conflitos a fim de conseguir o cumprimento voluntário.

Pode-se concluir que essas medidas são extremamente rigorosas e buscam assegurar ao credor, de toda forma, o crédito alimentar. Algumas não são novidades, como o gravame de bens e outras representam verdadeira revolução e evolução, como a suspensão ou retirada de permissões.

A Convenção abarca um capítulo sobre Organismo Público, sendo ele o Capítulo VII, confira-se:

CAPÍTULO VII – ORGANISMOS PÚBLICOS

Artículo 36 Solicitudes de organismos públicos

1. A los efectos de las solicitudes de reconocimiento y ejecución en aplicación del artículo 10(1) a) y b) y de los asuntos comprendidos por el artículo 20(4), el término “acreedor” comprende a un organismo público que actúe en nombre de una persona a quien se le deba alimentos, o un organismo al que se le deba el reembolso por prestaciones concedidas a título de alimentos.

2. El derecho de un organismo público de actuar em nombre de una persona a quien se le deba alimentos o de solicitar el reembolso de la

⁷³ HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009.

prestación concedida al acreedor a título de alimentos, se regirá por la ley a que esté sujeto el organismo.

3. Un organismo público podrá solicitar el reconocimiento o la ejecución de:

a) una decisión dictada contra un deudor a solicitud de un organismo público que reclame el pago de prestaciones concedidas a título de alimentos;

b) una decisión dictada em, tre un deudor y un acreedor, con respecto a las prestaciones concedidas al acreedor a título de alimentos.

4. El organismo público que solicite el reconocimiento o la ejecución de una decisión proporcionará, previa petición, todo documento necesario para probar su derecho en aplicación del apartado 2 y el pago de las prestaciones al acreedor.⁷⁴

Há na Convenção previsão de proteção dos dados pessoais, que só poderão ser utilizados para os fins a que se destinam. Também está resguardada, em regra, a não divulgação de informação, conforme artigos 39 e 40.

A título de conhecimento, citam-se as exigências relacionadas à lingüística e tradução:

Artículo 44 Exigencias lingüísticas

1. Toda solicitud y todos los documentos relacionados estarán redactados en la lengua original y se acompañarán de traducción a una lengua oficial del Estado requerido o a otra lengua que el Estado requerido haya indicado que aceptará por medio de una declaración hecha de conformidad con el artículo 63, salvo que la autoridad competente de ese Estado dispense la traducción.

2. Un Estado contratante que tenga más de una lengua oficial y que, por razones de Derecho interno, no pueda aceptar para todo su territorio documentos en una de dichas lenguas, indicará por medio de una declaración de conformidad con el artículo 63, la lengua en la que dichos documentos deberán estar redactados o traducidos para su presentación en las partes de su territorio que determine.

3. Salvo que las Autoridades Centrales convengan algo distinto, todas las demás comunicaciones entre ellas se harán en la lengua oficial del Estado requerido, o en francés o en inglés. No obstante, un Estado contratante podrá, por medio de una reserva prevista en el artículo 62, oponerse a la utilización del francés o del inglés.

Artículo 45 Medios y costes de traducción

1. En el caso de las solicitudes previstas en el Capítulo III, las Autoridades Centrales podrán acordar, em un caso particular o en general, que la traducción a una lengua oficial del Estado requerido se efectúe en el Estado requerido a partir de la lengua original o de cualquier otra lengua acordada. Si no hay acuerdo y la Autoridad Central requirente no puede cumplir las exigencias del artículo 44(1) y (2), la solicitud y los documentos relacionados

⁷⁴ HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009.

se podrán transmitir acompañados de una traducción al francés o al inglés, para su traducción posterior a una lengua oficial del Estado requerido.

2. Los costes de traducción derivados de la aplicación del apartado 1 correrán a cargo del Estado requirente, salvo acuerdo en contrario de las Autoridades Centrales de los Estados respectivos.

3. No obstante lo dispuesto en el artículo 8, la Autoridad Central requirente podrá cobrar al solicitante los costes de la traducción de una solicitud y los documentos relacionados, salvo que dichos costes puedan ser cubiertos por su sistema de asistencia jurídica.⁷⁵

A Convenção faz uma correlação com as Convenções da Haia e de Nova York, bem como com instrumentos e acordos complementares, assim dispondo:

Artículo 48 Coordinación con los anteriores Convenios de La Haya en materia de obligaciones alimenticias

En las relaciones entre los Estados contratantes y con sujeción al artículo 56(2), el presente Convenio sustituye, al Convenio de La Haya de 2 octubre 1973 sobre Reconocimiento y Ejecución de Resoluciones relativas a las Obligaciones Alimenticias y al Convenio de La Haya de 15 de abril de 1958 sobre el Reconocimiento y Ejecución de Decisiones en materia de Obligaciones Alimenticias, en la medida en que su ámbito de aplicación entre dichos Estados coincida con el ámbito de aplicación del presente Convenio.

Artículo 49 Coordinación con la Convención de Nueva York de 1956

En las relaciones entre los Estados contratantes, el presente Convenio sustituye a la Convención de las Naciones Unidas de 20 de junio de 1956 sobre la Obtención de Alimentos en el Extranjero, en la medida en que su ámbito de aplicación entre dichos Estados coincida con el ámbito de aplicación del presente Convenio.

Artículo 50 Relación con anteriores Convenios de La Haya sobre notificación y prueba. El presente Convenio no deroga el Convenio de La Haya de 1 de marzo de 1954 sobre el Procedimiento Civil, el Convenio de La Haya de 15 de noviembre de 1965 sobre la Notificación o Traslado en el Extranjero de Documentos Judiciales o Extrajudiciales en materia Civil o Comercial ni el Convenio de La Haya de 18 de marzo de 1970 sobre la Obtención de Pruebas en el Extranjero en materia Civil o Comercial.

Artículo 51 Coordinación de instrumentos y acuerdos complementarios

1. El presente Convenio no deroga a los instrumentos internacionales celebrados antes del presente Convenio en los que sean Partes los Estados contratantes y que contengan disposiciones sobre las materias reguladas por el presente Convenio.

2. Cualquier Estado contratante podrá celebrar con uno o más Estados contratantes acuerdos que contengan disposiciones sobre las materias reguladas por el Convenio, a fin de mejorar la aplicación del Convenio entre ellos, siempre que dichos acuerdos sean compatibles con el objeto y la finalidad del Convenio y no afecten, en las relaciones entre esos Estados y

⁷⁵ HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponible em: <http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009.

otros Estados contratantes, la aplicación de las disposiciones del Convenio. Los Estados que hayan celebrado tales acuerdos transmitirán una copia del mismo al depositario del Convenio.

Artículo 52 Regla de la máxima eficacia

1. El presente Convenio no impedirá la aplicación de un acuerdo, arreglo o instrumento internacional en vigor entre el Estado requirente y el Estado requerido, o de un acuerdo de reciprocidad en vigor en el Estado requerido que prevea:

a) bases más amplias para el reconocimiento de las decisiones en materia de alimentos, sin perjuicio del artículo 22 f) del Convenio;

b) procedimientos simplificados más expeditivos para una solicitud de reconocimiento o reconocimiento y ejecución de decisiones en materia de alimentos;

c) asistencia jurídica más favorable que la prevista por los artículos 14 a 17;

d) procedimientos que permitan a un solicitante de un Estado requirente presentar una petición directamente a la Autoridad Central del Estado requerido.

2. El presente Convenio no impedirá la aplicación de una ley en vigor en el Estado requerido que prevea normas más eficaces que las incluidas en el apartado 1 a) a c). No obstante, por lo que respecta a los procedimientos simplificados más expeditivos indicados en el apartado 1 b), éstos deben ser compatibles con la protección otorgada a las partes en virtud de los artículos 23 y 24, en particular por lo que respecta a los derechos de las partes a ser debidamente notificadas del procedimiento y a tener la oportunidad adecuada de ser oídas, así como por lo que respecta a los efectos de cualquier recurso o apelación.⁷⁶

Concluindo, percebe-se que a Convenção teve como finalidade primordial estabelecer uma modalidade de cooperação administrativa ágil e eficiente, no intuito de garantir o quanto antes os alimentos para os menores que deles necessitam, ou seja, essa Convenção veio como um instrumento moderno, primando pela cooperação, prevendo procedimentos eficazes e rápidos. Portanto, ela representa uma verdadeira evolução nos alimentos em plano internacional, superando as Convenções Interamericana e de Nova York sobre o tema.

Estudadas as Convenções sobre os alimentos no estrangeiro, passa-se ao estudo de casos concretos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

⁷⁶ HAYA. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009.

CAPÍTULO IV - ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

É importante salientar que, da pesquisa de jurisprudência realizada no sítio do Supremo Tribunal Federal – STF, e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, verificou-se que a única Convenção sobre alimentos no estrangeiro aplicada foi a Convenção de Nova York.

O primeiro caso a ser analisado, é um pedido de homologação de sentença estrangeira de alimentos, cuja ementa transcreve-se:

Ementa

SENTENÇA ESTRANGEIRA. ALIMENTOS. COBRANÇA. PARCELAS EM ATRASO. CONVENÇÃO DE NOVA YORK SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO. DECRETO 56.826/65. INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DOCUMENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. TRAMITAÇÃO VIA OFICIAL. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA. PRESENTES OS REQUISITOS

AUTORIZADORES.

1. Nos termos do artigo VI, da Convenção de Nova York Sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, o Ministério Público Federal, na qualidade de Instituição Intermediária, pode tomar todas as providências necessárias à efetivação da cobrança de prestações alimentícias, dentre as quais pleitear a homologação de sentença estrangeira, onde fixada a obrigação alimentar, com o objetivo de torná-la exequível no Brasil.

2. Na esteira da jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal, é desnecessária a autenticação consular dos documentos que instruem o pedido de homologação, quando a tramitação dos mesmos acontecer por via oficial, como ocorre *in casu*, onde toda a documentação foi enviada pelo Ministério da Justiça de Portugal, Autoridade Remetente.

3. Preenchidos os requisitos da Resolução nº 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça, merece deferimento o pedido de homologação.

4. Pedido de homologação deferido. (**Processo:** SEC 2133 / EX SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA - 2006/0267210-1 **Relator:** Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107); **Órgão Julgador:** CE - CORTE ESPECIAL; **Data do Julgamento:** 17/10/2007; **Data da Publicação/Fonte:** DJ 08.11.2007 p. 155)⁷⁷

O Ministério Público Federal, mais precisamente a Procuradoria Geral da República, na função de Instituição Intermediária, nos termos da Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro, requereu a homologação da referida sentença estrangeira, atuando assim como defensor dos interesses do

⁷⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sentença Estrangeria n. 2133, da Corte Especial, Brasília, DF, 10 de outubro de 2007. **Diário da Justiça**, 08 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=alimentos+e+conven%E7%E3o&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=8>> Acesso em: jun. 2009.

menor Tomás Vicente Portugal Pina, que está na posse e guarda de sua genitora, Ana Isabel Rodrigues Vicente. Em referido pedido atuou como parte requerida, Abel Portugal Barba Gomes, genitor da criança.

A motivação de aludido pleito foi o inadimplemento dos alimentos pelo genitor em relação a seu filho. Dessa forma, por intermédio do Ministério da Justiça de Portugal foi solicitado a Procuradoria Geral da República do Brasil ajuda no sentido de reconhecer a obrigação alimentar e cobrar as prestações em atrasos do requerido, residente no nosso país.

O pedido de homologação foi em relação a uma sentença proferida pelo 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém – Portugal, em razão do acordo judicial em que o requerido se comprometeu a prestar alimentos a seu filho, na oportunidade, representado pela sua mãe. O valor dos alimentos foi de cento e cinquenta euros mensais.

Esclarece-se que a homologação da sentença é necessária para a cobrança futura dos alimentos, uma vez que torna a decisão proferida em estado estrangeiro exeqüível no Brasil.

Em sua defesa o requerido alegou que a nossa Carta Magna em seu artigo 102, letra “h”, não autoriza a homologação de sentença arbitral estrangeira, e que os documentos juntados na peça inaugural não foram autenticados, conforme determina o artigo IV, tópico 01, letras “a” e “b” da Convenção de Nova York, pugnando pela extinção do feito.

O Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, relator do processo em testilha, proferiu seu voto favoravelmente à homologação da sentença. No seu entender, o pedido de homologação, não ofende a ordem pública e apresenta todos os requisitos essenciais e necessários para o êxito no pleito.

Primeiro fundamentou acerca da legitimidade da Procuradoria da República, citando e transcrevendo o Decreto nº 56.826, de 20/09/1965, artigo VI, inciso I, dispositivo que descreve a função da Instituição Intermediária, estando dentre outras atribuições, o papel de tomar quaisquer providências para assegurar a prestação de alimentos e a de fazer executar qualquer sentença.

Em relação à ausência de autenticação de documentos, melhor sorte não teve o requerido, haja vista que o Ministro Relator analisou conforme o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal Federal que, por sua vez, é no sentido de que não há a necessidade de autenticação consular dos documentos juntados no

requerimento de homologação de sentença estrangeira, quando a tramitação desses documentos ocorrer por via oficial. No caso em tela, todos os documentos foram enviados pela Autoridade Remetente, qual seja o Ministério da Justiça de Portugal.

Quanto à alegação de impossibilidade de homologação de sentença arbitral estrangeira, o Ministro apenas se limitou a lembrar que se cuida de sentença judicial proferida pelo 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, Portugal. E ressalta que mesmo se fosse sentença arbitral, esse fato por si só não seria motivo para a não homologação, conforme entendimento reiterado do STF e do STJ.

Por fim, deferiu o pedido de homologação, expondo que ele atende à Resolução 9/2005 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe transitoriamente, acerca da competência do STJ acrescida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que ora se transcreve alguns artigos para melhor entendimento dos fatos:

Art. 1º Ficam criadas as classes processuais de Homologação de Sentença Estrangeira e de Cartas Rogatórias no rol dos feitos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça, as quais observarão o disposto nesta Resolução, em caráter excepcional, até que o Plenário da Corte aprove disposições regimentais próprias.

Parágrafo único. [...]

Art. 3º A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados.

Art. 4º A sentença estrangeira não terá eficácia no Brasil sem a prévia homologação pelo Superior Tribunal de Justiça ou por seu Presidente.

§1º Serão homologados os provimentos não-judiciais que, pela lei brasileira, teriam natureza de sentença.

§2º As decisões estrangeiras podem ser homologadas parcialmente.

§3º Admite-se tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentenças estrangeiras.

Art. 5º Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I - haver sido proferida por autoridade competente;

II - terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;

III - ter transitado em julgado; e

IV - estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Art. 6º Não será homologada sentença estrangeira ou concedido exequatur a carta rogatória que ofendam a soberania ou a ordem pública.

Art. 8º A parte interessada será citada para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira ou intimada para impugnar a carta rogatória.

Parágrafo único. [...]

Art. 9º Na homologação de sentença estrangeira e na carta rogatória, a defesa somente poderá versar sobre autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução.

§ 1º Havendo contestação à homologação de sentença estrangeira, o processo será distribuído para julgamento pela Corte Especial, cabendo ao Relator os demais atos relativos ao andamento e à instrução do processo.

§ 2º Havendo impugnação às cartas rogatórias decisórias, o processo poderá, por determinação do Presidente, ser distribuído para julgamento pela Corte Especial.

§ 3º Revel ou incapaz o requerido, dar-se-lhe-á curador especial que será pessoalmente notificado.

Art. 10 O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias e homologações de sentenças estrangeiras, pelo prazo de dez dias, podendo impugná-las.

Art. 11 Das decisões do Presidente na homologação de sentença estrangeira e nas cartas rogatórias cabe agravo regimental.

Art. 12 A sentença estrangeira homologada será executada por carta de sentença, no Juízo Federal competente.

Art. 13 A carta rogatória, depois de concedido o exequatur, será remetida para cumprimento pelo Juízo Federal competente.

§1º No cumprimento da carta rogatória pelo Juízo Federal competente cabem embargos relativos a quaisquer atos que lhe sejam referentes, opostos no prazo de 10 (dez) dias, por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, julgando-os o Presidente.

§2º Da decisão que julgar os embargos, cabe agravo regimental.

§3º Quando cabível, o Presidente ou o Relator do Agravo Regimental poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogados a **Resolução nº 22, de 31/12/2004** e o Ato nº 15, de 16/02/2005.⁷⁸

Dessa forma, no dia 17 de outubro de 2007, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça julgou e deferiu por unanimidade o pedido de homologação, de acordo com o voto do Ministro Relator Fernando Gonçalves, acima comentado. Estavam presentes os Ministros Felix Ficher, Aldir Passarinho Junior, Hamilton

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. **Diário da Justiça**, 06 maio 2005. Disponível em: <http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STJ/Resol/9_05.html> Acesso em: 02 maio 2008.

Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros, que conforme narrado, votaram junto com o Relator. Na ocasião, estavam ausentes os Ministros Ari Pargendler, José Delgado, Francisco Falcão e Nancy Andrighi (esses justificadamente), Nilson Naves, Cesar Asfor Rocha, Gilson Dipp, Luiz Fux e João Otávio de Noronha (esses por sua vez, ausentes ocasionalmente). Foi o Presidente o Ministro Barros Monteiro.

O segundo caso a ser estudado trata-se da ementa abaixo transcrita:

Ementa

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. DEVEDOR RESIDENTE NO EXTERIOR E CREDOR NO BRASIL. DECRETO Nº 56.826/65. CONVENÇÃO SOBRE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO.

1. Conforme jurisprudência tranqüila desta Corte, compete à Justiça Comum do Estado processar e julgar ação de alimentos pertinente ao Decreto nº 56.826/65, que promulgou a Convenção sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, quando o devedor esteja domiciliado no exterior.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Comum do Estado.

Acórdão

Por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente a 2ª Vara Cível de Guaratinguetá - SP, a suscitada.

Resumo Estruturado: COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL, JULGAMENTO, AÇÃO DE ALIMENTOS, DEVEDOR, RESIDÊNCIA, PAÍS ESTRANGEIRO, CREDOR, DOMICÍLIO, BRASIL, AUSÊNCIA, INTERMEDIÇÃO, PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. (CC 20175 / SP, CONFLITO DE COMPETÊNCIA, 1997/0054515-6; Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Órgão Julgador: S2 – Segunda Seção; Data do Julgamento: 14/10/1998; Data da Publicação: DJ 07.12.1998 p. 38 LEXSTJ vol. 117 p. 55⁷⁹)

Cuida-se o presente de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos – SJ/SP, que figura como o Juízo suscitante e de outro lado, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Guaratinguetá – SP, ou seja, discute-se a competência da Justiça Federal *versus* Justiça Comum.

Aludido conflito refere-se à competência para processar e julgar a ação de alimentos, que tem como autora Valéria Cristina Aguayo Antunes, menor impúbere,

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 20175- SP, da Segunda Seção, Brasília, DF, 14 de outubro de 1998. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. **Diário da Justiça**, 07 dez. 1998. p. 38. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=alimentos+e+conven%E7%E3o&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=13>> Acesso em: 01 ago. 2008.

equatoriana, representada por sua genitora, que por sua vez é brasileira, Marina Antunes de Vasconcelos, ambas domiciliadas no Brasil. A ação foi proposta em face do equatoriano Byron Rober Aguayo Castilho, domiciliado no Equador.

Referida demanda foi ajuizada na Justiça do Estado de São Paulo, que por sua vez entendeu-se incompetente, declinando a sua competência para o Juízo Federal. Ao fazer isso, fundamentou sua decisão no artigo 26 da Lei 5.478-68, que ora se transcreve:

Art. 26. É competente para as ações de alimentos decorrentes da aplicação do Decreto Legislativo nº 10, de 13 de novembro de 1958, e Decreto nº 56.826, de 2 de setembro de 1965, o juízo federal da capital da Unidade Federativa Brasileira em que reside o devedor, sendo considerada instituição intermediária, para os fins dos referidos decretos, a Procuradoria-Geral da República.⁸⁰

O Subprocurador-Geral da República, Sr. Henrique Fagundes foi de parecer favorável à competência da Justiça Comum, pois entendeu que no caso em tela não se aplica o disposto no artigo 26 da lei 5478 de 1968, já que se aplicaria se estivesse numa situação ao contrário, isto é, o credor de alimentos residente no estrangeiro.

O Ministro Carlos Alberto Menezes em seu voto fundamentou que a lei da alimentos declina a competência para a Justiça Federal quando o devedor dos alimentos é domiciliado no Brasil, citando e transcrevendo o artigo 26 da referida Lei.

Ressaltou que morando o devedor de alimentos em outro país e se a Procuradoria-Geral da República não estiver atuando como Instituição Intermediária, a competência será da Justiça do Estado. Em seguida colacionou precedentes nesse sentido.

Dessa forma, conforme já descrito em capítulos anteriores, pode-se concluir que a Justiça Federal será competente para o julgamento de ação de alimentos quando a Procuradoria-Geral da República estiver na posição de Instituição Intermediária, conforme previsto na Convenção de Nova York e ainda quando se tratar de credor de alimentos residente no estrangeiro.

Dessa forma, no dia 14 de outubro de 1998, por unanimidade os Ministros declararam competente a Vara Cível de Guaratingueta – SP. Votando com o relator os Ministros Romildo Bueno de Souza, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro,

⁸⁰ BRASIL. Lei n. 5.478 de 25 de julho de 1968. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Cols.). **Vade Mecum**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1187.

Salvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. A título de esclarecimento o Ministro Presidente da Sessão foi o Waldemar Zveiter e o Relator foi o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Veja-se o próximo caso estudado:

EMENTA

Sentença Estrangeira. Contestação. Prazo: começa a fluir da data da juntada da Carta de Ordem aos autos. Art. 241, IV, d CPC. Charges Du Mariage – configurando ter natureza e valor de alimentos a prestação a que foi condenado o cônjuge varão, conclui-se pela legitimidade da Instituição Intermediária, definida pela Convenção de Nova York, promulgada pelo Decreto n. 56.826, de 02.09.65. Inexistência de incompatibilidade entre a sentença homologada e a ordem pública. Homologação da sentença estrangeira concedida.

Indexação

IN 0034 sentença estrangeira, alimentos, contestação, prazo

IN 0196 sentença estrangeira, legitimidade ativa

Leg-FedLei – 005669, ano 1973, art. 241, INC – 0004 CPC 1973 – Código de Processo Civil

Observação: votação por maioria. Resultado: deferida (SE 3758-Fr – França – Sentença Estrangeira, Relator: Ministro Célio Borja, julgamento: 09.08.1989, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 19-04-1991, PP – 0582, EMENT vol 01616-01, PP – 00099)⁸¹

Cuida o presente caso também de um pedido de homologação de sentença estrangeira de alimentos, sendo que o Ministério das Relações Exteriores da República Francesa, na condição de autoridade remetente, solicitou a Procuradoria Geral da República, esta na posição de instituição intermediária, que ajuizasse a presente homologação. Portanto, figura como requerente, mais uma vez, a Procuradoria Geral da República, no papel de Instituição Intermediária (Procurador-Geral da República, Dr. Affonso Henriques Prado Correia, substituto), representando Irene Silveri e como requerido Silvio Silveri (advogados João Pelles e Márcio Lúcio Marques), na época, residente em São Paulo. Figurou como Procurador Geral da República *ad hoc* o Dr. Roberto Rosas.

Referida sentença foi proferida pelo Tribunal de Instância de Palaiseau, em 02 de fevereiro de 1983. Alegou a requerente naquele Tribunal que o requerido se

⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira n. 37581-FR, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 09 de agosto de 1989. Relator: Ministro Célio Borja, **Diário da Justiça**, 19 abr. 1991. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ALIMENTOS%20E%20CONVENCÃO%20DE%20NOVA%20YORK&base=baseAcordaos>> Acesso em 17 ago. 2008.

recusava a contribuir para os encargos do casamento, requerendo pensão mensal que lhe foi deferida, no valor de 4.000 (quatro mil) francos mensais.

Cumpre-se esclarecer que tanto a sentença como o ofício do Ministério das Relações Exteriores da França falaram ora em pensão alimentar, ora em encargos de casamento e expuseram que o valor respectivo deveria ser cobrado até que sobreviesse mudança na situação dos cônjuges e, ainda, que deveria ser revisto no primeiro dia de cada ano.

Devidamente citado, o requerido alegou em sede de preliminar a ilegitimidade da Instiuição Intermediária, uma vez que está autorizada a demandar a prestação de alimentos e não os encargos do casamento. No mérito, entendeu que a sentença que se visa à homologação é inexecúvel no Brasil.

A Instituição Intermediária, por sua vez, pugnou pela intempestividade da contestação e, no mérito, argumentou que a contestação excede o âmbito do juízo de delibação, previsto no artigo 221 do RISTF.

Em seu voto o Ministro Célio Borja, relator do processo, entendeu que a alegação de intempestividade da contestação não procedia em razão do que dispõe o art. 241, IV, do CPC, que reza que começa a fluir o prazo da data da juntada aos autos da carta de ordem, precatória e rogatória cumprida. Dessa forma, citado o requerido pela carta de ordem, apresentou a contestação no prazo legal.

Quanto ao mérito, lembrou que o Direito Francês distingue os alimentos previstos no artigo 212 do Código Francês, dos encargos que decorrem da manutenção do casamento. Contudo, entendeu que esses encargos compreendem os alimentos, pelo menos no que tange aos órgãos previdenciários e às Instituições Públicas, que podem adiantar ao credor, subrogando-se no direito de regresso ao devedor.

Ademais, aduziu que tal dever conjugal correspondia ao constituído no artigo 233, IV, do Código Civil antigo, que se relaciona com o provimento da família. Hoje, correspondente ao artigo citado, é o art. 1568 do CC, que ora se transcreve *in verbis*:

Atr. 1568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.⁸²

⁸² BRASIL, Código Civil de 2002. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Cols.). **Vade Mecum**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 287.

É possível uma comparação entre a legislação francesa e o disposto nos artigos 1695, 1702 e 1704 do atual Código Civil, uma vez que tratam do dever de alimentos em geral (o primeiro dispositivo) e dever de alimentos para os cônjuges especificamente.

Desta feita, não se tem incompatibilidade entre o direito aplicado na sentença homologatória e o direito brasileiro, tanto pelo velho como pelo novo Código Civil, o que no entender do relator, na França e no Brasil, existe igual dever conjugal.

O relator expôs que há a assimilação das *Charges du Marriage*, ou seja, *biens des époux affectés à l'entretien de La famille* à prestação de alimentos.

Ademais, defendeu que um outro fator que vai de encontro ao caráter alimentar do presente caso, qual seja a sucessividade e a modicidade das prestações, pois o valor fixado, não correspondia a um *quantum* necessário, nas palavras do relator, a uma vida morigerada, uma vez que segundo informações da Embaixada Francesa, o salário mínimo em vigor na época era de 4.704,96 francos, ao passo que a prestação fixada para a requerente foi no valor de 4.000 francos franceses.

Por fim, concluiu que a obrigação pecuniária estabelecida na França, do requerido para com a requerente, tem natureza e valor de alimentos, sendo, portanto, perfeitamente legítima a Instituição Intermediária no presente feito. E, ainda, entendeu que há compatibilidade entre a sentença homologanda e a ordem pública brasileira, bem como que há o atendimento ao disposto nos artigos 217 e 218 do RISTF, deferindo a homologação.

O Ministro Francisco Rezek entendeu que restou atendido o disposto nos artigos 217 e 218 do Regimento Interno do STF e que não há incompatibilidade entre a ordem pública brasileira e a sentença que se visava a homologação.

No entanto, teve dúvidas acerca da aplicação da Convenção de Nova York no presente caso, e, dessa forma, acerca da legitimidade da Procuradoria Geral da República.

Teceu algumas considerações sobre a Convenção de Nova York, que ora se transcreve:

A Convenção de Nova York celebrou-se em 1956, sem maiores dificuldades negociais, e alcançando países das mais variadas partes do mundo. Isto deveu-se a uma só circunstância: era absolutamente perfeita a uniformidade de concepções sobre o que sejam alimentos nos variados sistemas jurídicos. Qual o fundamento desse dever, e quais os seus pressupostos? São os mesmos que conhecemos. O vínculo de parentesco ou afinidade

entre duas pessoas, a necessidade que tem uma delas de meios de subsistência, e a possibilidade que tem a outra de contribuir.⁸³

Entendeu o Ministro que não era o caso de fazer aplicação extensiva da Convenção, lamentando divergir do Relator. Na concepção do Ministro não era um caso de alimentos e fundamentou da seguinte forma:

[...] o art. 212 do Código Civil diz singelamente que os esposos se devem mutuamente fidelidade, socorro e assistência. O dever de socorro e assistência fundamenta a pretensão alimentar quando deduzida na constância do matrimônio e também quando deduzida depois dele, tal como ocorre nos países da nossa área.

Já o chamamos encargos de matrimônio, a que se refere o art. 214, têm a ver com outro contexto, que não nos diz respeito específico – no sentido de que não conhecemos esse gênero de distinção, esse gênero de tratamento diversificado.

A leitura francesa explica que os rituais do Código de Processo Civil serão utilizados para forçar, no caso de inércia, um cônjuge a contribuir com os encargos matrimoniais a que se refere o ar. 214.

A espécie que se nos depara é curiosa, mas devo informar ao Tribunal que tenho dúvida até mesmo a respeito de haver o juiz francês feito bom emprego de sua legislação pária, porque ele usou a rubrica dos encargos de matrimônio para atender a algo que, no domínio dos fatos, ele mesmo descreve de modo seguinte: o casal tinha comércio, o cidadão um dia desapareceu rumo à América Latina, a mulher passou a honrar compromissos e débitos resultantes de obrigações comuns.

O juiz – bem ou mal, isso não nos concerne – conseguiu situar esses débitos, que a mulher estaria honrando sem co-participação do marido, no domínio dos encargos do matrimônio. E algo me parece certo: seja à base dos fatos que os autos estampam, narrados pelo juiz, seja à base da leitura do art. 214 do Código Civil francês, não há como situar a espécie no domínio dos alimentos [...]⁸⁴

Desta forma, concluiu que não se trata de alimentos, uma vez que, na sua percepção, estes não se confundem com os encargos matrimoniais. Informando que, corroborando com esse entendimento, está o fato do juiz francês se eximir de qualquer análise do binômio necessidade x possibilidade, limitando-se à análise do pagamento de débitos comuns pela cônjuge virago e existência de casamento.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira n. 37581-FR, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, de 09 de agosto de 1989. Relator: Min. Celio Borja. **Diário da Justiça**, 19 abr. 1991. p. 4582. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ALIMENTOS%20E%20CONVENÇÃO%20DE%20NOVA%20YORK&base=baseAcordaos>> Acesso em: 17 ago. 2008.

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira n. 37581-FR, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, de 09 de agosto de 1989. Relator: Min. Celio Borja. **Diário da Justiça**, 19 abr. 1991. p. 4582. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ALIMENTOS%20E%20CONVENÇÃO%20DE%20NOVA%20YORK&base=baseAcordaos>> Acesso em: 17 ago. 2008.

Sendo assim, entendeu ilegítima a Procuradoria Geral da República e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de pressuposto processual de constituição.

Passa-se à análise do próximo voto do Ministro Paulo Brossard: referido Ministro, primeiramente, fez um relato de todo o processo e em seguida, entendeu que a questão gira em torno da redação da sentença, posto que ora se fala sobre alimentos e ora se fala sobre encargos de casamento, expondo ainda que no mesmo sentido se encontra o ofício do Ministério das Relações Exteriores da França. Conclui que não obstante a duplicidade de nomenclatura é mais razoável entender que a obrigação contida na sentença que se visava a homologação, era de natureza alimentar. Assim fundamentando:

[...]

Poder-se-á dizer que surpreendem os termos da sentença, e não haverá exagero na assertiva; poder-se-á notar que igualmente surpreendem os termos em que foi vasado o ofício do Quaid'Orsay, e se dirá pouco. Mas, entre as duas interpretações possíveis, tratar-se de alimentos ou de encargos do matrimônio, parece-me mais razoável lobrigar a concessão de alimentos, em lugar de encargos do matrimônio.

Note-se, por exemplo, que nada há nos autos quanto às importâncias que a mulher abandonada pelo marido teria pago após a falência e a fuga deste para o Brasil, e, por conseguinte, não há alusão sequer à quantia que ele teria a receber, nos termos do art. 214, do Cód. Civil, ou seja, a título de "encargos do matrimônio". Ao contrário, ela pediu 5.000 e lhe foram atribuídos 4.000 francos mensais, anualmente corrigíveis.

Assim sendo, e tendo em vista que o Ministério das Relações Exteriores da França não hesitou em invocar a Convenção de Nova York para dirigir-se ao Procurador-Geral da República;

tendo em vista que, por sua vez, o Procurador-Geral da República não hesitou em aceitar a competência que lhe foi atribuída pela Convenção de Nova York e em exercê-la, requerendo a homologação da sentença do Tribunal de Instância de Palaiseau pelo Supremo Tribunal Federal;

tendo em vista o fato segundo o qual, desde 1973, o requerido, fugindo para o Brasil, abandonou a mulher e nada lhe deu, seja a título de alimentos, seja a título de "encargos de casamento";

tendo em vista o caráter sucessivo das prestações mensais, como ocorre em relação a pensões alimentícias;

tendo em vista, enfim, que a sentença permite se entenda que, na espécie, se trata de pensão alimentícia; e

tendo em vista, por fim, o princípio da utilidade, no sentido de aproveitamento dos atos processuais e de maior celeridade da Justiça inclino-me pela homologação da sentença e sua execução, sob a égide de uma convenção internacional que visa a recíproca colaboração entre os Estados, em benefício das pessoas, necessitadas da colaboração do

cônjuge, cônjuge este que, no caso dos autos, continua a ser o marido da beneficiária, pois o casamento não foi desfeito, voto no sentido da homologação da sentença.⁸⁵

Na confirmação de voto, o Ministro Francisco Rezek justificou a manutenção do seu voto. Precipuamente, explicou o senhor Ministro que se pudesse decidir pela equidade teria acompanhado o Ministro relator.

No entanto, entendeu claro se tratar de condenação em encargos do matrimônio e não de alimentar. Em seguida, reiterou seu voto da seguinte forma:

A Convenção de Nova York visa a facilitar o processo relacionado com a prestação de alimentos, e a compreensão desse instituto jurídico é bastante uniforme à luz das mais variadas formas de ordem jurídica. Três são, em toda parte, os seus componentes: o vínculo entre as partes; a necessidade de alimentos para uma delas; e a possibilidade, para a outra, de prestá-los. A esses três elementos deve atentar o juiz para proferir sua decisão. Neste caso, tanto pareceu-me claro no espírito do juiz francês que não estava a cuidar de alimentos mas de encargos do matrimônio (art. 214 do Código Civil), que ele não avaliou, na mulher postulante, a necessidade de alimentos. Examinou outros fatores, ponderabilíssimos sem dúvida. Trata-se de mulher que mantinha relação societária com o marido, quando este resolveu tomar o rumo de um país estrangeiro, deixando-lhe dívidas. Procedimento absolutamente reprovável. Mas penso que a avaliação dos prejuízos causados à mulher por essa conduta do varão não se confundem com o exame da necessidade da pensão alimentar. Quanto à possibilidade, para o marido, de prestar alimentos, o juiz foi claro ao dizer que como se cuidava de encargos do matrimônio, e não de alimentos, não cabia tal investigação.

Sei bem que tudo isso, no fundo, é mera roupagem jurídico-formal de uma realidade que há de ter sensibilizado o relator e o Ministro Brossará, e que transparece até no montante e na periodicidade que marcaram a condenção.

Mas, guardião que fui, enquanto Procurador da República, do texto da Convenção de Nova York; atento à sua incontornável formalidade, e continuando a estimar que, num caso como este, por maiores que sejam os créditos da mulher abandonada, ela deveria havê-los postulado pela via normal – não com o patrocínio do Procurador-Geral da República -, é que me permito, embora absolutamente não molestado pelo entendimento contrário, preservar o meu voto.⁸⁶

O Ministro Paulo Brossard, no voto de esclarecimento, elogiou o voto do Ministro Francisco Rezek, e expôs que precipuamente hesitou entre os votos deste Ministro e do Relator.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira n. 37581-FR, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, de 09 de agosto de 1989. Relator: Min. Celio Borja. **Diário da Justiça**, 19 abr. 1991. p. 4582. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ALIMENTOS%20E%20CONVENÇÃO%20DE%20NOVA%20YORK&base=baseAcordaos>> Acesso em: 17 ago. 2008.

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira n. 37581-FR, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, de 09 de agosto de 1989. Relator: Min. Celio Borja. **Diário da Justiça**, 19 abr. 1991. p. 4582. Disponível em:

Esclareceu que a parte requerida não compareceu ao Tribunal e sequer prestou algum esclarecimento. No mesmo sentido, neste processo, em sua defesa, não se manifestou no sentido de não ter condições de pagar alimentos, ou mesmo que seu cônjuge não precise dos mesmos, concluindo que esse silêncio do requerido ajudou na sua convicção.

O Ministro Octavio Gallotti em um voto sucinto, resumido a um parágrafo, e nem por isso menos convincente e esclarecedor que os demais, entendeu que em razão da sucessividade da obrigação analisada, o fato de ter uma cláusula de revisão expressa e um termo de alteração na sentença, entendeu que a condenação está dentro do conceito de alimentos e, dessa forma, acompanhou o voto do Ministro Relator.

No voto do Ministro Aldir Passarinho, logo no primeiro parágrafo, transparece seu entendimento de que a condenação cuidou-se de prestação de alimentos.

Em seguida, critica a sentença homologanda expondo sobre a sua ambigüidade e falta de clareza, fatores que geraram discussões. Argumenta que na fundamentação da referida decisão, subtende-se referir aos encargos do casamento. Ao passo que a parte dispositiva, ou seja, a condenação foi de caráter alimentar. E, sendo assim, afirma que se as dúvidas sobre a natureza da condenação continuavam, a solução mais adequada é a que beneficia a mulher. E assim, acompanhou a decisão do Ministro Relator.

O Tribunal deferiu o pedido de homologação da sentença estrangeira, contra o voto do Ministro Francisco Rezek, assim foi o julgamento: no plenário de 16.03.88, depois do voto do Ministro Relator, requereu vista o Ministro acima citado. Falou pelo requerido seu advogado, Márcio Lúcio Marques. Ausente justificadamente, o Ministro Aldir Passarinho.

No plenário de 01.06.89, após o voto do Ministro Francisco Rezek, o julgamento foi adiado em face do pedido de vista do Ministro Paulo Brossard. Impedido o senhor Ministro Sepúlveda Pertence.

No plenário de 09.08.89, o Tribunal deferiu o pedido de homologação da sentença estrangeira. Ausente ocasionalmente o Ministro Moreira Alves. Impedido o Ministro Sepúlveda Pertence.

Atuou como Presidente o Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira, Célio Borja, Paulo Brossard e Sepúlveda Pertence.

Segue o próximo caso para análise de estudo:

EMENTA

Internacional Público. Alimentos no Estrangeiro. Convenção da ONU, Nova York, 1956, ratificada pelo Brasil, consoante o Decreto 56.826 de 2.9.1965, caso em que já existe sentença de alimentos, proferida no estrangeiro, homologação Prévia pelo Supremo Tribunal Federal dessa sentença, para que, pela Instituição Intermediária, a Procuradoria Geral da República, venha a ser executada no Brasil, onde tem domicílio o devedor de alimentos, improcedência da defesa alusiva à falta de citação do réu na ação em que veio a ser proferida a sentença homologanda. Autenticação consular da sentença homologanda, dispensada pela jurisprudência do Supremo Tribunal quando transmitidos os documentos por via diplomática, o que por identidade de razões, se aplica a via oficial específica, prevista na Convenção sobre a prestação de alimentos no estrangeiro.

Indexação

Sentença Judiciária Estrangeira, homologação, divórcio, pensão alimentícia, fixação, réu, citação, ausência, nulidade, arguição, IN 0084, sentença estrangeira alimentos

Legislação

Leg-Fed Dec-056826, ano 1965, Leg-Fed RGI, ano 1980, art 00212, art00215, art 00219

INC – 00004 RISTF – 1980 – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

Observação

Votação unânime, resultado homologado, ano: 1982, Aud: 17.10.1983, alteração: 31.08.99, (SVF) – (SE 3016, Sentença Estrangeira, Relator Ministro Décio Miranda, julgamento: 18.11.1982, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)⁸⁷

A ação em tela trata de um pedido de homologação de sentença estrangeira de alimentos em que figuram como partes autora e ré, respectivamente: Procuradoria Geral da República, na qualidade de instituição intermediária (representante da Sra. Karin Hansson, que também assina Karin Birgitta Hansson, representando seu filho menor Per Antônio Hansson), sendo o Procurador Geral da

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira n. 37581-FR, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, de 09 de agosto de 1989. Relator: Min. Celio Borja. **Diário da Justiça**, 19 abr. 1991. p. 4582. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ALIMENTOS%20E%20CONV ENÇÃO%20DE%20NOVA%20YORK&base=baseAcordaos>> Acesso em: 17 ago. 2008.

República atuante, Professor Inocêncio Mártires Coelho, e o pai da criança Kjell – Ake Berne Hansson. Como Ministério Público atuou como Procurador Geral da República “ad hoc” o advogado Luiz Carlos Sigmaringa Seixas.

A sentença que visava à homologação foi proferida pelo Tribunal de Justiça de Helsingborg, na Suécia, que atribuiu à Karin Hansson a posse de seu filho e impôs a Berne Hanson, mediante a concordância de ambas as partes, a obrigação de pagar a título de alimentos à mulher para o sustento do seu filho, o valor de 500 corôas mensais até que ele completasse 18 anos de idade. Ainda, cuidou a sentença do divórcio do casal. O que levou à homologação foi o divórcio e o reconhecimento da obrigação de alimentos. A sentença foi apresentada em sueco e em português.

Ressalta-se que o réu não cumpriu com a sua obrigação pelas vias administrativas empregadas, entre elas, a notificação realizada pela advogada sueca através do Consulado, fato que motivou o pedido de atuação da Procuradoria Geral da República como Instituição Intermediária, para se conseguir o adimplemento dos alimentos. Uma vez obtida a homologação, será feita no foro brasileiro competente a cobrança dos alimentos.

O requerido residente em Belo Horizonte-MG foi devidamente citado, e, na sua resposta, argüiu preliminarmente a falta de autenticação do Cônsul Brasileiro na tradução da sentença, conforme exigência do artigo 212 do Regimento Interno do STF e a nulidade da sentença, objeto da homologação, por falta de prova de citação da sua pessoa, na ação de cobrança de alimentos ajuizada e decidida na Suécia, alegando, ainda, não ter recebido citação pelo Consulado Geral do Rio de Janeiro. Da mesma forma, argumenta que, caso tivesse recebido a citação, também seria nula, uma vez que no Brasil a citação só é feita por intermédio do Poder Judiciário.

Ultrapassadas as preliminares, no mérito o requerido informou que pagou as prestações de alimentos até maio de 1979 e, desse momento por diante, não mais honrou com sua obrigação, justificando sua atitude na alegação de que sua ex-mulher o impede de conviver com o filho desobedecendo a sentença do Tribunal da Suíça.

O advogado atuante como *custos legis* entendeu de forma desfavorável ao requerido, e dessa forma, pela homologação, uma vez que entendeu que todas as formalidades exigidas pela Convenção de nova York foram atendidas e todas as

prescrições do art. 215 e ss do RISTF, atendendo o pedido aos propósitos da Convenção.

Refutou a defesa do requerido, argumentando em síntese que quanto à alegação de falta de citação, não procede, uma vez que houve a concordância do requerido na sentença estrangeira, no pagamento dos alimentos. Dessa forma, entende o advogado que se houve a anuência do réu é porque ele soube da ação e compareceu em juízo. E ainda, informa que o requerido reconheceu expressamente em sua defesa que vinha cumprindo a obrigação de prestar alimentos, mais um fator no sentido da ciência do mesmo.

Quanto a outra preliminar alegada pelo requerido, o advogado atuante como Ministério Público entendeu que não obstante a sentença sueca não ter a autenticação consular brasileira, ela estava traduzida por tradutor público autorizado. Argumenta que tal exigência não pode levar ao indeferimento do pedido nos casos de sentenças de alimentos, desde que a tramitação dos documentos seja feita por via diplomática. No presente caso, os documentos foram enviados à Insituição Intermediária pela Autoridade Remetente, qual seja o Ministério dos Negócios Estrangeiros na Suécia, o que prova a sua autenticidade.

Em seu voto o Ministro Decio Miranda, relator do processo, entendeu da mesma forma que o Ministério Público, no sentido de que não há que se falar em falta de citação do requerido, pois foi ele mesmo quem ajuizou a ação de divórcio na Suécia e anuiu com a cláusula de alimentos na sentença. No mesmo sentido entendeu que não pode prosperar a alegação do requerido de ausência de autenticação consular, uma vez que o STF dispensa essa formalidade em sentenças de alimentos desde que a tramitação dos documentos seja feita por via diplomática, o que segundo o Ministro deve ser entendido à via oficial específica, prevista na Convenção e utilizada no caso em tela.

Atuou como Relator Ministro Decio Miranda, como Presidente o Ministro Xavier de Albuquerque. Estando presentes à sessão os Ministros Djaci Falcão, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Soares Muñoz, Decio Miranda, Rafael Mayer, Nérida da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa e Aldir Passarinho. A sentença foi homologada por unanimidade. Decisão do Plenário do STF do dia 18.11.82.

CONCLUSÃO

Do estudo e desenvolvimento deste trabalho, conclui-se que as Convenções aqui citadas, cada uma com suas peculiaridades, são de extrema importância na obtenção dos alimentos no estrangeiro, principalmente quando um dos Estados envolvidos é o Brasil.

A Convenção Interamericana sobre obrigação alimentar foi adotada no Plenário da Quarta Conferência especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado – IV CIDIP e finalizada em 15 de julho de 1989 em Montevideu-Uruguai. Foi promulgada pelo Decreto 2428, de 17 de dezembro de 1997.

A Convenção é aplicável aos Cônjuges ou ex-cônjuges, ou seja, a obrigação advinda do matrimônio; aos menores, definidos pela Convenção como pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos; mas também é aplicável aos que tenham idade igual ou superior à acima citada, seja em razão do grau de parentesco ou qualquer outra circunstância que os tornem credores de alimentos, segundo a legislação de cada país.

No que tange à legislação, referida Convenção faculta à autoridade competente a aplicação da legislação que for mais favorável ao credor, dentre o ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do credor, ou do devedor. Da mesma forma será o tratamento em relação à escolha da autoridade competente para conhecer das ações de alimentos, ficando a critério do credor decidir entre a autoridade do país do seu domicílio ou a autoridade do domicílio do devedor ou, ainda, entre a autoridade do Estado que o devedor tenha qualquer vínculo pessoal.

A outra Convenção estudada é a Convenção de Nova York sobre prestação de alimentos no estrangeiro, aprovada pelo Decreto Legislativo n° 10, de 13 de novembro de 1958, ratificada por instrumento depositado na ONU em 14 de novembro de 1960, vigendo no Brasil em 14 de dezembro de 1960 e promulgada pelo Decreto n° 56.826, publicado no Diário Oficial da União em 8 de setembro de 1965.

Esta Convenção previu um sistema de cooperação muito válido, que são as denominadas Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias, sendo que uma

poderá entrar em contato direto com a outra para auxiliar no processo de obtenção dos alimentos.

A designação das Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias ficou a critério de cada parte contratante. No entanto, quanto à Autoridade Remetente, poderá ser uma ou mais autoridades administrativas ou judiciárias. Quanto à Instituição Intermediária deverá ser um organismo público ou particular.

O Brasil, em um primeiro momento, designou a Procuradoria-Geral do Distrito Federal para exercer essas funções. Atualmente, a Procuradoria-Geral da República desempenha esses papéis, funcionando como Autoridade Remetente quando encaminha documentos para cobrança de alimentos no exterior e como Instituição Intermediária quando ocorrer o contrário (quando forem encaminhados documentos do exterior para fazer a cobrança no Brasil).

Em matéria de Cooperação Jurídica Internacional, acredito que referida Convenção atenda melhor que a Convenção Interamericana, uma vez que criou organismos com o fim de desburocratizar o procedimento dos alimentos em matéria internacional, pois prevê um sistema de cooperação administrativa entre autoridades competentes.

Há dois tipos de procedimento: os pedidos de alimentos oriundos do exterior, e os originados do Brasil que precisam ser enviados ao exterior. Em se tratando do primeiro caso, o pedido para a Procuradoria-Geral da República pode consistir em uma solicitação de reconhecimento de uma decisão, no processamento de cartas rogatórias ou ainda em um pedido de ajuizamento de ação de alimentos no Brasil, por intermédio do Procurador da República no local do domicílio do réu.

No caso dos pedidos originados no Brasil que precisam ser mandados para fora, o Ministério Público Federal de posse dos documentos oriundos daqui entra em contato com a Autoridade correspondente no exterior para que o pedido seja processado.

Vale ressaltar que a Justiça Federal será competente para conhecer das ações de alimentos quando a Procuradoria-Geral da República estiver atuando como Instituição Intermediária. Nos demais casos, a competência será da Justiça comum.

No capítulo relativo ao estudo de casos concretos, pode-se verificar como o Supremo Tribunal Federal - STF e Superior Tribunal de Justiça – STJ se posicionaram sobre os alimentos no estrangeiro. Inclusive, dentre os casos estudados, um específico trata acerca da competência acima mencionada,

ratificando que morando o devedor de alimentos em outro país e se a Procuradoria-Geral da República não estiver atuando como Instituição Intermediária, a competência será da Justiça do Estado.

Quanto à nova Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos para crianças e outros membros da família, da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, estabelecida em novembro de 2007, pode-se dizer que não obstante o texto denso, extenso, o que dificulta a compreensão, ela veio como aprimoramento das Convenções Interamericanas e de Nova York, valendo-se de vários dispositivos inovadores para a obtenção dos alimentos, aproveitando os avanços tecnológicos na cobrança internacional.

Referida Convenção, tal como a Convenção de Nova York, apresenta mecanismos efetivos de cooperação internacional, na medida em que traz a figura das Autoridades Centrais, que são figuras similares às Instituições Intermediárias e Autoridades Remetentes.

A Convenção prevê que os Estados contratantes deverão ter no seu direito interno para garantir a aplicação da Convenção medidas como: a retenção do salário; o embargo de contas bancárias e outras fontes; dedução nas prestações de seguridade social; o gravame de bens; a retenção e a devolução de impostos; a retenção ou embargo de pensões; informação dos organismos de crédito; a negação, suspensão ou retirada de diversas permissões, como a permissão de dirigir e o uso da mediação; conciliação e outras medidas de resolução de conflitos a fim de conseguir o cumprimento voluntário. Algumas medidas, como é sabido, não são novidades, enquanto outras, como a suspensão ou retirada de permissões, representam verdadeira revolução e evolução.

Dessa forma, é muito importante a adoção pelo Brasil desta Convenção, uma vez que prevê mecanismos eficazes e céleres para a obtenção dos alimentos.

Portanto, havendo a necessidade da obtenção dos alimentos no estrangeiro, o credor de alimentos poderá valer-se de qualquer dos mecanismos estudados neste trabalho podendo, inclusive, procurar a Procuradoria-Geral da República, dependendo do caso, para representá-lo.

Espera-se com esta dissertação ter-se contribuído com os operadores do direito, ou mesmo leigos e credores de alimentos, que precisem de esclarecimentos acerca do processo de obtenção do crédito alimentar, já que há tão pouca bibliografia sobre a matéria.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nádia de. **Direito Internacional Privado**: teoria e prática brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BASSO, Maristela. **Convenções Internacionais de Direito de Família e Direito do Menor**. Disponível em: <http://www.gontijo-familia.adv.br/2008/artigos_pdf/Maristela_Basso/ConvInterna.pdf> Acesso em: 25 jul. 2005.

BRASIL participa de Reunião em Haia. Ministério da Justiça, 24 jul. 2006. Disponível em: <http://www.dip.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=154&Itemid=2> Acesso em: 08.02.2007.

BRASIL. Código Civil de 2002. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Cols.). **Vade Mecum**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.287.

_____. Decreto n. 10 de 1958. Convenção de Nova York sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro. In: CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002

_____. Decreto n. 2.248, de 17 de dezembro de 1997. Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar. Art. 1. In: CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002

_____. **Decreto n. 56.826**, de 02 de setembro de 1965. Promulga a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=115928>> Acesso em: 28 jul 2005.

_____. Lei n. 5.478 de 25 de julho de 1968. In: PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Cols.). **Vade Mecum**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 1187.

BRASIL. Ministério da Justiça. Autoridade central. **Cooperação internacional.**

Disponível em:

<<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJ12AE8428ITEMIDD1B6D4C408344DA181CC4098E703F4ACPTBRIE.htm>> Acesso em: 08 fev. 2008.

BRASIL. Procuradoria Geral da República (PGR). **Manual de Instruções sobre prestação de alimentos no estrangeiro:** Convenção de Nova York e Convenção Interamericana sobre Obrigações Alimentares. Brasília: Ministério Público Federal; Procuradoria Geral da República, 2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n. 20175-SP, da Segunda Seção, Brasília, DF, 14 de outubro de 1998. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. **Diário da Justiça**, 07 dez. 1998. p. 38. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=alimentos+e+conven%E7%E3o&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=13>> Acesso em: 01 ago. 2008.

_____. Conflito de Competência n. 20175-SP, da Segunda Seção, Brasília, DF, 14 de outubro de 1998. Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. **Diário da Justiça**, 07 dez. 1998. p. 38.

_____. Conflito de Competência n. 13093-RJ, da Segunda Seção, Brasília, DF, 26 de abril de 1995. Relatora: Min. Costa Leite. **Diário da Justiça**, 22 maio 1995. p. 14330.

_____. Conflito de Competência n. 7494-RJ, da Segunda Seção, Brasília, DF, 27 de abril de 1994. Relator: Ministro Fontes de Alencar. **Diário da Justiça**, 23 maio 1994. p. 12538.

_____. Conflito de Competência n. 1594, da Segunda Seção, Brasília, DF, 10 de abril de 1991. Relator: Ministro Nilson Naves. **Diário da Justiça**, 06 maio 1991. p. 5640.

_____. **Nova súmula exige contraditório para pensão alimentícia.** 18 ago. 2008.

Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=88742> Acesso em: 19 ago. 2008.

_____. Recurso Especial n. 911442, da Terceira Turma, Brasília, DF, 17 de maio de 2007. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. **Diário da Justiça**, 11 jun. 2007. p. 315. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=alimentos+e+exonera%E7a o+&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=13>> Acesso em: 18 jul. 2008.

_____. Resolução nº 9, de 4 de maio de 2005. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. **Diário da Justiça**, 06 maio 2005. Disponível em:
http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STJ/Resol/9_05.html> Acesso em: 02 maio 2008.

_____. Sentença Estrangeira n. 2133, da Corte Especial, Brasília, DF, 10 de outubro de 2007. **Diário da Justiça**, 08 nov. 2007. Disponível em:
<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=alimentos+e+conven%E7%E3o&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=8>> Acesso em: jun. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sentença Estrangeira n. 1991, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 20 de junho de 1973. Relator: Aliomar Baleeiro. **Diário da Justiça**, 10 set. 1973. p. 00008.

_____. Sentença Estrangeira n. 2054, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 20 de outubro de 1970. Relator: Bilac Pinto. Brasília-DF. **Diário da Justiça**, 04 dez. 1970.

_____. Sentença Estrangeira n. 3016, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 18 de novembro de 1989. Relator Ministro Décio Miranda. **Diário da Justiça**, 17 dez. 1982.

_____. Sentença Estrangeira n. 3218, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 10 de maio de 1984. Relator: Min. Aldir Passarinho. **Diário da Justiça**, 29 jun. 1984. p. 10740.

_____. Sentença Estrangeira n. 3294, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 06 de junho de 1984. Relator: Min. Rafael Mayer. **Diário da Justiça**, 03 ago. 1984. p. 12006.

_____. Sentença Estrangeira n. 37581-FR, do Tribunal Pleno, Brasília, DF, 09 de agosto de 1989. Relator: Ministro Célio Borja, **Diário da Justiça**, 19 abr. 1991. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ALIMENTOS%20E%20CONVENÇÃO%20DE%20NOVA%20YORK&base=baseAcordaos>> Acesso em 17 ago. 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Agravo de Instrumento n. 20040020003883, da 1ª Turma Cível, Brasília, DF, 09 de maio de 2005. Relator: Roberval Casemiro Belinati. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 02 ago. 2005. p. 85.

_____. Direito Civil. Agravo de Instrumento n. 20040020066639, da 4ª Turma Cível, Brasília, DF, 14 de março de 2005. Relator: Getulio Moraes Oliveira. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 25 ago. 2005. p. 155.

_____. Direito Civil e Processual Civil. Agravo de Instrumento n. 20050020026598, da 1ª Turma Cível, Brasília, DF, 20 de junho de 2005. Relator: Natanael Caetano. **Diário de Justiça da União**, Brasília, 25 ago. 2005. p. 124.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (1. Região). Apelação Cível n. 60192, da 6. Turma, Brasília, DF, 09 de abril de 2003. Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. **Diário da Justiça**, 12 maio 2003. p. 93.

CASELLA, Paulo Borba; SANCHEZ, Rodrigo Elian. **Cooperação Judiciária Internacional**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2002.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado**: parte especial: a criança no Direito Internacional. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2003.

HAYA. **Conferencia de la Haya de Derecho Internacional Privado**. La Haya, 23 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.hcch.net/upload/finact21s.pdf>> Acesso em: 03 mar. 2009.

_____. **Convenio sobre Cobro Internacional de Alimentos para los Niños y otros Miembros de la Familia**. Haya, 23 nov. 2007. Disponível em: <http://www.hcch.net/index_es.php?act=conventions.text&cid=131> Acesso em: 03 mar. 2009.

MARCATO, Antonio Carlos. Aspectos transnacionais do Direito Processual: cooperação internacional no Processo Civil e Administrativo. In: CONGRESSO MUNDIAL DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO PROCESSUAL, 5., 1995, Taormina, Itália. **Anais...** Taormina: [s.l.], 1995. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto011.doc>> Acesso em: 02 ago. 2005.

ANEXO A - CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Âmbito de Aplicação Convenção Interamericana Sobre Obrigação Alimentar (Adotada no Plenário da Quarta Conferência Especializada Interamericana sobre Direito Internacional Privado - IV CIDIP Montevidéu, em 15 de julho de 1989).

Artigo 1

Esta Convenção tem como objeto a determinação do direito aplicável à obrigação alimentar, bem como à competência e à cooperação processual internacional, quando o credor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual num Estado-Parte e o devedor de alimentos tiver seu domicílio ou residência habitual, bens ou renda em outro Estado-Parte.

Esta Convenção aplicar-se-á às obrigações alimentares para menores considerados como tal e às obrigações derivadas das relações matrimoniais entre cônjuges ou ex-cônjuges.

Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que a mesma limita-se à obrigação alimentar para menores.

Artigo 2

Para os efeitos desta Convenção, serão consideradas menores as pessoas que não tiverem completado a idade de dezoito anos. Sem prejuízo do antes exposto, os benefícios desta Convenção serão estendidos aos que, havendo completado essa idade continuem a ser credores de prestação de alimentos, de conformidade com a legislação aplicável prevista nos artigos 6 e 7.

Artigo 3

Os Estados, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, bem como depois de a mesma entrar em vigor, poderão declarar que a Convenção aplicar-se-á a obrigações alimentares em favor de outros credores. Poderão declarar também o grau de parentesco ou outros vínculos legais que determinam a qualidade do credor e do devedor de alimentos, em suas respectivas legislações.

Artigo 4

Toda pessoa tem direito a receber alimentos sem distinção de nacionalidade, raça, sexo, religião, filiação, origem, situação migratória ou qualquer outro tipo de discriminação.

Artigo 5

As decisões adotadas na aplicação desta Convenção não prejudgam as relações de filiação e de família entre o credor e o devedor de alimentos. No entanto, essas decisões poderão servir de elemento probatório, quando for pertinente.

Direito Aplicável

Artigo 6

A obrigação alimentar, bem como as qualidades de credor e de devedor de alimentos, serão reguladas pela ordem jurídica que, a critério da autoridade competente, for mais favorável ao credor, dentre as seguintes:

- a) ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) ordenamento jurídico do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor.

Artigo 7

Serão regidas pelo direito aplicável, de conformidade com o artigo 6, as seguintes matérias:

- a) a importância do crédito de alimentos e os prazos e condições para torná-lo efetivo;
- b) a determinação daqueles que podem promover a ação de alimentos em favor do credor; e
- c) as demais condições necessárias para o exercício do direito a alimentos.

Competência na Esfera Internacional

Artigo 8

Têm competência, na esfera internacional, para conhecer das reclamações de alimentos, a critério do credor:

- a) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do credor;
- b) o juiz ou autoridade do Estado de domicílio ou residência habitual do devedor;
- c) o juiz ou autoridade do Estado com o qual o devedor mantiver vínculos pessoais, tais como posse de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos.

Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão consideradas igualmente competentes as autoridades judiciárias ou administrativas de outros Estados, desde que o demandado no processo tenha comparecido sem objetar a competência.

Artigo 9

Tem competência, para conhecer da ação de aumento de alimentos, qualquer uma das autoridades mencionadas no artigo 8. Têm competência para conhecer da ação de cessação ou redução da pensão alimentícia, as autoridades que tiverem conhecido da fixação dessa pensão.

Artigo 10

Os alimentos devem ser proporcionais tanto à necessidade do alimentário, como à capacidade financeira do alimentante.

Se o juiz ou a autoridade responsável pela garantia ou pela execução da sentença adotar medidas cautelares ou dispuser a execução num montante inferior ao solicitado, ficarão a salvo os direitos do credor.

Cooperação Processual Internacional

Artigo 11

As sentenças estrangeiras sobre obrigação alimentar terão eficácia extraterritorial nos Estados-Partes, se preencherem os seguintes requisitos:

- a) que o juiz ou autoridade que proferiu a sentença tenha tido competência na esfera internacional, de conformidade com os artigos 8 e 9 desta Convenção, para conhecer do assunto e julgá-lo;
- b) que a sentença e os documentos anexos, que forem necessários de acordo com esta Convenção, estejam devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado onde devam surtir efeito;
- c) que a sentença e os documentos anexos sejam apresentados devidamente legalizados, de acordo com a lei do Estado onde devam surtir efeito, quando for necessário;
- d) que a sentença e os documentos anexos sejam revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde provenham;
- e) que o demandado tenha sido notificado ou citado na devida forma legal, de maneira substancialmente equivalente àquela admitida pela lei do Estado onde a sentença deva surtir efeito;
- f) que se tenha assegurado a defesa das partes;
- g) que as sentenças tenham caráter executório no Estado em que forem proferidas. Quando existir apelação da sentença, esta não terá efeito suspensivo.

Artigo 12

Os documentos de comprovação indispensáveis para solicitar o cumprimento das sentenças são os seguintes:

- a) cópia autenticada da sentença;
- b) cópia autenticada das peças necessárias para comprovar que foram cumpridas as alíneas "e" e "f" do artigo 11; e
- c) cópia autenticada do auto que declarar que a sentença tem caráter executório ou que foi apelada.

Artigo 13

A verificação dos requisitos acima indicados caberá diretamente ao juiz a quem corresponda conhecer da execução, o qual atuará de forma sumária, com audiência da parte obrigada, mediante citação pessoal e com vista do Ministério Público, sem examinar o fundo da questão. Quando a decisão for apelável, o recurso não

suspenderá as medidas cautelares, nem a cobrança e execução que estiverem em vigor.

Artigo 14

Do credor de alimentos não poderá ser exigido nenhum tipo de caução por ser de nacionalidade estrangeira ou ter seu domicílio ou residência habitual em outro Estado.

O benefício de justiça gratuita, declarado em favor do credor de alimentos no Estado Parte onde tiver feito sua reclamação será reconhecido no Estado-Parte onde for efetuado o reconhecimento ou a execução. Os Estados-Partes comprometem-se a prestar assistência judiciária às pessoas que gozam do benefício de justiça gratuita.

Artigo 15

As autoridades jurisdicionais dos Estados-Partes nesta Convenção ordenarão e executarão, mediante pedido fundamentado de uma das Partes ou através do agente diplomático ou consular correspondente, as medidas cautelares ou de urgência que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de uma reclamação de alimentos pendente ou por ser instaurada.

Isso aplicar-se-á a qualquer que seja a jurisdição internacionalmente competente, desde que o bem ou a renda objeto da medida encontrem-se no território onde ela for promovida.

Artigo 16

O cumprimento de medidas cautelares não implicará o reconhecimento da competência na esfera internacional do órgão jurisdicional requerente, nem o compromisso de reconhecer a validade ou de proceder à execução da sentença que for proferida.

Artigo 17

As decisões interlocutórias e as medidas cautelares proferidas com relação a alimentos, inclusive as proferidas pelos juízes que conheçam dos processos de anulação, divórcio ou separação de corpos, ou outros de natureza semelhante, serão executadas pela autoridade competente, embora essas decisões ou medidas cautelares estejam sujeitas a recursos de apelação no Estado onde foram proferidas.

Artigo 18

Os Estados poderão declarar, ao assinar ou ratificar esta Convenção, ou a ela aderir, que será seu direito processual que regerá a competência dos tribunais e o processo de reconhecimento da sentença estrangeira.

Disposições Gerais

Artigo 19

Na medida de suas possibilidades, os Estados-Partes procurarão prestar assistência alimentar provisória aos menores de outro Estado que se encontrarem abandonados em seu território.

Artigo 20

Os Estados-Partes comprometem-se a facilitar a transferência dos recursos devidos pela aplicação desta Convenção.

Artigo 21

As disposições desta Convenção não poderão ser interpretadas de modo a restringir os direitos que o credor de alimentos tiver de conformidade com a lei do foro.

Artigo 22

Poderá recusar-se o cumprimento de sentenças estrangeiras ou a aplicação do direito estrangeiro previstos nesta Convenção quando o Estado-Parte do cumprimento ou da aplicação o considerar manifestamente contrário aos princípios fundamentais de sua ordem pública.

Disposições Finais

Artigo 23

Esta Convenção ficará aberta à assinatura dos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 24

Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 25

Esta Convenção ficará aberta à adesão de qualquer outro Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 26

Cada Estado poderá formular reservas a esta Convenção no momento de assiná-la, de ratificá-la ou de a ela aderir, contanto que a reserva verse sobre uma ou mais disposições específicas e não seja incompatível com o objeto e com os fins fundamentais da Convenção.

Artigo 27

Os Estados-Partes que tiverem duas ou mais unidades territoriais em que vigorem sistemas jurídicos diferentes com relação a questões de que trata esta Convenção poderão declarar, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, que a Convenção aplicar-se-á a todas as suas unidades territoriais ou somente a uma ou mais delas.

Tais declarações poderão ser modificadas mediante declarações ulteriores, que especificarão expressamente a unidade ou as unidades territoriais a que se aplicará esta Convenção. Tais declarações ulteriores serão transmitidas à Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos e surtirão efeito trinta dias depois de recebidas.

Artigo 28

No que se refere a um Estado que, em matéria de obrigação alimentar para menores, tiver dois ou mais sistemas de direito, aplicáveis em unidades territoriais diferentes:

- a) qualquer referência à residência habitual nesse Estado diz respeito à residência habitual em uma unidade territorial desse Estado;
- b) qualquer referência à lei do Estado da residência habitual diz respeito à lei da unidade territorial na qual o mesmo tem sua residência habitual.

Artigo 29

Esta Convenção regerá os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos que forem Partes nesta Convenção e nos convênios da Haia, de 2 de outubro de 1973, sobre Reconhecimento e Eficácia de Sentenças Relacionadas com Obrigação Alimentar para Menores e sobre a Lei Aplicável à Obrigação Alimentar.

Entretanto, os Estados-Partes poderão convir entre si, de forma bilateral, a aplicação prioritária dos Convênios da Haia de 2 de outubro de 1973.

Artigo 30

Esta Convenção não restringirá as disposições de convenções que sobre esta mesma matéria tiverem sido assinadas ou que venham a ser assinadas de forma bilateral ou multilateral pelos Estados-Partes, nem as práticas mais favoráveis que esses Estados observarem sobre a matéria.

Artigo 31

Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que houver sido depositado o segundo instrumento de ratificação.

Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir depois de haver sido depositado o segundo instrumento de ratificação, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado houver depositado o seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 32

Esta Convenção vigorará por prazo indefinido, mas qualquer dos Estados-Partes poderá denunciá-la. O instrumento de denúncia será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Transcorrido um ano, contado a partir da data do depósito do instrumento de denúncia, cessarão os efeitos da Convenção para o Estado denunciante, continuando ela subsistente para os demais Estados-Partes.

Artigo 33

O instrumento original desta Convenção, cujos textos em espanhol, francês, inglês e português são igualmente autênticos, será depositado na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, que enviará cópia autenticada do seu texto, para registro e publicação, à Secretaria das Nações Unidas, de conformidade com o artigo 102 de sua Carta constitutiva. A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos notificará os Estados-Membros desta Organização e os Estados que houverem aderido à Convenção, as assinaturas, depósitos de instrumentos de ratificação, de adesão e de denúncia, bem como as reservas que houver. Também lhes transmitirá as declarações que estiverem previstas nesta Convenção.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinam esta Convenção.

Feita na Cidade de Montevideú, República Oriental do Uruguai, no dia 15 de julho de mil novecentos e oitenta e nove.

ANEXO B - CONVENÇÃO DE NOVA YORK

PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, inciso VII, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

Decreto Legislativo nº 10, de 1958

Aprova a Convenção Sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro.

Art. 1º É aprovada a Convenção Sobre a Prestação de Alimentos no Estrangeiro, celebrada em Nova York, a 20 de junho de 1956, e à qual o Brasil deu a sua adesão a 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 13 de novembro de 1958.

Senador Apolônio Salles

Vice-Presidente do Senado Federal no exercício da Presidência

DECRETO Nº 56.826, DE 2 DE SETEMBRO DE 1965

Promulga a Convenção sôbre prestação de alimentos do estrangeiro O Presidente da República, Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo nº 10, de 1958, a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro, assinada pelo Brasil a 31 de dezembro de 1956; Havendo a referida Convenção entrado em vigor, para o Brasil, a 14 de dezembro de 1960, trinta dias após o depósito do instrumento brasileiro de ratificação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas realizado a 14 de novembro de 1960; E havendo a Procuradoria-Geral do Distrito Federal assumido no Brasil as funções de Autoridade Remetente e Instituição Intermediária, previstos nos parágrafos 1 e 2 do artigo 2 da Convenção, decreta: Que a mesma apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Brasília, 2 de setembro de 1963; 144º da Independência e 77º da República.

H. Castello Branco - Presidente da República. Vasco da Cunha

CONVENÇÃO SÔBRE A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NO ESTRANGEIRO

Preâmbulo

Considerando a urgência de uma solução para o problema humanitário surgido pela situação das pessoas sem recursos que dependem, para o seu sustento, de pessoas no estrangeiro; Considerando que, no estrangeiro, a execução de ações sobre prestação de alimentos ou o cumprimento de decisões relativas ao assunto suscita sérias dificuldades legais e práticas; Dispostos a prover os meios que permitam resolver estes problemas e vencer estas dificuldades; As Partes Contratantes convieram nas seguintes disposições:

Artigo I

Objeto de Convenção

1. A presente Convenção tem como objeto facilitar a uma pessoa, doravante designada como demandante, que se encontra no território de uma das Partes Contratantes, a obtenção de alimentos aos quais pretende ter direito por parte de outra pessoa, doravante designada como demandado, que se encontra sobre a

jurisdição de outra Parte Contratante. Os organismos utilizados para este fim serão doravante designados como Autoridades Remetentes e Instituições Intermediárias.

2. Os meios jurídicos previstos na presente Convenção completarão, sem os substituir, quaisquer outros meios jurídicos existentes em direito interno ou internacional.

Artigo II

Designação das Instituições

1. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, uma ou mais autoridades administrativas ou judiciárias que exercerão em seu território as funções de Autoridades Remetentes.

2. Cada Parte Contratante designará, no momento do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão, um organismo público ou particular que exercerá em seu território as funções de Instituição Intermediária.

3. Cada Parte Contratante comunicará, sem demora, ao Secretário-Geral das nações Unidas, as designações feitas de acordo com as disposições dos parágrafos 1 e 2, bem como qualquer modificação a respeito.

4. As autoridades Remetentes e as Instituições Intermediárias poderão entrar em contato direto com as Autoridades Remetentes e as Instituições Intermediárias das outras Partes Contratantes.

Artigo III

Apresentação do Pedido à Autoridade Remetente

1. Se o demandante se encontrar no território de uma Parte Contratante, doravante designada como Estado do demandante, e o demandado se encontrar sob a jurisdição de outra Parte Contratante, doravante designada como o Estado do demandado, o primeiro poderá encaminhar um pedido a uma Autoridade Remetente do Estado onde se encontrar para obter alimentos da parte do demandado.

2. Cada Parte Contratante informará o Secretário-Geral dos elementos de prova normalmente exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária para justificar os pedidos de prestação de alimentos, assim como das condições em que estes elementos devem ser apresentados para serem admissíveis e das outras condições estabelecidas por esta Lei.

3. O pedido deverá ser acompanhado de todos os documentos pertinentes, inclusive, se necessário for, de uma procuração que autorize a Instituição Intermediária a agir em nome do demandante ou a designar uma pessoa habilitada para o fazer; deverá ser, igualmente, acompanhado de uma fotografia do demandante e, se possível, de uma fotografia do demandado.

4. A Autoridade Remetente tomará todas as medidas que estiverem ao seu alcance para assegurar o cumprimento os requisitos exigidos pela lei do Estado da Instituição Intermediária; ressalvadas as disposições desta Lei, o pedido incluirá as seguintes informações:

a) nome e prenomes, endereço, data de nascimento, nacionalidade e profissão do demandante, bem como, se necessário for, nome e endereço de seu representante legal;

b) nome e prenomes do demandado e, na medida em que o demandante deles tiver conhecimento, os seus endereços sucessivos durante os cinco últimos anos, sua data de nascimento, sua nacionalidade e sua profissão;

c) uma exposição pormenorizada dos motivos nos quais for baseado o pedido, o objeto deste e quaisquer outras informações pertinentes, inclusive as relativas à situação econômica e familiar do demandante e do demandado.

Artigo IV

Transmissão dos Documentos

1. A Autoridade Remetente transmitirá os documentos à Instituição Intermediária designada pelo Estado do demandado, a menos que considere que o pedido não foi formulado de boa-fé.
2. Antes de transmitir os documentos, a Autoridade Remetente certificar-se-á de que estes últimos se encontram, pela lei do Estado do demandante, em boa e devida forma.
3. A Autoridade Remetente poderá manifestar à Instituição Intermediária sua opinião sobre o mérito do pedido e recomendar que se conceda ao demandante assistência judiciária gratuita e isenção de custos.

Artigo V

Transmissão de Sentenças e Outros Atos Judiciários

1. A Autoridade Remetente transmitirá, a pedido do demandante e em conformidade com as disposições do artigo IV, qualquer decisão, em matéria de alimentos, provisória ou definitiva ou qualquer outro ato judiciário emanado, em favor do demandante, de tribunal competente de uma das partes Contratantes, e, se necessário e possível, o relatório dos debates durante os quais esta decisão tenha sido tomada.
2. As decisões e atos referidos no parágrafo precedente poderão substituir ou completar os documentos mencionados no artigo III.
3. O procedimento previsto no artigo VI poderá incluir, conforme a lei do Estado do demandado, o exequatur ou o registro, ou ainda uma nova ação, baseada na decisão transmitida em virtude das disposições do parágrafo 1.

Artigo VI

Funções da Instituição Intermediária

1. A Instituição Intermediária, atuando dentro dos limites dos poderes conferidos pelo demandante, tomará, em nome deste, quaisquer medidas apropriadas para assegurar a prestação de alimentos. Ela poderá, igualmente, transigir e, quando necessário, iniciar e prosseguir uma ação alimentar e fazer executar qualquer sentença, decisão ou outro ato judiciário.
2. A Instituição Intermediária manterá a Autoridade Remetente informada e, se não puder atuar, a notificará das razões e lhe devolverá a documentação.
3. Não obstante qualquer disposição da presente Convenção, a lei que regerá as ações mencionadas e qualquer questão conexa será a do Estado do demandado, inclusive em matéria de direito internacional privado.

Artigo VII

Cartas Rogatórias

Se a lei das duas Partes Contratantes interessadas admitir cartas rogatórias, serão aplicáveis as seguintes disposições:

- a) o tribunal ao qual tiver sido submetida a ação alimentar poderá, para obter documentos ou provas, pedir a execução de uma carta rogatória, seja ao tribunal

competente da outra Parte Contratante, seja a qualquer outra autoridade ou instituição designada pela Parte Contratante em cujo território a carta deverá ser executada.

b) a fim de que as Partes possam assistir a este procedimento ou nele se fazer representar, a autoridade requerida deverá informar a Autoridade Remetente e a Instituição Intermediária interessadas, bem como o demandado, da data e do lugar em que se procederá a medida solicitada.

c) a carta rogatória deverá ser executada com toda a diligência desejada; se não houver sido executada dentro de um período de quatro meses a partir da data do recebimento da carta pela autoridade requerida, a autoridade requerente deverá ser informada das razões da não-execução ou do atraso.

d) a execução da carta rogatória não poderá dar lugar ao reembolso de taxas ou de despesas de qualquer natureza.

e) só poderá negar-se a execução da carta rogatória:

1. se a autenticidade do documento não tiver sido provada;
2. se a Parte Contratante, em cujo território a carta rogatória deverá ser executada, julgar que esta última comprometeria a sua soberania ou a sua segurança.

Artigo VIII

Modificação das Decisões Judiciárias

As disposições da presente convenção serão igualmente aplicáveis aos pedidos de modificação das decisões judiciais sobre prestação de alimentos.

Artigo IX

Isenções e Facilidades

1. Nos procedimentos previstos na presente Convenção, os demandantes gozarão do tratamento e das isenções de custos e de despesas concedidas aos demandantes residentes no Estado em cujo território for proposta a ação.

2. Dos demandantes estrangeiros ou não residentes não poderá ser exigida uma caução "judicatum solvi", ou qualquer outro pagamento ou depósito para garantir a cobertura das despesas.

3. As autoridades remetentes e as Instituições intermediárias não poderão perceber remuneração alguma pelos serviços que prestarem em conformidade com as disposições da presente Convenção.

Artigo X

Transferência de Fundos

As Partes Contratantes cuja lei imponha restrições à transferência de fundos para o estrangeiro, concederão a máxima prioridade à transferência de fundos destinados ao pagamento de alimentos ou à cobertura das despesas ocasionadas por qualquer procedimento judicial previsto na presente Convenção.

Artigo XI

Cláusula Federal

No caso de um Estado federal ou não unitário, serão aplicadas as seguintes disposições:

a) no que concerne aos artigos da presente Convenção cuja execução dependa da ação legislativa do poder legislativo federal, as obrigações do Governo Federal serão, nesta medida, as mesmas que as das partes que não são Estados federais;

b) no que concerne aos artigos da presente Convenção cuja aplicação dependa da ação legislativa de cada um dos Estados, províncias ou cantões constitutivos e que não estejam, em virtude do sistema constitucional da Federação, obrigados a tomar medidas legislativas, o Governo Federal levará, no mais breve prazo possível e com parecer favorável, os artigos mencionados ao conhecimento das autoridades competentes dos Estados províncias ou cantões;

c) todo Estado Federal que seja Parte na presente Convenção fornecerá, a pedido de qualquer outra Parte Contratante que lhe tenha sido transmitido pelo Secretário-Geral, um relato da legislação e das práticas em vigor na Federação e nas suas unidades constitutivas, no que concerne a determinada disposição da Convenção, indicando a medida em que, por uma ação legislativa ou outra, tal disposição tenha sido aplicada.

Artigo XII

Aplicação Territorial

As disposições da presente Convenção serão aplicadas, nas mesmas condições, aos territórios não autônomos, sob tutela e a qualquer território representado, no plano internacional, por uma Parte Contratante, a menos que esta última, ao ratificar a presente Convenção ou a ela aderir declare que esta não se aplicará a determinado território ou territórios que estejam nestas condições. Qualquer Parte Contratante que tenha feito esta declaração poderá, posteriormente, a qualquer momento, por notificação ao Secretário-Geral, estender a aplicação da Convenção aos territórios assim excluídos ou a qualquer um dentre eles.

Artigo XIII

Assinatura, Ratificação e Adesão

1. A presente Convenção ficará aberta, até 31 de dezembro de 1956, à assinatura de qualquer Estado-Membro da Organização das Nações Unidas, de qualquer Estado não-membro que seja Parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça ou membro de uma agência especializada, assim como de qualquer outro Estado não-membro convidado, pelo Conselho Econômico e Social, a se tornar parte na Convenção.

2. A presente Convenção será ratificada. Os instrumentos de ratificação serão depositados em poder do Secretário-Geral.

3. Qualquer um dos Estados mencionados no parágrafo 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, aderir à presente Convenção. Os instrumentos de adesão serão depositados em poder do Secretário-Geral.

Artigo XIV

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, efetuado em conformidade com as disposições do artigo XIII.

2. Cada um dos Estados que ratificarem ou que a ela aderirem depois do depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito, por este Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo XV

Denúncia

1. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar a presente Convenção, por notificação dirigida ao Secretário-Geral.

A denúncia poderá igualmente se aplicar a todos ou a um dos territórios mencionados no artigo XII.

2. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que o Secretário-Geral tiver recebido a notificação, com exceção das questões que estiverem sendo tratadas no momento em que ela se tornar efetiva.

Artigo XVI

Solução de Controvérsias

Se surgir entre quaisquer das Partes Contratantes uma controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, e se esta controvérsia não tiver sido resolvida por outros meios, será submetida à Corte Internacional de Justiça, seja por notificação de um acordo especial, seja a pedido de uma das partes na controvérsia.

Artigo XVII

Reservas

1. Se, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, um Estado fizer uma reserva a um dos artigos da presente Convenção, o Secretário-Geral comunicará o texto da reserva às demais Partes Contratantes e aos outros Estados referidos no artigo XIII; Qualquer Parte Contratante que não aceitar a reserva mencionada poderá, num prazo de noventa dias a contar da data desta comunicação, notificar ao Secretário-Geral que não aceita a reserva e neste caso, a Convenção não entrará em vigor entre o Estado que apresentar a objeção e o Estado autor da reserva. Qualquer Estado que posteriormente, aderir à Convenção poderá, no momento do depósito do instrumento de adesão, efetuar uma notificação deste gênero.

2. Uma Parte Contratante poderá, a qualquer momento, retirar uma reserva que tenha formulado anteriormente, e deverá notificar esta decisão ao Secretário-Geral.

Artigo XVIII

Reciprocidade

Uma Parte Contratante poderá invocar as disposições da presente Convenção contra outras Partes Contratantes somente na medida em que ela mesma estiver obrigada pela Convenção.

Artigo XIX

Notificações do Secretário-Geral

1. O Secretário-Geral notificará a todos os Estados-Membros das Nações Unidas e aos Estados não-membros referidos no artigo XIII:

- a) as comunicações previstas no § 3º do artigo II;
- b) as informações recebidas em conformidade com as disposições do § 2º do artigo III;
- c) as declarações e notificações feitas em conformidade com as disposições do artigo XII;
- d) as assinaturas, ratificações e adesões feitas em conformidade com as disposições do artigo XIII;

e) a data na qual a Convenção entrou em vigor, em conformidade com o § 1º do artigo XIV;

f) As denúncias feitas em conformidade com as disposições do § 1º do art. XV;

g) as reservas e notificações feitas em conformidade com as disposições do artigo XVII.

2. O Secretário-Geral notificará igualmente a todas as Partes Contratantes os pedidos de revisão, bem como as respostas aos mesmos, enviadas em virtude do artigo XX.

Artigo XX

Revisão

1. Qualquer Parte Contratante poderá pedir a qualquer momento, por notificação dirigida ao Secretário-Geral, a revisão da presente Convenção.

2. O Secretário-Geral transmitirá esta notificação a cada uma das Partes Contratantes, pedindo-lhe que lhes comuniquem, dentro de um prazo de quatro meses, se desejam a reunião de uma conferência para examinar a revisão proposta. Se a maioria das Partes Contratantes responder afirmativamente, o Secretário-Geral convocará esta conferência.

Artigo XXI

Depósito da Convenção e Línguas O original da presente Convenção, cujos textos nas línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa fazem igualmente fé, será depositado em poder do Secretário-Geral que enviará cópias autenticadas a todos os Estados referidos no artigo XIII.

ANEXO C - CONVENIO SOBRE COBRO INTERNACIONAL DE ALIMENTOS PARA LOS NIÑOS Y OTROS MIEMBROS DE LA FAMILIA

(hecho el 23 de noviembre de 2007)

Los Estados signatarios del presente Convenio,

Deseando mejorar la cooperación entre los Estados en materia de cobro internacional de alimentos para los niños y otros miembros de la familia,

Conscientes de la necesidad de disponer de procedimientos que den resultados y que sean accesibles, rápidos, eficaces, económicos, flexibles y justos,

Deseando basarse en los aspectos más útiles de los Convenios de La Haya existentes y de otros instrumentos internacionales, en particular de la Convención de las Naciones Unidas sobre la obtención de alimentos en el extranjero de 20 de junio de 1956,

Buscando aprovechar los avances de las tecnologías y crear un sistema flexible capaz de adaptarse a las cambiantes necesidades y a las oportunidades que ofrecen los avances de las tecnologías,

Recordando que, de conformidad con los artículos 3 y 27 de la Convención de las Naciones Unidas sobre los derechos del niño, de 20 de noviembre de 1989,

- el interés superior del niño tendrá consideración primordial en todas las medidas concernientes a los niños,
- todo niño tiene derecho a un nivel de vida adecuado para su desarrollo físico, mental, espiritual, moral y social,
- los padres u otras personas encargadas del niño tienen la responsabilidad primordial de proporcionar, dentro de sus posibilidades y medios económicos, las condiciones de vida necesarias para el desarrollo del niño, y
- los Estados partes deben tomar todas las medidas apropiadas, incluyendo la celebración de acuerdos internacionales, para asegurar el pago de los alimentos por parte de los padres u otras personas responsables, en particular, cuando tales personas vivan en un Estado distinto de aquel en que resida el niño,

Han resuelto celebrar el presente Convenio y han acordado las disposiciones siguientes:

CAPÍTULO I - OBJETO, ÁMBITO DE APLICACIÓN Y DEFINICIONES

Artículo 1 Objeto

El presente Convenio tiene por objeto garantizar la eficacia del cobro internacional de alimentos para niños y otros miembros de la familia, en particular:

- a) estableciendo un sistema completo de cooperación entre las autoridades de los Estados contratantes;

b) permitiendo la presentación de solicitudes para la obtención de decisiones en materia de alimentos;

c) garantizando el reconocimiento y la ejecución de las decisiones en materia de alimentos; y

d) exigiendo medidas efectivas para la rápida ejecución de las decisiones en materia de alimentos.

Artículo 2 Ámbito de aplicación

1. El presente Convenio se aplicará:

a) a las obligaciones alimenticias a favor de una persona menor de 21 años derivadas de una relación paterno-filial;

b) al reconocimiento y ejecución o ejecución de una decisión sobre obligaciones alimenticias entre cónyuges y ex cónyuges cuando la solicitud se presente conjuntamente con una demanda comprendida en el ámbito de aplicación del subapartado a); y

c) a las obligaciones alimenticias entre cónyuges y ex cónyuges, con excepción de los Capítulos II y III.

2. Cualquier Estado contratante podrá, de conformidad con el artículo 62, reservarse el derecho de limitar la aplicación del Convenio con respecto al subapartado 1 a), a las personas que no hayan alcanzado la edad de 18 años. El Estado contratante que haga esta reserva no podrá exigir la aplicación del Convenio a las personas de la edad excluida por su reserva.

3. Cualquier Estado contratante podrá, de conformidad con el artículo 63, declarar que extenderá la aplicación de todo o parte del Convenio a otras obligaciones alimenticias derivadas de una relación de familia, filiación, matrimonio o afinidad, incluyendo en particular las obligaciones a favor de personas vulnerables. Tal declaración sólo creará obligaciones entre dos Estados contratantes en la medida en que sus declaraciones incluyan las mismas obligaciones alimenticias y partes del Convenio.

4. Las disposiciones del presente Convenio se aplicarán a los niños con independencia de la situación conyugal de sus padres.

Artículo 3 Definiciones

A los efectos del presente Convenio:

a) "acreedor" significa una persona a la que se deben o a la que se alegue que se deben alimentos;

b) "deudor" significa una persona que debe o respecto de la que se alegue que debe alimentos;

c) "asistencia jurídica" significa la asistencia necesaria para permitir a los solicitantes conocer y hacer valer sus derechos y garantizar que las solicitudes sean tratadas de manera completa y eficaz en el Estado requerido. Tal asistencia puede

proporcionarse, según sea necesario, mediante asesoramiento jurídico, asistencia para presentar un asunto ante una autoridad, representación en juicio y exención de los costes del procedimiento;

d) "acuerdo por escrito" significa un acuerdo registrado en cualquier soporte cuyo contenido sea accesible para su ulterior consulta;

e) "acuerdo en materia de alimentos" significa un acuerdo por escrito sobre pago de alimentos que:

i) ha sido formalmente redactado o registrado como un documento auténtico por una autoridad competente; o

ii) ha sido autenticado, concluido, registrado o depositado ante una autoridad competente,

y puede ser objeto de revisión y modificación por una autoridad competente.

f) "persona vulnerable" significa una persona que, por razón de disminución o insuficiencia de sus facultades personales, no se encuentra en condiciones de mantenerse a sí misma.

CAPÍTULO II - COOPERACIÓN ADMINISTRATIVA

Artículo 4 Designación de Autoridades Centrales

1. Cada Estado contratante designará una Autoridad Central encargada cumplir las obligaciones que el Convenio le impone.

2. Un Estado federal, un Estado con varios sistemas jurídicos o un Estado con unidades territoriales autónomas, es libre de designar más de una Autoridad Central y especificará el ámbito territorial o personal de sus atribuciones. El Estado que haya hecho uso de esta facultad designará la Autoridad Central a la que pueda dirigirse toda comunicación para su transmisión a la Autoridad Central competente dentro de ese Estado.

3. La designación de la Autoridad Central o las Autoridades Centrales, sus datos de contacto y, en su caso, el alcance de sus atribuciones conforme al apartado 2, deberán ser comunicados por cada Estado contratante a la Oficina Permanente de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado en el momento del depósito del instrumento de ratificación o de adhesión o cuando se haga una declaración de conformidad con el artículo 61. Los Estados contratantes comunicarán con prontitud cualquier cambio a la Oficina Permanente.

Artículo 5 Funciones generales de las Autoridades Centrales

Las Autoridades Centrales deberán:

a) cooperar entre sí y promover la cooperación entre las autoridades competentes de sus Estados para alcanzar los objetivos del Convenio;

b) buscar, en la medida de lo posible, soluciones a las dificultades que pudieran surgir en la aplicación del Convenio.

Artículo 6 Funciones específicas de las Autoridades Centrales

1. Las Autoridades Centrales prestarán asistencia con respecto a las solicitudes presentadas conforme al Capítulo III. En particular, deberán:

a) transmitir y recibir tales solicitudes; b) iniciar o facilitar la iniciación de procedimientos con respecto a tales solicitudes.

2. Con respecto a tales solicitudes, tomarán todas las medidas apropiadas para:

a) prestar o facilitar la prestación de asistencia jurídica, cuando las circunstancias lo exijan;

b) ayudar a localizar al deudor o al acreedor;

c) facilitar la obtención de información pertinente sobre los ingresos y, en caso necesario, sobre otras circunstancias económicas del deudor o del acreedor, incluida la localización de los bienes;

d) promover la solución amistosa de diferencias a fin de obtener el pago voluntario de alimentos, recurriendo cuando sea apropiado a la mediación, la conciliación o mecanismos análogos;

e) facilitar la ejecución continuada de las decisiones en materia de alimentos, incluyendo el pago de atrasos;

f) facilitar el cobro y la transferencia rápida de los pagos de alimentos;

g) facilitar la obtención de pruebas documentales o de otro tipo;

h) proporcionar asistencia para la determinación de la filiación cuando sea necesario para el cobro de alimentos;

i) iniciar o facilitar la iniciación de procedimientos para obtener las medidas provisionales necesarias de carácter territorial que tengan por finalidad garantizar el resultado de una solicitud de alimentos pendiente;

j) facilitar la notificación de documentos.

3. Las funciones de la Autoridad Central en virtud del presente artículo podrán ser ejercidas, en la medida en que lo permita la ley de su Estado, por organismos públicos u otros organismos sometidos al control de las autoridades competentes de ese Estado. La designación de tales organismos públicos u otros, así como los datos de contacto y el ámbito de sus funciones, serán comunicados por el Estado contratante a la Oficina Permanente de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado. Los Estados contratantes comunicarán con prontitud cualquier cambio a la Oficina Permanente.

4. El presente artículo y el artículo 7 no podrán interpretarse de manera que impongan a una Autoridad Central la obligación de ejercer atribuciones que corresponden exclusivamente a autoridades judiciales, según la ley del Estado requerido.

Artículo 7 Peticiones de medidas específicas

1. Una Autoridad Central podrá dirigir una petición motivada a otra Autoridad Central para que ésta adopte medidas específicas apropiadas previstas en el artículo 6(2) b),

c), g), h), i) y j) cuando no esté pendiente ninguna solicitud prevista en el artículo 10. La Autoridad Central requerida adoptará las medidas que resulten apropiadas si las considera necesarias para asistir a un solicitante potencial a presentar una solicitud prevista en el artículo 10 o a determinar si se debe presentar dicha solicitud.

2. Una Autoridad Central podrá también tomar medidas específicas a petición de otra Autoridad Central con respecto a un asunto sobre cobro de alimentos pendiente en el Estado requirente que tenga un elemento internacional.

Artículo 8 Costes de la Autoridad Central

1. Cada Autoridad Central asumirá sus propios costes derivados de la aplicación del presente Convenio.

2. Las Autoridades Centrales no impondrán al solicitante ningún cargo por los servicios que las mismas presten en virtud del Convenio, salvo los costes excepcionales que se deriven de una petición de medidas específicas previstas en el artículo 7.

3. La Autoridad Central requerida no podrá recuperar los costes excepcionales indicados en el apartado 2 sin el consentimiento previo del solicitante sobre la prestación de dichos servicios a tales costes.

CAPÍTULO III - SOLICITUDES POR INTERMEDIO DE AUTORIDADES CENTRALES

Artículo 9 Solicitud por intermedio de Autoridades Centrales

Las solicitudes previstas en el presente Capítulo se transmitirán a la Autoridad Central del Estado requerido por intermedio de la Autoridad Central del Estado contratante en que resida el solicitante. A los efectos de la presente disposición, la residencia excluye la mera presencia.

Artículo 10 Solicitudes disponibles

1. Las categorías siguientes de solicitudes deberán poder presentarse en un Estado requirente por un acreedor que pretende el cobro de alimentos en virtud del presente Convenio:

a) reconocimiento o reconocimiento y ejecución de una decisión;

b) ejecución de una decisión dictada o reconocida en el Estado requerido;

c) obtención de una decisión en el Estado requerido cuando no exista una decisión previa, incluida la determinación de filiación en caso necesario;

d) obtención de una decisión en el Estado requerido cuando el reconocimiento y ejecución de una decisión no sea posible o haya sido denegado por falta de una base para el reconocimiento y ejecución prevista en el artículo 20 o por los motivos previstos en el artículo 22 b) o e);

e) modificación de una decisión dictada en el Estado requerido;

f) modificación de una decisión dictada en un Estado distinto del Estado requerido.

2. Las categorías siguientes de solicitudes deberán poder presentarse en un Estado requirente por un deudor contra el que exista una decisión de alimentos:

a) reconocimiento de una decisión o procedimiento equivalente que tenga por efecto suspender o limitar la ejecución de una decisión previa en el Estado requerido;

b) modificación de una decisión dictada en el Estado requerido;

c) modificación de una decisión dictada en un Estado distinto del Estado requerido.

3. Salvo disposición contraria del presente Convenio, las solicitudes previstas en los apartados 1 y 2 se tramitarán conforme a la ley del Estado requerido, y las solicitudes previstas en los apartados 1 *c)* a *f)* y 2 *b)* y *c)* estarán sujetas a las normas de competencia aplicables en el Estado requerido.

Artículo 11 Contenido de la solicitud

1. Toda solicitud prevista en el artículo 10 deberá contener, como mínimo:

a) una declaración relativa a la naturaleza de la solicitud o solicitudes;

b) el nombre y los datos de contacto del solicitante, incluidas su dirección y fecha de nacimiento;

c) el nombre del demandado y, cuando se conozca, su dirección y fecha de nacimiento;

d) el nombre y la fecha de nacimiento de toda persona para la que se soliciten alimentos;

e) los motivos en que se basa la solicitud;

f) si es el acreedor quien presenta la solicitud, información relativa al lugar en que debe realizarse el pago o transmitirse electrónicamente;

g) a excepción de las solicitudes previstas en el artículo 10(1) *a)* y (2) *a)*, toda información o documentación exigida por una declaración del Estado requerido hecha de conformidad con el artículo 63;

h) el nombre y los datos de contacto de la persona o servicio de la Autoridad Central del Estado requirente responsable de la tramitación de la solicitud.

2. Cuando proceda, y en la medida en que se conozcan, la solicitud incluirá igualmente la información siguiente:

a) la situación económica del acreedor;

b) la situación económica del deudor, incluyendo el nombre y la dirección de su empleador, así como la naturaleza y localización de sus bienes;

c) cualquier otra información que permita localizar al demandado.

3. La solicitud estará acompañada de toda información o documentación de apoyo necesaria, incluida toda documentación que permita establecer el derecho del

solicitante a recibir asistencia jurídica gratuita. En el caso de las solicitudes previstas en los artículos 10(1) a) y (2) a), sólo deberán acompañarse los documentos enumerados en el artículo 25.

4. Las solicitudes previstas en el artículo 10 podrán presentarse por medio de un formulario recomendado y publicado por la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado.

Artículo 12 Transmisión, recepción y tramitación de solicitudes y asuntos por intermedio de las Autoridades Centrales

1. La Autoridad Central del Estado requirente asistirá al solicitante con el fin de que se acompañe a la solicitud toda la información y documentación que, a conocimiento de dicha Autoridad, sean necesarios para el examen de la solicitud.

2. La Autoridad Central del Estado requirente, tras comprobar que la solicitud cumple los requisitos del Convenio, la transmitirá a la Autoridad Central del Estado requerido en nombre y con el consentimiento del solicitante. La solicitud se acompañará del formulario de transmisión previsto en el Anexo 1. La Autoridad Central del Estado requirente, cuando lo solicite la Autoridad Central del Estado requerido, proporcionará una copia completa, certificada por la autoridad competente del Estado de origen, de cualquiera de los documentos enumerados en los artículos 16(3), 25(1) a), b) y d) y (3) b) y 30(3).

3. Dentro de un plazo de seis semanas contados a partir de la fecha de recepción de la solicitud, la Autoridad Central requerida acusará recibo de la misma por medio del formulario previsto en el Anexo 2 e informará a la Autoridad Central del Estado requirente de las gestiones iniciales que se hayan efectuado o se efectuarán para la tramitación de la solicitud y, podrá solicitar cualesquiera otros documentos o información que estime necesarios. Dentro del mismo plazo de seis semanas, la Autoridad Central requerida deberá proporcionar a la Autoridad Central requirente el nombre y los datos de contacto de la persona o servicio encargado de responder a las consultas sobre el estado de avance de la solicitud.

4. Dentro de los tres meses siguientes al acuse de recibo, la Autoridad Central requerida informará a la Autoridad Central requirente sobre el estado de la solicitud.

5. Las Autoridades Centrales requerida y requirente se informarán mutuamente:

a) del nombre de la persona o del servicio responsable de un asunto concreto;

b) del estado de avance del asunto,

y contestarán a las consultas en tiempo oportuno.

6. Las Autoridades Centrales tramitarán los asuntos con toda la rapidez que el examen adecuado de su contenido permita.

7. Las Autoridades Centrales utilizarán los medios de comunicación más rápidos y eficaces de que dispongan.

8. La Autoridad Central requerida sólo podrá negarse a tramitar una solicitud cuando sea manifiesto que no se cumplen los requisitos exigidos por el Convenio. En tal

caso, dicha Autoridad Central informará con prontitud a la Autoridad Central requirente sobre los motivos de la negativa.

9. La Autoridad Central requerida no podrá rechazar una solicitud por la única razón de que se necesite documentación o información adicional. No obstante, la Autoridad Central requerida podrá pedir a la Autoridad Central requirente que presente esta documentación o información adicional. Si la Autoridad Central requirente no la presenta en un plazo de tres meses o en un plazo mayor determinado por la Autoridad Central requerida, esta última podrá decidir que no tramitará la solicitud. En ese caso, informará a la Autoridad Central requirente.

Artículo 13 Medios de comunicación

Toda solicitud presentada por intermedio de las Autoridades Centrales de los Estados contratantes de conformidad con este Capítulo, o toda documentación o información adjuntada o proporcionada por una Autoridad Central, no podrá ser impugnada por el demandado por la única razón del soporte o de los medios de comunicación utilizados entre las Autoridades Centrales respectivas.

Artículo 14 Acceso efectivo a los procedimientos

1. El Estado requerido garantizará a los solicitantes el acceso efectivo a los procedimientos, incluidos los de ejecución y recurso, que se deriven de solicitudes previstas en este Capítulo.

2. Para garantizar tal acceso efectivo, el Estado requerido proporcionará asistencia jurídica gratuita de conformidad con los artículos 14 a 17, salvo que sea de aplicación el apartado 3.

3. El Estado requerido no estará obligado a proporcionar tal asistencia jurídica gratuita si, y en la medida en que, los procedimientos de ese Estado permitan al solicitante actuar sin necesidad de dicha asistencia y la Autoridad Central proporcione gratuitamente los servicios necesarios.

4. Las condiciones de acceso a la asistencia jurídica gratuita no deberán ser más restrictivas que las fijadas para asuntos internos equivalentes.

5. No se exigirá ninguna garantía, fianza o depósito, sea cual fuere su denominación, para garantizar el pago de los costes y gastos de los procedimientos en virtud del Convenio.

Artículo 15 Asistencia jurídica gratuita para las solicitudes de alimentos a favor de niños

1. El Estado requerido proporcionará asistencia jurídica gratuita para toda solicitud de obligaciones alimenticias a favor de una persona menor de 21 años que se deriven de una relación paterno-filial, presentada por un acreedor en virtud de este Capítulo.

2. No obstante lo dispuesto en el apartado 1, el Estado requerido podrá denegar asistencia jurídica gratuita, con respecto a aquellas solicitudes distintas a las previstas en el artículo 10(1) *a*) y *b*) y los casos comprendidos por el artículo 20(4), si considera que la solicitud o cualquier recurso es manifiestamente infundado.

Artículo 16 Declaración para permitir un examen de los recursos económicos del niño

1. No obstante lo dispuesto en el artículo 15(1), un Estado podrá declarar que, de conformidad con el artículo 63, proporcionará asistencia jurídica gratuita con respecto a solicitudes distintas a las previstas en el artículo 10(1) a) y b) y los casos comprendidos por el artículo 20(4), sujeta a un examen de los recursos económicos del niño.
2. Un Estado debe, en el momento de hacer tal declaración, proporcionar información a la Oficina Permanente de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado sobre la manera en que efectuará el examen de los recursos económicos del niño, incluyendo los criterios económicos que deberán cumplirse.
3. Una solicitud referida en el apartado 1, dirigida a un Estado que hizo la declaración a que se refiere dicho apartado, deberá incluir una declaración formal del solicitante indicando que los recursos económicos del niño cumplen los criterios a los que hace referencia el apartado 2. El Estado requerido sólo podrá pedir más pruebas sobre los recursos económicos del niño si tiene fundamentos razonables para creer que la información proporcionada por el solicitante es inexacta.
4. Si la asistencia jurídica más favorable prevista por la ley del Estado requerido con respecto a las solicitudes presentadas en virtud de este Capítulo sobre obligaciones alimenticias a favor un niño derivadas de una relación paterno-filial, es más favorable que la prevista en los apartados 1 a 3, se proporcionará la asistencia jurídica más favorable.

Artículo 17 Solicitudes que no se beneficien de los artículos 15 ó 16

En el caso de solicitudes presentadas en aplicación del Convenio distintas a aquellas a que se refieren los artículos 15 ó 16:

- a) la prestación de asistencia jurídica gratuita podrá supeditarse a un examen de los recursos económicos del solicitante o a un análisis de sus fundamentos;
- b) un solicitante, que se haya beneficiado de asistencia jurídica gratuita en el Estado de origen, tendrá derecho en todo procedimiento de reconocimiento o ejecución, a beneficiarse de asistencia jurídica gratuita al menos equivalente a la prevista en las mismas circunstancias por la ley del Estado requerido.

CAPÍTULO IV - RESTRICCIONES A LA INICIACIÓN DE PROCEDIMIENTOS

Artículo 18 Límites a los procedimientos

1. Cuando se adopte una decisión en un Estado contratante en el que el acreedor tenga su residencia habitual, el deudor no podrá iniciar en ningún otro Estado contratante un procedimiento para que se modifique la decisión u obtener una nueva mientras el acreedor continúe residiendo habitualmente en el Estado en que se adoptó la decisión.
2. El apartado 1 no será de aplicación:

- a) cuando en un litigio sobre obligaciones alimenticias a favor de una persona distinta de un niño, las partes hayan acordado por escrito la competencia de ese otro Estado contratante;
- b) cuando el acreedor se someta a la competencia de ese otro Estado contratante, ya sea de manera expresa u oponiéndose en cuanto al fondo del asunto sin impugnar dicha competencia en la primera oportunidad disponible;
- c) cuando la autoridad competente del Estado de origen no pueda o se niegue a ejercer su competencia para modificar la decisión o dictar una nueva; o
- d) cuando la decisión dictada en el Estado de origen no pueda reconocerse o declararse ejecutoria en el Estado contratante en el que se esté considerando un procedimiento para modificar la decisión o dictar una nueva.

CAPÍTULO V - RECONOCIMIENTO Y EJECUCIÓN

Artículo 19 Ámbito de aplicación del Capítulo

1. El presente Capítulo se aplicará a las decisiones adoptadas por una autoridad judicial o administrativa en materia de obligaciones alimenticias. El término "decisión" incluye también las transacciones o acuerdos celebrados ante dichas autoridades o aprobados por ellas. Una decisión podrá incluir el ajuste automático por indexación y la obligación de pagar atrasos, alimentos con carácter retroactivo o intereses, así como la fijación de costes y gastos.
2. Si la decisión no se refiere exclusivamente a una obligación alimenticia, la aplicación de este Capítulo se limitará a ésta última.
3. A los efectos del apartado 1, "autoridad administrativa" significa un organismo público cuyas decisiones, en virtud de la ley del Estado donde está establecido:
 - a) puedan ser objeto de recurso o revisión por una autoridad judicial; y
 - b) tengan fuerza y efectos similares a los de una decisión de una autoridad judicial sobre la misma materia;
4. Este Capítulo se aplicará también a los acuerdos en materia de alimentos de conformidad con el artículo 30.
5. Las disposiciones de este Capítulo se aplicarán a las solicitudes de reconocimiento y ejecución presentadas directamente ante la autoridad competente del Estado requerido de conformidad con el artículo 37.

Artículo 20 Bases para el reconocimiento y la ejecución

1. Una decisión adoptada en un Estado contratante ("el Estado de origen") se reconocerá y ejecutará en los otros Estados contratantes si:
 - a) el demandado tuviera su residencia habitual en el Estado de origen en el momento en que se inició el procedimiento;

b) el demandado se hubiera sometido a la competencia de la autoridad de manera expresa u oponiéndose al fondo del asunto sin impugnar la competencia en la primera oportunidad disponible;

c) el acreedor tuviera su residencia habitual en el Estado de origen en el momento en que se inició el procedimiento;

d) el niño para el que se ordenaron alimentos tuviera su residencia habitual en el Estado de origen en el momento en que se inició el procedimiento, a condición de que el demandado hubiere vivido con el niño en ese Estado o hubiere residido en ese Estado y proporcionado en el mismo alimentos para el niño;

e) las partes hubieran aceptado la competencia en un acuerdo por escrito, salvo en los litigios sobre obligaciones alimenticias a favor de un niño; o

f) la decisión hubiera sido adoptada por una autoridad en el ejercicio de su competencia en un asunto de estado civil o responsabilidad parental, salvo que dicha competencia se basara únicamente en la nacionalidad de una de las partes.

2. Un Estado contratante podrá hacer una reserva, con respecto al apartado 1 c), e) o f) de conformidad con el artículo 62.

3. Un Estado contratante que haga una reserva en aplicación del apartado 2 reconocerá y ejecutará una decisión si su legislación, ante circunstancias de hecho semejantes, otorgara o hubiera otorgado competencia a sus autoridades para adoptar tal decisión.

4. Un Estado contratante tomará todas las medidas apropiadas para que se dicte una decisión a favor del acreedor cuando no sea posible el reconocimiento de una decisión como consecuencia de una reserva hecha en aplicación del apartado 2 y el deudor tenga su residencia habitual en ese Estado. La frase precedente no se aplicará a las solicitudes directas de reconocimiento y ejecución previstas en el artículo 19(5) o a las demandas de alimentos referidas en el artículo 2(1) b).

5. Una decisión a favor de un niño menor de 18 años que no pueda reconocerse únicamente en virtud de una reserva a que se refiere los apartados (1) c), e) o f), será aceptada como estableciendo el derecho del niño a recibir alimentos en el Estado requerido.

6. Una decisión sólo se reconocerá si surte efectos en el Estado de origen y sólo se ejecutará si es ejecutoria en dicho Estado.

Artículo 21 Divisibilidad y reconocimiento y ejecución parcial

1. Si el Estado requerido no puede reconocer o ejecutar la totalidad de la decisión, éste reconocerá o ejecutará cualquier parte divisible de dicha decisión que pueda ser reconocida o ejecutada.

2. Podrá solicitarse siempre el reconocimiento o la ejecución parcial de una decisión.

Artículo 22 Motivos de denegación del reconocimiento y ejecución

El reconocimiento y ejecución de una decisión podrá denegarse si:

- a) el reconocimiento y ejecución de la decisión fuera manifiestamente incompatibles con el orden público del Estado requerido;
- b) la decisión se hubiera obtenido mediante fraude cometido en el procedimiento;
- c) se encuentra pendiente ante una autoridad del Estado requerido un litigio entre las mismas partes y con el mismo objeto y dicho litigio se hubiera iniciado primero;
- d) la decisión fuera incompatible con otra decisión dictada entre las mismas partes y con el mismo objeto, ya sea en el Estado requerido o en otro Estado, siempre que esta última decisión cumpla los requisitos necesarios para su reconocimiento y ejecución en el Estado requerido;
- e) en el caso en que el demandado no hubiera comparecido ni hubiera sido representado en el procedimiento en el Estado de origen:
 - i) cuando la ley del Estado de origen prevea la notificación del procedimiento, si el demandado no hubiera sido debidamente notificado del procedimiento ni hubiera tenido la oportunidad de ser oído, o
 - ii) cuando la ley del Estado de origen no prevea la notificación del procedimiento, si el demandado no hubiera sido debidamente notificado de la decisión ni hubiera tenido la oportunidad de recurrirla o apelarla de hecho o de derecho; o
- f) la decisión se hubiera adoptado en infracción del artículo 18.

Artículo 23 Procedimiento para una solicitud de reconocimiento y ejecución

1. Con sujeción a las disposiciones del Convenio, los procedimientos de reconocimiento y ejecución se regirán por la ley del Estado requerido.
2. Cuando se haya presentado una solicitud de reconocimiento y ejecución de una decisión por intermedio de Autoridades Centrales, de conformidad con el Capítulo III, la Autoridad Central requerida procederá con prontitud a:
 - a) transmitir la solicitud a la autoridad competente, la cual declarará sin demora la decisión ejecutoria o la registrará para su ejecución; o
 - b) tomar por sí misma tales medidas, si es la autoridad competente.
3. Cuando se presente directamente una solicitud a una autoridad competente del Estado requerido de conformidad con el artículo 19(5), esta autoridad procederá sin demora a declarar la decisión ejecutoria o a registrarla a efectos de ejecución.
4. Una declaración o registro sólo podrá denegarse por el motivo previsto en el artículo 22 a). En esta etapa, ni el solicitante ni el demandado podrán presentar alegaciones.
5. La declaración o registro efectuado en aplicación de los apartados 2 y 3, o su denegación de conformidad con el apartado 4, se notificarán con prontitud al solicitante y al demandado, los cuales podrán recurrirla o apelarla de hecho o de derecho.
6. El recurso o la apelación se presentará dentro de los 30 días siguientes a la notificación efectuada en virtud del apartado 5. Si el recurrente o apelante no reside

en el Estado contratante en el que se efectuó o se denegó la declaración o el registro, el recurso o la apelación podrán interponerse dentro de los 60 días siguientes a la notificación.

7. El recurso o la apelación sólo podrán basarse en:

a) los motivos de denegación del reconocimiento y ejecución previstos en el artículo 22;

b) las bases para el reconocimiento y ejecución previstas en el artículo 20;

c) la autenticidad o integridad de un documento transmitido de conformidad con el artículo 25(1) a), b) o d) o (3) b).

8. El recurso o la apelación del demandado también podrá basarse en la satisfacción de la deuda en la medida en que el reconocimiento y la ejecución se refieran a pagos vencidos.

9. La decisión sobre el recurso o la apelación se notificará con prontitud al solicitante y al demandado.

10. Un recurso posterior, si lo permite la ley del Estado requerido, no suspenderá la ejecución de la decisión, salvo que concurren circunstancias excepcionales.

11. La autoridad competente actuará rápidamente para adoptar una decisión sobre reconocimiento y ejecución, incluyendo cualquier recurso.

Artículo 24 Procedimiento alternativo para una solicitud de reconocimiento y ejecución

1. No obstante lo dispuesto por el artículo 23(2) a (11), un Estado podrá declarar, de conformidad con el artículo 63, que aplicará el procedimiento de reconocimiento y ejecución previsto en el presente artículo.

2. Cuando se haya presentado una solicitud de reconocimiento y ejecución de una decisión por intermedio de Autoridades Centrales, de conformidad con el Capítulo III, la Autoridad Central requerida procederá con prontitud a:

a) transmitir la solicitud a la autoridad competente que tomará una decisión sobre la solicitud de reconocimiento y ejecución; o

b) tomar por sí misma esa decisión si es la autoridad competente.

3. La autoridad competente dictará una decisión sobre reconocimiento y ejecución después de que el demandado haya sido notificado debidamente y con prontitud del procedimiento y después de que ambas partes hayan tenido la oportunidad adecuada de ser oídas.

4. La autoridad competente podrá revisar de oficio los motivos de denegación del reconocimiento y ejecución previstos en el artículo 22 a), c) y d). Podrá revisar cualquiera de los motivos previstos en los artículos 20, 22 y 23(7) c) si son planteados por el demandado o si surgen dudas evidentes sobre tales motivos de la lectura de los documentos presentados de conformidad con el artículo 25.

5. La denegación del reconocimiento y ejecución también puede fundarse en el pago de la deuda en la medida en que el reconocimiento y ejecución se refieran a pagos vencidos.

6. Un recurso posterior, si lo permite la ley del Estado requerido, no suspenderá la ejecución de la decisión, salvo circunstancias excepcionales.

7. La autoridad competente actuará rápidamente para adoptar una decisión sobre reconocimiento y ejecución, incluyendo cualquier recurso.

Artículo 25 Documentos

1. Una solicitud de reconocimiento y ejecución en aplicación de los artículos 23 ó 24 irá acompañada de los siguientes documentos:

a) el texto completo de la decisión;

b) un documento en el que se indique que la decisión es ejecutoria en el Estado de origen y, si la decisión emana de una autoridad administrativa, un documento en el que se indique que se cumplen los requisitos previstos en el artículo 19(3) a menos que dicho Estado haya precisado de conformidad con el artículo 57, que las decisiones de sus autoridades administrativas siempre cumplen tales requisitos;

c) si el demandado no compareció ni fue representado en el procedimiento seguido en el Estado de origen, un documento o documentos acreditando, según el caso, bien que el demandado fue debidamente notificado del procedimiento y que tuvo la oportunidad de ser oído, bien que fue debidamente notificado de la decisión y que tuvo oportunidad de recurrirla o apelarla de hecho y de derecho;

d) si es necesario, un documento en el que se indique la cuantía de los atrasos y la fecha de cálculo de los mismos;

e) si es necesario, cuando se trate de una decisión que establezca el ajuste automático por indexación, un documento que contenga información necesaria para realizar los cálculos correspondientes;

f) si es necesario, un documento que indique la medida en que el solicitante se benefició de asistencia jurídica gratuita en el Estado de origen.

2. En caso de recurso o apelación fundado en el artículo 23(7) c) o a petición de la autoridad competente en el Estado requerido, una copia completa del documento respectivo, certificada por la autoridad competente en el Estado de origen, deberá aportarse lo antes posible por:

a) la Autoridad Central del Estado requirente, cuando la solicitud haya sido realizada en virtud del Capítulo III.

b) el solicitante, cuando la solicitud haya sido presentada directamente a la autoridad competente del Estado requerido.

3. Un Estado contratante podrá precisar de conformidad con el artículo 57:

a) que debe acompañarse a la solicitud una copia completa de la decisión certificada por la autoridad competente en el Estado de origen;

b) las circunstancias en las que aceptará en lugar del texto completo de la decisión, un resumen o extracto de la decisión redactado por la autoridad competente del Estado de origen, el cual podrá presentarse mediante formulario recomendado y publicado por la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado; o,

c) que no exige un documento que indique que se cumplen los requisitos previstos en el artículo 19(3).

Artículo 26 Procedimiento en caso de solicitud de reconocimiento

Este Capítulo se aplicará *mutatis mutandis* a una solicitud de reconocimiento de una decisión, con la salvedad de que la exigencia de ejecutoriedad se reemplazará por la exigencia de que la decisión surta efectos en el Estado de origen.

Artículo 27 Apreciaciones de hecho

La autoridad competente del Estado requerido estará vinculada por las apreciaciones de hecho en que la autoridad del Estado de origen haya basado su competencia.

Artículo 28 Prohibición de revisión del fondo

La autoridad competente del Estado requerido no revisará el fondo de una decisión.

Artículo 29 No exigencia de la presencia física del niño o del solicitante

No se exigirá la presencia física del niño o del solicitante en procedimiento alguno iniciado en el Estado requerido en virtud del presente Capítulo.

Artículo 30 Acuerdos en materia de alimentos

1. Un acuerdo en materia de alimentos celebrado en un Estado contratante podrá ser reconocido y ejecutado como una decisión en aplicación de este Capítulo, siempre que sea ejecutorio como una decisión en el Estado de origen.

2. A los efectos del artículo 10(1) a) y b) y (2) a), el término "decisión" comprende un acuerdo en materia de alimentos.

3. La solicitud de reconocimiento y ejecución de un acuerdo en materia de alimentos irá acompañada de los siguientes documentos:

a) el texto completo del acuerdo en materia de alimentos; y

b) un documento que indique que el acuerdo en materia de alimentos es ejecutorio como una decisión en el Estado de origen.

4. El reconocimiento y ejecución de un acuerdo en materia de alimentos podrá denegarse si:

a) el reconocimiento y ejecución fuera manifiestamente incompatible con el orden público del Estado requerido;

b) el acuerdo en materia de alimentos se hubiera obtenido mediante fraude o hubiera sido objeto de falsificación;

c) el acuerdo en materia de alimentos fuera incompatible con una decisión dictada entre las mismas partes y con el mismo objeto, ya sea en el Estado requerido o en otro Estado, siempre que esta última decisión cumpla los requisitos necesarios para su reconocimiento y ejecución en el Estado requerido.

5. Las disposiciones de este Capítulo, a excepción de los artículos 20, 22, 23(7) y 25(1) y (3) se aplicarán, *mutatis mutandis*, al reconocimiento y ejecución de un acuerdo en materia de alimentos, con las siguientes salvedades:

a) una declaración o registro de conformidad con el artículo 23(2) y (3) sólo podrá denegarse por el motivo previsto en el apartado 4 a); y

b) un recurso o apelación en virtud del artículo 23(6) sólo podrá basarse en:

i) los motivos de denegación del reconocimiento y ejecución previstos en el apartado 4;

ii) la autenticidad o la integridad de un documento transmitido de conformidad con el apartado 3.

c) por lo que respecta al procedimiento previsto en el artículo 24(4), la autoridad competente podrá revisar de oficio el motivo de denegación del reconocimiento y ejecución previsto en el apartado 4 a) de este artículo. Podrá revisar todos los motivos previstos en el apartado 4 de este artículo, así como la autenticidad o integridad de todo documento transmitido de conformidad con el apartado 3 si son planteados por el demandado o si surgen dudas sobre estos motivos de la lectura de tales documentos.

6. El procedimiento de reconocimiento y ejecución de un acuerdo en materia de alimentos se suspenderá si se encuentra pendiente un recurso respecto del acuerdo ante una autoridad competente de un Estado contratante.

7. Un Estado podrá declarar, de conformidad con el Artículo 63, que las solicitudes de reconocimiento y ejecución de acuerdos en materia de alimentos sólo podrán presentarse por intermedio de Autoridades Centrales.

8. Un Estado contratante podrá, de conformidad con el artículo 62, reservarse el derecho a no reconocer ni ejecutar un acuerdo en materia de alimentos.

Artículo 31 Decisiones resultantes del efecto combinado de órdenes provisionales y de confirmación

Cuando una decisión sea el resultado del efecto combinado de una orden provisional dictada en un Estado y de una orden dictada por una autoridad de otro Estado ("Estado confirmante") que confirme la orden provisional:

a) a los efectos del presente Capítulo, se considerará Estado de origen a cada uno de esos Estados;

b) se cumplen los requisitos establecidos en el artículo 22 e) si se notificó debidamente al demandado el procedimiento en el Estado confirmante y tuvo la oportunidad de recurrir la confirmación de la orden provisional; y

c) se cumple el requisito exigido en el artículo 20(6) de que la decisión sea ejecutoria en el Estado de origen si la decisión es ejecutoria en el Estado confirmante; y

d) el artículo 18 no impedirá el inicio de procedimientos de modificación de la decisión en uno u otro Estado

CAPÍTULO VI - EJECUCIÓN POR EL ESTADO REQUERIDO

Artículo 32 Ejecución en virtud de la ley interna

1. La ejecución se realizará de conformidad con la ley del Estado requerido, con sujeción a las disposiciones del presente Capítulo.

2. La ejecución será rápida.

3. En el caso de solicitudes presentadas por intermedio de Autoridades Centrales, cuando una decisión se haya declarado ejecutoria o se haya registrado para su ejecución en aplicación del Capítulo V, se procederá a la ejecución sin necesidad de ninguna otra acción por parte del solicitante.

4. Tendrán efecto todas las normas relativas a la duración de la obligación alimenticia aplicables en el Estado de origen de la decisión.

5. El plazo de prescripción para la ejecución de atrasos se determinará bien conforme a la ley del Estado de origen de la decisión, bien conforme a la ley del Estado requerido, según la que prevea el plazo más largo.

Artículo 33 No discriminación

En los asuntos comprendidos en el ámbito de aplicación del Convenio, el Estado requerido proporcionará al menos los mismos mecanismos de ejecución aplicables para los asuntos internos.

Artículo 34 Medidas de ejecución

1. Los Estados contratantes deberán prever en su Derecho interno medidas efectivas para ejecutar las decisiones en aplicación del presente Convenio.

2. Estas medidas podrán incluir:

a) la retención del salario;

b) el embargo de cuentas bancarias y otras fuentes;

c) deducciones en las prestaciones de seguridad social;

d) el gravamen o la venta forzosa de bienes;

e) la retención de la devolución de impuestos;

f) la retención o el embargo de pensiones de jubilación;

g) el informe a los organismos de crédito;

h) la denegación, suspensión o retiro de diversos permisos (por ejemplo, el permiso de conducir);

i) el uso de la mediación, conciliación y otros medios alternativos de resolución de conflictos a fin de conseguir el cumplimiento voluntario.

Artículo 35 Transferencia de fondos

1. Se insta a los Estados contratantes a promover, incluso mediante acuerdos internacionales, la utilización de los medios menos costosos y más eficaces de que se disponga para la transferencia de fondos a ser pagados a título de alimentos.

2. Un Estado contratante cuya ley imponga restricciones a la transferencia de fondos, concederá la máxima prioridad a la transferencia de fondos a ser pagados en virtud del presente Convenio.

CAPÍTULO VII - ORGANISMOS PÚBLICOS

Artículo 36 Solicitudes de organismos públicos

1. A los efectos de las solicitudes de reconocimiento y ejecución en aplicación del artículo 10(1) *a*) y *b*) y de los asuntos comprendidos por el artículo 20(4), el término "acreedor" comprende a un organismo público que actúe en nombre de una persona a quien se le deba alimentos, o un organismo al que se le deba el reembolso por prestaciones concedidas a título de alimentos.

2. El derecho de un organismo público de actuar en nombre de una persona a quien se le deba alimentos o de solicitar el reembolso de la prestación concedida al acreedor a título de alimentos, se regirá por la ley a que esté sujeto el organismo.

3. Un organismo público podrá solicitar el reconocimiento o la ejecución de:

a) una decisión dictada contra un deudor a solicitud de un organismo público que reclame el pago de prestaciones concedidas a título de alimentos;

b) una decisión dictada entre un deudor y un acreedor, con respecto a las prestaciones concedidas al acreedor a título de alimentos.

4. El organismo público que solicite el reconocimiento o la ejecución de una decisión proporcionará, previa petición, todo documento necesario para probar su derecho en aplicación del apartado 2 y el pago de las prestaciones al acreedor.

CAPÍTULO VIII - DISPOSICIONES GENERALES

Artículo 37 Solicitudes presentadas directamente a las autoridades competentes

1. El Convenio no excluirá la posibilidad de recurrir a los procedimientos disponibles en el Derecho interno de un Estado contratante que permitan a una persona (el solicitante) acudir directamente a una autoridad competente de ese Estado respecto de una materia regulada por el Convenio, incluyendo la obtención o

modificación de una decisión en materia de alimentos con sujeción a lo dispuesto por el artículo 18.

2. Los artículos 14(5) y 17 *b*) y las disposiciones de los Capítulos V, VI, VII y de este Capítulo, a excepción de los artículos 40(2), 42, 43(3), 44(3), 45 y 55 se aplicarán a las solicitudes de reconocimiento y ejecución presentadas directamente a una autoridad competente de un Estado contratante.

3. A los efectos del apartado 2, el artículo 2(1) *a*) se aplicará a una decisión que otorgue alimentos a una persona vulnerable de edad superior a la precisada en ese subapartado, si la decisión se dictó antes de que la persona alcanzara tal edad y hubiera previsto el pago de alimentos más allá de esa edad por razón de una alteración de sus capacidades.

Artículo 38 Protección de datos personales

Los datos personales obtenidos o transmitidos en aplicación del Convenio sólo podrán utilizarse para los fines para los que fueron obtenidos o transmitidos.

Artículo 39 Confidencialidad

Toda autoridad que procese información garantizará su confidencialidad de conformidad con la ley de su Estado.

Artículo 40 No divulgación de información

1. Una autoridad no podrá divulgar ni confirmar la información obtenida o transmitida en aplicación del presente Convenio si juzga que, al hacerlo, podría poner en peligro la salud, la seguridad o la libertad de una persona.

2. La decisión que adopte una Autoridad Central a tal efecto será tomada en cuenta por toda otra Autoridad Central, en particular en casos de violencia familiar.

3. El presente artículo no podrá interpretarse como obstáculo para la obtención o transmisión de información entre autoridades, en la medida en que sea necesario para cumplir las obligaciones derivadas del Convenio.

Artículo 41 Dispensa de legalización

No se exigirá legalización ni otra formalidad similar en el contexto de este Convenio.

Artículo 42 Poder

La Autoridad Central del Estado requerido podrá exigir un poder al solicitante sólo cuando actúe en su representación en procedimientos judiciales o ante otras autoridades, o para designar a un representante para tales fines.

Artículo 43 Cobro de costes

1. El cobro de cualquier coste en que se incurra en aplicación de este Convenio no tendrá prioridad sobre el cobro de alimentos.

2. Un Estado puede cobrar costes a la parte perdedora.

3. A los efectos de una solicitud en virtud del artículo 10(1) *b*), para el cobro de los costes a la parte perdedora de conformidad con el apartado 2, el término "acreedor" en el artículo 10(1) comprende a un Estado.

4. Este artículo no deroga el artículo 8.

Artículo 44 Exigencias lingüísticas

1. Toda solicitud y todos los documentos relacionados estarán redactados en la lengua original y se acompañarán de traducción a una lengua oficial del Estado requerido o a otra lengua que el Estado requerido haya indicado que aceptará por medio de una declaración hecha de conformidad con el artículo 63, salvo que la autoridad competente de ese Estado dispense la traducción.

2. Un Estado contratante que tenga más de una lengua oficial y que, por razones de Derecho interno, no pueda aceptar para todo su territorio documentos en una de dichas lenguas, indicará por medio de una declaración de conformidad con el artículo 63, la lengua en la que dichos documentos deberán estar redactados o traducidos para su presentación en las partes de su territorio que determine.

3. Salvo que las Autoridades Centrales convengan algo distinto, todas las demás comunicaciones entre ellas se harán en la lengua oficial del Estado requerido, o en francés o en inglés. No obstante, un Estado contratante podrá, por medio de una reserva prevista en el artículo 62, oponerse a la utilización del francés o del inglés.

Artículo 45 Medios y costes de traducción

1. En el caso de las solicitudes previstas en el Capítulo III, las Autoridades Centrales podrán acordar, en un caso particular o en general, que la traducción a una lengua oficial del Estado requerido se efectúe en el Estado requerido a partir de la lengua original o de cualquier otra lengua acordada. Si no hay acuerdo y la Autoridad Central requirente no puede cumplir las exigencias del artículo 44(1) y (2), la solicitud y los documentos relacionados se podrán transmitir acompañados de una traducción al francés o al inglés, para su traducción posterior a una lengua oficial del Estado requerido.

2. Los costes de traducción derivados de la aplicación del apartado 1 correrán a cargo del Estado requirente, salvo acuerdo en contrario de las Autoridades Centrales de los Estados respectivos.

3. No obstante lo dispuesto en el artículo 8, la Autoridad Central requirente podrá cobrar al solicitante los costes de la traducción de una solicitud y los documentos relacionados, salvo que dichos costes puedan ser cubiertos por su sistema de asistencia jurídica.

Artículo 46 Sistemas jurídicos no unificados - interpretación

1. Con respecto a un Estado en el que se apliquen en unidades territoriales diferentes dos o más sistemas jurídicos o conjuntos de normas, relativos a las materias reguladas en el presente Convenio:

a) cualquier referencia a la ley o al procedimiento de un Estado se interpretará, en su caso, como una referencia, a la ley o al procedimiento vigente en la unidad territorial pertinente;

b) cualquier referencia a una decisión adoptada, reconocida, reconocida y ejecutada, ejecutada o modificada en ese Estado se interpretará, en su caso, como una referencia a una decisión adoptada, reconocida, reconocida y ejecutada y ejecutada o modificada en la unidad territorial pertinente;

c) cualquier referencia a una autoridad judicial o administrativa de ese Estado se interpretará, en su caso, como una referencia a una autoridad judicial o administrativa de la unidad territorial pertinente;

d) cualquier referencia a las autoridades competentes, organismos públicos u otros organismos de ese Estado distintos de las Autoridades Centrales, se interpretará, en su caso, como una referencia a las autoridades u organismos autorizados para actuar en la unidad territorial pertinente;

e) cualquier referencia a la residencia o residencia habitual en ese Estado se interpretará, en su caso, como una referencia, a la residencia o residencia habitual en la unidad territorial pertinente;

f) cualquier referencia a la localización de bienes en ese Estado se interpretará, en su caso, como una referencia a la localización de los bienes en la unidad territorial pertinente;

g) cualquier referencia a un acuerdo de reciprocidad en vigor en un Estado se interpretará, en su caso, como una referencia a un acuerdo de reciprocidad en vigor en la unidad territorial pertinente;

h) cualquier referencia a la asistencia jurídica gratuita en ese Estado se interpretará, en su caso, como una referencia a la asistencia jurídica gratuita en la unidad territorial pertinente;

i) cualquier referencia a un acuerdo en materia de alimentos celebrado en un Estado se interpretará, en su caso, como una referencia a un acuerdo en materia de alimentos celebrado en la unidad territorial pertinente;

j) cualquier referencia al cobro de costes por un Estado se interpretará, en su caso, como una referencia al cobro de costes por la unidad territorial pertinente.

2. El presente artículo no será de aplicación a una Organización Regional de Integración Económica.

Artículo 47 Sistemas jurídicos no unificados - normas sustantivas

1. Un Estado contratante con dos o más unidades territoriales en las que se apliquen diferentes sistemas jurídicos no estará obligado a aplicar el presente Convenio a situaciones que impliquen únicamente a tales unidades territoriales.

2. Una autoridad competente de una unidad territorial de un Estado contratante con dos o más unidades territoriales en las que se apliquen diferentes sistemas jurídicos no estará obligada a reconocer o ejecutar una decisión de otro Estado contratante por la única razón de que la decisión haya sido reconocida o ejecutada en otra unidad territorial del mismo Estado contratante según el presente Convenio.

3. El presente artículo no se aplicará a una Organización Regional de Integración Económica.

Artículo 48 Coordinación con los anteriores Convenios de La Haya en materia de obligaciones alimenticias

En las relaciones entre los Estados contratantes y con sujeción al artículo 56(2), el presente Convenio sustituye, al *Convenio de La Haya de 2 octubre 1973 sobre Reconocimiento y Ejecución de Resoluciones relativas a las Obligaciones Alimenticias* y al *Convenio de La Haya de 15 de abril de 1958 sobre el Reconocimiento y Ejecución de Decisiones en Materia de Obligaciones Alimenticias*, en la medida en que su ámbito de aplicación entre dichos Estados coincida con el ámbito de aplicación del presente Convenio.

Artículo 49 Coordinación con la Convención de Nueva York de 1956

En las relaciones entre los Estados contratantes, el presente Convenio sustituye a la Convención de las Naciones Unidas de 20 de junio de 1956 sobre la obtención de alimentos en el extranjero, en la medida en que su ámbito de aplicación entre dichos Estados coincida con el ámbito de aplicación del presente Convenio.

Artículo 50 Relación con anteriores Convenios de La Haya sobre notificación y prueba

El presente Convenio no deroga el *Convenio de La Haya de 1 de marzo de 1954 sobre el Procedimiento Civil*, el *Convenio de La Haya de 15 de noviembre de 1965 sobre la Notificación o Traslado en el Extranjero de Documentos Judiciales o Extrajudiciales en Materia Civil o Comercial* ni el *Convenio de La Haya de 18 de marzo de 1970 sobre la Obtención de Pruebas en el Extranjero en Materia Civil o Comercial*.

Artículo 51 Coordinación de instrumentos y acuerdos complementarios

1. El presente Convenio no deroga a los instrumentos internacionales celebrados antes del presente Convenio en los que sean Partes los Estados contratantes y que contengan disposiciones sobre las materias reguladas por el presente Convenio.
2. Cualquier Estado contratante podrá celebrar con uno o más Estados contratantes acuerdos que contengan disposiciones sobre las materias reguladas por el Convenio, a fin de mejorar la aplicación del Convenio entre ellos, siempre que dichos acuerdos sean compatibles con el objeto y la finalidad del Convenio y no afecten, en las relaciones entre esos Estados y otros Estados contratantes, la aplicación de las disposiciones del Convenio. Los Estados que hayan celebrado tales acuerdos transmitirán una copia del mismo al depositario del Convenio.
3. Los apartados 1 y 2 serán también de aplicación a los acuerdos de reciprocidad y a las leyes uniformes basadas en la existencia de vínculos especiales entre los Estados concernidos.
4. El presente Convenio no afectará la aplicación de los instrumentos de una Organización Regional de Integración Económica que sea Parte del Convenio, adoptados después de la celebración del Convenio en materias reguladas por el Convenio, siempre que dichos instrumentos no afecten la aplicación de las disposiciones del Convenio en las relaciones entre los Estados miembros de la Organización Regional de Integración Económica con otros Estados contratantes. Por lo que respecta al reconocimiento o ejecución de decisiones entre los Estados

miembros de la Organización Regional de Integración Económica, el Convenio no afectará a las normas de la Organización Regional de Integración Económica adoptadas antes o después de la celebración del Convenio.

Artículo 52 Regla de la máxima eficacia

1. El presente Convenio no impedirá la aplicación de un acuerdo, arreglo o instrumento internacional en vigor entre el Estado requirente y el Estado requerido, o de un acuerdo de reciprocidad en vigor en el Estado requerido que prevea:

a) bases más amplias para el reconocimiento de las decisiones en materia de alimentos, sin perjuicio del artículo 22 f) del Convenio;

b) procedimientos simplificados más expeditivos para una solicitud de reconocimiento o reconocimiento y ejecución de decisiones en materia de alimentos;

c) asistencia jurídica más favorable que la prevista por los artículos 14 a 17; o

d) procedimientos que permitan a un solicitante de un Estado requirente presentar una petición directamente a la Autoridad Central del Estado requerido.

2. El presente Convenio no impedirá la aplicación de una ley en vigor en el Estado requerido que prevea normas más eficaces que las incluidas en el apartado 1 a) a c). No obstante, por lo que respecta a los procedimientos simplificados más expeditivos indicados en el apartado 1 b), éstos deben ser compatibles con la protección otorgada a las partes en virtud de los artículos 23 y 24, en particular por lo que respecta a los derechos de las partes a ser debidamente notificadas del procedimiento y a tener la oportunidad adecuada de ser oídas, así como por lo que respecta a los efectos de cualquier recurso o apelación.

Artículo 53 Interpretación uniforme

Al interpretar el presente Convenio, se tendrá en cuenta su carácter internacional y la necesidad de promover la uniformidad en su aplicación.

Artículo 54 Revisión del funcionamiento práctico del Convenio

1. El Secretario General de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado convocará periódicamente una Comisión Especial con el fin de revisar el funcionamiento práctico del Convenio y de fomentar el desarrollo de buenas prácticas en virtud del Convenio.

2. Para tal fin, los Estados contratantes cooperarán con la Oficina Permanente de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado en la obtención de información relativa al funcionamiento práctico del Convenio, incluyendo estadísticas y jurisprudencia.

Artículo 55 Modificación de formularios

1. Los formularios anexos al presente Convenio podrán modificarse por decisión de una Comisión Especial convocada por el Secretario General de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado a la que serán invitados todos los Estados contratantes y todos los Miembros. La propuesta para modificar los formularios deberá incluirse en el orden del día de la reunión.

2. Las modificaciones adoptadas por los Estados contratantes presentes en la Comisión Especial entrarán en vigor para todos los Estados contratantes el día primero del séptimo mes después de la fecha en la que el depositario las comunique a todos los Estados contratantes.

3. Durante el plazo previsto en el apartado 2, cualquier Estado contratante podrá hacer, de conformidad con el artículo 62, una reserva a dicha modificación mediante notificación por escrito dirigida al depositario. El Estado que haya hecho dicha reserva será tratado como si no fuera Parte del presente Convenio por lo que respecta a esa modificación, hasta que la reserva sea retirada.

Artículo 56 Disposiciones transitorias

1. El Convenio se aplicará en todos los casos en que:

a) una petición según el artículo 7 o una solicitud prevista en el Capítulo III haya sido recibida por la Autoridad Central del Estado requerido después de la entrada en vigor del Convenio entre el Estado requirente y el Estado requerido;

b) una solicitud de reconocimiento y ejecución haya sido presentada directamente ante una autoridad competente del Estado requerido después de la entrada en vigor del Convenio entre el Estado de origen y el Estado requerido.

2. Respecto al reconocimiento y ejecución de decisiones entre Estados contratantes del presente Convenio que sean también Partes de alguno de los Convenios de La Haya en materia de alimentos indicados en el artículo 48, si las condiciones para el reconocimiento y ejecución previstas por el presente Convenio impiden el reconocimiento y ejecución de una decisión dictada en el Estado de origen antes de la entrada en vigor del presente Convenio en dicho Estado que, por el contrario, hubiera sido reconocida y ejecutada en virtud del Convenio que estaba en vigor en el momento en que se dictó la decisión, se aplicarán las condiciones de aquel Convenio.

3. El Estado requerido no estará obligado, en virtud del Convenio, a ejecutar una decisión o un acuerdo en materia de alimentos con respecto a pagos vencidos antes de la entrada en vigor del Convenio entre el Estado de origen y el Estado requerido, salvo en lo que concierne a obligaciones alimenticias a favor de una persona menor de 21 años derivadas de una relación paterno-filial.

Artículo 57 Información relativa a leyes, procedimientos y servicios

1. Un Estado contratante, en el momento en que deposite su instrumento de ratificación o adhesión o en que haga una declaración en virtud del artículo 61 del Convenio, proporcionará a la Oficina Permanente de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado:

a) una descripción de su legislación y de sus procedimientos aplicables en materia de alimentos;

b) una descripción de las medidas que adoptará para satisfacer las obligaciones en virtud del artículo 6;

c) una descripción de la manera en que proporcionará a los solicitantes acceso efectivo a los procedimientos, tal como lo requiere el artículo 14;

d) una descripción de sus normas y procedimientos de ejecución, incluyendo cualquier limitación a la ejecución, en particular las normas sobre protección del deudor y sobre los plazos de prescripción;

e) cualquier precisión a la que se refiere el artículo 25(1) b) y (3).

2. Los Estados contratantes podrán utilizar, en el cumplimiento de sus obligaciones según el apartado 1, un formulario de perfil de país recomendado y publicado por la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado.

3. Los Estados contratantes mantendrán la información actualizada.

CAPÍTULO IX - DISPOSICIONES FINALES

Artículo 58 Firma, ratificación y adhesión

1. El Convenio estará abierto a la firma de los Estados que fueran Miembros de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado en el momento de celebrarse su Vigésimo Primera Sesión y de los demás Estados participantes en dicha Sesión.

2. Será ratificado, aceptado o aprobado y los instrumentos de ratificación, aceptación o aprobación se depositarán en el Ministerio de Asuntos Exteriores del Reino de los Países Bajos, depositario del Convenio.

3. Cualquier otro Estado u Organización Regional de Integración Económica podrá adherirse al Convenio después de su entrada en vigor en virtud del artículo 60(1).

4. El instrumento de adhesión se depositará en poder el depositario.

5. La adhesión sólo surtirá efecto en las relaciones entre el Estado adherente y los Estados contratantes que no hubiesen formulado una objeción a la adhesión en los 12 meses siguientes a la fecha de la recepción de la notificación a que se refiere el artículo 65. Cualquier Estado podrá asimismo formular una objeción al respecto en el momento de la ratificación, aceptación o aprobación del Convenio posterior a una adhesión. Estas objeciones serán notificadas al depositario.

Artículo 59 Organizaciones Regionales de Integración Económica

1. Una Organización Regional de Integración Económica constituida únicamente por Estados soberanos y que tenga competencia sobre algunas o todas las materias reguladas por el presente Convenio, podrá igualmente firmar, aceptar, aprobar o adherirse a este Convenio. En tal caso, la Organización Regional de Integración Económica tendrá los mismos derechos y obligaciones que un Estado contratante en la medida en que dicha Organización tenga competencia sobre las materias reguladas por el Convenio.

2. En el momento de la firma, aceptación, aprobación o adhesión, la Organización Regional de Integración Económica notificará por escrito al depositario las materias reguladas por el presente Convenio sobre las cuales los Estados miembros han transferido la competencia a dicha Organización. La Organización notificará por

escrito al depositario, con prontitud, cualquier modificación de su competencia especificada en la última notificación que se haga en virtud del presente apartado.

3. En el momento de la firma, aceptación, aprobación o adhesión, una Organización Regional de Integración Económica podrá declarar de conformidad con el artículo 63, que ejerce competencia para todas las materias reguladas por el presente Convenio y que los Estados miembros que han transferido su competencia a la Organización Regional de Integración Económica con respecto a dichas materias estarán obligados por el presente Convenio en virtud de la firma, aceptación, aprobación o adhesión de la Organización.

4. A los efectos de la entrada en vigor del presente Convenio, un instrumento depositado por una Organización Regional de Integración Económica no será computado, salvo que ésta haga una declaración de conformidad con el apartado 3.

5. Cualquier referencia en el presente Convenio a un "Estado contratante" o a un "Estado" se aplicará igualmente, en su caso, a una Organización Regional de Integración Económica que sea Parte. Cuando una Organización Regional de Integración Económica haga una declaración de conformidad con el apartado 3, cualquier referencia en el presente Convenio a un "Estado contratante" o a un "Estado" se aplicará igualmente, en su caso, a los Estados miembros de la Organización pertinentes.

Artículo 60 Entrada en vigor

1. El Convenio entrará en vigor el día primero del mes siguiente a la expiración de un período de tres meses después del depósito del segundo instrumento de ratificación, aceptación o aprobación previsto en el artículo 58.

2. En lo sucesivo, el Convenio entrará en vigor:

a) para cada Estado u Organización Regional de Integración Económica a que se refiere el artículo 59(1) que posteriormente lo ratifique, acepte o apruebe, el día primero del mes siguiente a la expiración de un período de tres meses después del depósito de su instrumento de ratificación, aceptación o aprobación;

b) para cada Estado u Organización Regional de Integración Económica a que se refiere el artículo 58(3), al día siguiente de la expiración del periodo durante el cual se pueden formular objeciones en virtud del artículo 58(5);

c) para las unidades territoriales a las que se haya extendido el Convenio de conformidad con el artículo 61, el día primero del mes siguiente a la expiración de un período de tres meses después de la notificación prevista en dicho artículo.

Artículo 61 Declaraciones con respecto a sistemas jurídicos no unificados

1. Un Estado con dos o más unidades territoriales en las que se apliquen diferentes sistemas jurídicos con respecto a las materias reguladas por el Convenio, podrá declarar en el momento de la firma, ratificación, aceptación, aprobación o adhesión, de conformidad con el artículo 63, que el presente Convenio se aplicará a todas sus unidades territoriales o solamente a una o varias de ellas y podrá en cualquier momento modificar esta declaración haciendo una nueva.

2. Toda declaración será notificada al depositario y en ella se indicarán expresamente las unidades territoriales a las que el Convenio será aplicable.
3. Si un Estado no hace declaración alguna en virtud del presente artículo, el Convenio se aplicará a la totalidad del territorio de dicho Estado.
4. El presente artículo no será aplicable a una Organización Regional de Integración Económica.

Artículo 62 Reservas

1. Cualquier Estado contratante podrá, a más tardar en el momento de la ratificación, aceptación, aprobación o adhesión o en el momento de hacer una declaración en virtud del artículo 61, hacer una o varias de las reservas previstas en los artículos 2(2), 20(2), 30(8), 44(3) y 55(3). Ninguna otra reserva será admitida.
2. Cualquier Estado podrá, en cualquier momento, retirar una reserva que hubiera hecho. Este retiro se notificará al depositario.
3. La reserva dejará de surtir efecto el día primero del tercer mes siguiente a la notificación a que hace referencia el apartado 2.
4. Las reservas hechas en aplicación de este artículo no serán recíprocas, a excepción de la reserva prevista en el artículo 2(2).

Artículo 63 Declaraciones

1. Las declaraciones previstas en los artículos 2(3), 11(1) g), 16(1), 24(1), 30(7), 44(1) y (2), 59(3) y 61(1), podrán hacerse en el momento de la firma, ratificación, aceptación, aprobación o adhesión, o en cualquier momento posterior, y podrán modificarse o retirarse en cualquier momento.
2. Las declaraciones, modificaciones y retiros serán notificadas al depositario.
3. Una declaración hecha al momento de la firma, ratificación, aceptación, aprobación o adhesión surtirá efecto simultáneamente en el momento de la entrada en vigor del Convenio para el Estado respectivo.
4. Una declaración hecha posteriormente, así como cualquier modificación o retiro de una declaración, surtirá efecto el día primero del mes siguiente a la expiración de un período de tres meses después de la fecha de recepción de la notificación por el depositario.

Artículo 64 Denuncia

1. Un Estado contratante podrá denunciar el Convenio mediante notificación por escrito dirigida al depositario. La denuncia podrá limitarse a algunas unidades territoriales de un Estado que tenga varias unidades a las que se aplique el Convenio.
2. La denuncia surtirá efecto el día primero del mes siguiente a la expiración de un período de 12 meses después de la fecha de recepción de la notificación por el depositario. Cuando en la notificación se fije un periodo más largo para que la

denuncia surta efecto, ésta tendrá efecto cuando transcurra dicho período, que se contará a partir de la fecha de recepción de la notificación por el depositario.

Artículo 65 Notificación

El depositario notificará a los Miembros de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado, así como a otros Estados y Organizaciones Regionales de Integración Económica que hayan firmado, ratificado, aceptado, aprobado o se hayan adherido de acuerdo con los artículos 58 y 59, lo siguiente:

- a) las firmas, ratificaciones, aceptaciones y aprobaciones previstas en los artículos 58 y 59;
- b) las adhesiones y objeciones a las adhesiones previstas en los artículos 58(3) y (5) y 59;
- c) la fecha en que el Convenio entrará en vigor de conformidad con el artículo 60;
- d) las declaraciones previstas en los artículos 2(3), 11(1) g), 16(1), 24(1), 30(7), 44(1) y (2), 59(3) y 61(1);
- e) los acuerdos previstos en el artículo 51(2);
- f) las reservas previstas en los artículos 2(2), 20(2), 30(8), 44(3), 55(3) y el retiro de la reserva previsto en el artículo 62(2);
- g) las denuncias previstas en el artículo 64.

En fe de lo cual, los infrascritos, debidamente autorizados, han firmado el presente Convenio.

Hecho en La Haya, el 23 de noviembre de 2007, en francés e inglés, siendo ambos textos igualmente auténticos, en un único ejemplar que será depositado en los archivos del Gobierno del Reino de los Países Bajos y del cual se remitirá por vía diplomática una copia certificada a cada Miembro de la Conferencia de La Haya de Derecho Internacional Privado en el momento de celebrarse su Vigésimo Primera Sesión y a cada uno de los otros Estados que han participado en dicha Sesión.

ANEXO 1

Formulario de transmisión en virtud del artículo 12(2)

AVISO DE CONFIDENCIALIDAD Y PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES

Los datos personales obtenidos o transmitidos en aplicación del Convenio sólo serán utilizados para los fines para los que fueron obtenidos o transmitidos. Toda autoridad que procese dichos datos garantizará su confidencialidad, de conformidad con la ley de su Estado.

Una Autoridad no podrá divulgar o confirmar la información obtenida o transmitida en aplicación del presente Convenio si juzga que al hacerlo podría comprometer la salud, la seguridad o la libertad de una persona, de conformidad con el artículo 40.

Una Autoridad Central ha adoptado una declaración de no divulgación de conformidad con el artículo 40.

1. Autoridad Central requirente	2. Persona de contacto en el Estado requirente
a. Dirección	a. Dirección (si es diferente)
b. Número de teléfono	b. Número de teléfono (si es diferente)
c. Número de fax	c. Número de fax (si es diferente)
d. Correo electrónico	d. Correo electrónico (si es diferente)
e. Número de referencia	e. Idioma(s)

3. Autoridad Central requerida

Dirección

4. Datos personales del solicitante

a. Apellido(s):

b. Nombre(s):

c. Fecha de nacimiento: _____ (dd/mm/aaaa)

a. Nombre del organismo público: _____

5. Datos personales de la(s) persona(s) para la(s) que se solicitan o a la(s) que se deben alimentos

a. La persona es la misma que el solicitante identificado en el punto 4

b. i. Apellido(s): _____

Nombre(s): _____

Fecha de nacimiento: _____ (dd/mm/aaaa)

ii. Apellido(s): _____

Nombre(s): _____

Fecha de nacimiento: _____ (dd/mm/aaaa)

iii. Apellido(s): _____

Nombre(s): _____

Fecha de nacimiento: _____ (dd/mm/aaaa)

6. Datos personales del deudor

a. La persona es la misma que el solicitante identificado en el punto 4

b. Apellido(s): _____

c. Nombre(s): _____

d. Fecha de nacimiento: _____ (dd/mm/aaaa)

7. Este Formulario de transmisión se refiere y está acompañado de una solicitud prevista en el:

 Artículo 10(1)a) Artículo 10(1)b) Artículo 10(1)c) Artículo 10(1)d) Artículo 10(1)e) Artículo 10(1) f) Artículo 10(2) a) Artículo 10(2)b) Artículo 10(2)c)

8. Se adjuntan a la solicitud los documentos siguientes:

a. A los efectos de una solicitud en virtud del artículo 10(1) a) y:

De conformidad con el artículo 25:

 Texto completo de la decisión (art. 25(1) a)) Resumen o extracto de la decisión elaborado por la autoridad competente del Estado de origen (art. 25(3) b)) (según el caso) Documento en el que se indique que la decisión es ejecutoria en el Estado de origen y, si la decisión emana de una autoridad administrativa, un documento en el que se indique que se cumplen los requisitos previstos en el artículo 19(3) a menos que dicho Estado haya precisado de conformidad con el artículo 57 que las decisiones de sus autoridades administrativas siempre cumplen con tales requisitos (art. 25(1) b)) o si es aplicable el artículo 25(3) c). Si el demandado no compareció ni fue representado en el procedimiento seguido en el Estado de origen, un documento o documentos acreditando, según el caso, bien que el demandado fue debidamente notificado del procedimiento y que tuvo la oportunidad de ser oído, bien que fue debidamente notificado de la decisión y que tuvo la oportunidad de recurrirla o apelarla de hecho o de derecho (art. 25(1) c))

Si es necesario, un documento en el que se indique la cuantía de los atrasos y la fecha en que se efectuó el cálculo (art. 25(1) *d*))

Si es necesario, un documento que contenga la información necesaria para realizar los cálculos apropiados en el caso de una decisión que prevea el ajuste automático por indexación (art. 25(1) *e*))

Si es necesario, un documento que indique la medida en que el solicitante se benefició de asistencia jurídica gratuita en el Estado de origen (art. 25(1) *f*))

De conformidad con el artículo 30(3):

Texto completo del acuerdo en materia de alimentos (art. 30(3) *a*))

Documento que indique que el mencionado acuerdo en materia de alimentos es ejecutorio como una decisión en el Estado de origen (art. 30(3) *b*))

Cualquier otro documento que acompañe a la solicitud (por ejemplo, si se requiere, un documento a los efectos del art. 36(4)):

b. A los efectos de una solicitud en virtud del artículo 10(1) *b*), *c*), *d*), *e*), *f*) y (2) *a*), *b*) o *c*), el siguiente número de documentación de apoyo (excluyendo el Formulario de transmisión y la solicitud propiamente) de conformidad con el artículo 11(3):

Artículo 10(1) *b*) _____

Artículo 10(1) *c*) _____

Artículo 10(1) *d*) _____

Artículo 10(1) *e*) _____

Artículo 10(1) *f*) _____

Artículo 10(2) *a*) _____

Artículo 10(2) *b*) _____

Artículo 10(2) *c*) _____

Nombre: _____ (en mayúsculas)

_____ Fecha:

Representante autorizado de la Autoridad Central (dd/mm/aaaa)

ANEXO 2

Formulario de acuse de recibo en virtud del artículo 12(3)

AVISO DE CONFIDENCIALIDAD Y PROTECCIÓN DE DATOS PERSONALES

Los datos personales obtenidos o transmitidos en aplicación del Convenio sólo serán utilizados para los fines para los que fueron obtenidos o transmitidos. Toda autoridad que procese dichos datos garantizará su confidencialidad, de conformidad con la ley de su Estado.

Una Autoridad no podrá divulgar o confirmar la información obtenida o transmitida en aplicación del presente Convenio si juzga que al hacerlo podría comprometer la salud, la seguridad o la libertad de una persona, de conformidad con el artículo 40.

Una Autoridad Central ha adoptado una declaración de no divulgación de conformidad con el artículo 40.

1. Autoridad Central requerida	2. Persona de contacto en el Estado requerido
a. Dirección	a. Dirección (si es diferente)
b. Número de teléfono	b. Número de teléfono (si es diferente)
c. Número de fax	c. Número de fax (si es diferente)
d. Correo electrónico	d. Correo electrónico (si es diferente)
e. Número de referencia	e. Idioma(s)

3. Autoridad Central requirente _____

Persona de contacto _____

Dirección _____

4. La Autoridad Central requerida acusa recibo el _____ (dd/mm/aaaa) del Formulario de transmisión de la Autoridad Central requirente (número de referencia _____); de fecha _____ (dd/mm/aaaa) referido a la siguiente solicitud prevista en el:

- Artículo 10(1)a)
- Artículo 10(1)b)
- Artículo 10(1)c)
- Artículo 10(1)d)
- Artículo 10(1)e)
- Artículo 10(1)f)
- Artículo 10(2)a)

Artículo 10(2)b)

Artículo 10(2)c)

Apellido(s) del solicitante: _____

Apellido(s) de la(s) persona(s) para la(s) que se solicitan o a la(s) que se deben alimentos: _____

Apellido(s) del deudor: _____

5. Medidas iniciales tomadas por la Autoridad Central requerida:

El expediente está completo y está siendo considerado

Ver el Informe sobre el avance de la solicitud adjunto

Se enviará el Informe sobre el avance de la solicitud

Por favor proporcione la siguiente información y/o documentación adicional:

La Autoridad Central requerida deniega tramitar esta solicitud dado que es manifiesto que no se cumplen los requisitos exigidos por el Convenio (art. 12(8)). Razones:

se indican en un documento adjunto

serán indicadas en un próximo documento

La Autoridad Central requerida solicita que la Autoridad Central requirente informe todo cambio del estado de avance de la solicitud.

Nombre: _____ (en mayúsculas) Fecha: _____

Representante autorizado de la Autoridad Central (dd/mm/aaaa)

[1] Se utiliza "Convenio" como sinónimo de "Convención".

[2] En virtud del artículo 3 del Convenio, "deudor" significa una persona que debe o respecto de la que se alegue que debe alimentos".

© HCCH